

PRIMEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO, DA SÉRIE ÚNICA DA CLASSE SÊNIOR E DA SÉRIE ÚNICA DA CLASSE SUBORDINADA, DA 8ª (OITAVA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ÉXES SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA ACP BIOENERGIA LTDA.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

ÉXES SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), sob o nº 1155, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.748, 12º andar, conjunto 121 e 122, Sala 2, Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 55.085.811/0001-24, neste ato representada de acordo com o seu estatuto social ("Emissora" ou "Securitizadora"); e

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade por ações, com filial situada na cidade de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1.101 e 1.102 (parte), Bloco A, Torre Norte, CEP 04578-000, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34, neste ato representada de acordo com o seu contrato social, na qualidade de representante dos Titulares dos CRA, conforme abaixo definido ("Agente Fiduciário dos CRA");

(sendo a Emissora e o Agente Fiduciário dos CRA denominados, em conjunto, como "Partes" e, individual e indistintamente, como "Parte")

CONSIDERANDO QUE:

- (i) em 01 de dezembro de 2025, a Devedora (conforme definida no Termo de Securitização) emitiu 335.000 (trezentos e trinta e cinco mil) notas comerciais escriturais de sua 6ª (sexta) emissão, com aval dos Avalistas (conforme definido no Termo de Securitização) ("Notas Comerciais"), conforme o "*Termo da 6ª (Sexta) Emissão de Notas Comerciais Escriturais, em Série Única, com Garantias Reais e Garantia Fidejussória Adicional, para Colocação Privada, da ACP Bioenergia Ltda.*", celebrado entre as a Devedora, a Emissora e os Avalistas em 01 de dezembro de 2025;
- (ii) as Partes celebraram, em 01 de dezembro de 2025, o "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, da Série Única da Classe Sênior e da Série Única da Classe Subordinada, da 8ª (Oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Éxes Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela ACP Bioenergia Ltda.*" ("Termo de Securitização") para vincular as Notas Comerciais aos certificados de recebíveis do agronegócio da 8ª (oitava) emissão da Securitizadora ("CRA"), de acordo com a Lei 11.076, de 30 de

dezembro de 2004, conforme alterada, da Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, bem como das demais disposições legais aplicáveis, por meio do qual foi formalizada a emissão dos CRA ("Emissão");

- (iii) as Partes desejam celebrar o presente aditamento ao Termo de Securitização a fim de refletir o resultado do Procedimento de *Bookbuilding* (conforme definido no Termo de Securitização; e
- (iv) os CRA ainda não foram subscritos e integralizados, de forma que as matérias objeto deste Primeiro Aditamento (conforme abaixo definido) independem de prévia aprovação em Assembleia Especial (conforme definido no Termo de Securitização).

RESOLVEM as Partes celebrar o presente "*Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, da Série Única da Classe Sênior e da Série Única da Classe Subordinada, da 8ª (Oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Éxes Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela ACP Bioenergia Ltda.*" ("Primeiro Aditamento"), de acordo com os termos e condições a seguir estabelecidos, que se obrigam a cumpri-los e fazer com que sejam cumpridos.

1. PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

1.1. As palavras e os termos constantes deste Primeiro Aditamento não expressamente aqui definidos, grafados em português ou em qualquer língua estrangeira, bem como, quaisquer outros de linguagem técnica e/ou financeira ou não, que, eventualmente, durante a vigência do presente Primeiro Aditamento no cumprimento de direitos e obrigações assumidos pelas Partes, sejam utilizados para identificar a prática de quaisquer atos, deverão ser compreendidos e interpretados conforme significado a eles atribuídos no Termo de Securitização.

2. OBJETO

2.1. As Partes resolvem alterar as definições de "Valor da Emissão", "Valor dos CRA Seniore" e "Valor dos CRA Subordinados", constantes na Cláusula 1.1 do Termo de Securitização, que passarão a vigorar conforme abaixo:

*"1.1. Definições. Exceto se expressamente indicado: **(i)** palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Termo de Securitização, terão o significado previsto abaixo; **(ii)** o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; **(iii)** referências a um determinado documento serão entendidas como referências a tal documento conforme alterado, aditado ou modificado de tempos em tempos:*

(...)

<u>"Valor da Emissão"</u>	Significa o valor total da Emissão, que será de R\$335.000.000,00 (trezentos e trinta e cinco milhões de reais) na Data de Emissão, observado (i) o Procedimento de Bookbuilding; e (ii) que o valor total da Emissão poderá ser diminuído em razão da Distribuição Parcial.
"Valor dos CRA Seniores"	Significa o valor total dos CRA Seniores, que será de até R\$268.000.000,00 (duzentos e sessenta e oito milhões de reais) na Data de Emissão, que foi determinado conforme definido no Procedimento de Bookbuilding.
"Valor dos CRA Subordinados"	Significa o valor total dos CRA Subordinados, que será de até R\$67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais) na Data de Emissão, que foi determinado conforme definido o Valor dos CRA Seniores no Procedimento de Bookbuilding."

2.2. As Partes resolvem alterar a redação da Cláusula 2.1.3, que passará a vigorar conforme abaixo:

"2.1.3. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na data de emissão das Notas Comerciais, equivalerá a até R\$335.000.000,00 (trezentos e trinta e cinco milhões de reais), sendo certo que o valor total dos Direitos Creditórios pode sofrer redução já que a quantidade de Notas Comerciais poderá ser diminuída em função da Distribuição Parcial dos CRA Seniores, respeitado o montante mínimo de 100.000 (cem mil) CRA Seniores e a respectiva Subordinação ("Montante Mínimo")."

2.3. As Partes resolvem alterar os itens (iv), (v) e (vi) da Cláusula 3.1, que passarão a vigorar conforme abaixo:

"3.1. Nos termos do artigo 2º, inciso I, do Suplemento A à Resolução CVM 60, os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

(...)

*(iv) Procedimento de Bookbuilding: O Coordenador Líder organizou o procedimento de coleta de intenções de investimento dos potenciais Investidores Qualificados nos CRA, por meio do qual o Coordenador Líder verificou a demanda do mercado pelos CRA Seniores, de modo a definir: **(a)** a quantidade de CRA Seniores; e **(b)** o Valor dos CRA Seniores e, conseqüentemente, o valor total das Notas Comerciais em conjunto, observado o Montante Mínimo;*

- (v) Quantidade: Foram emitidos, inicialmente, 335.000 (trezentos e trinta e cinco mil) CRA, sendo 268.000 (duzentos e sessenta e oito mil) CRA Seniores, observado o definido no Procedimento de Bookbuilding, e 67.000 (sessenta e sete mil) CRA Subordinados, observado que a quantidade de CRA poderá ser diminuída caso haja a Distribuição Parcial dos CRA, desde que respeitado o Montante Mínimo;
- (vi) Valor da Emissão: O valor total da Emissão será de R\$335.000.000,00 (trezentos e trinta e cinco milhões de reais) na Data de Emissão, sendo R\$268.000.000,00 (duzentos e sessenta e oito milhões de reais) relativos aos CRA Seniores, conforme definido no Procedimento de Bookbuilding, e R\$67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais) relativos aos CRA Subordinados, observado que referido valor poderá ser diminuído caso haja a Distribuição Parcial dos CRA, desde que respeitado o Montante Mínimo;"

3. RATIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

- 3.1. As alterações feitas ao Termo de Securitização, por meio deste Primeiro Aditamento, não implicam novação.
- 3.2. Ficam ratificadas e permanecem em pleno vigor e efeito, nos termos em que se encontram redigidas, todas as demais cláusulas, itens, características e condições constantes do Termo de Securitização que não tenham sido expressamente alterados por este Primeiro Aditamento, conforme transcrição do Termo de Securitização consolidado, refletindo as alterações objeto deste Primeiro Aditamento, constante do **Anexo A** deste Primeiro Aditamento.
- 3.3. As Partes, neste ato, declaram e garantem que todas as declarações e garantias previstas no Termo de Securitização permanecem verdadeiras, corretas e plenamente válidas e eficazes na data de assinatura deste Primeiro Aditamento.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 4.1. Caso qualquer das disposições ora acordadas venham a ser julgadas ilegais, inválidas ou ineficazes, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa fé, a substituírem as disposições afetadas por outras que, na medida do possível, produzam o mesmo efeito.
- 4.2. As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Primeiro Aditamento foi celebrado respeitando-se os princípios da propriedade e de boa fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das Partes e em perfeita relação de equidade.
- 4.3. O presente Primeiro Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes por si e seus sucessores.

4.4. As Partes reconhecem este Primeiro Aditamento como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

4.5. Os termos e condições deste Primeiro Aditamento devem ser interpretados de acordo com a legislação vigente na República Federativa do Brasil.

4.6. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, estado de São Paulo, como o único competente para dirimir todas e quaisquer questões ou litígios oriundos deste Primeiro Aditamento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

4.7. As Partes reconhecem que as declarações de vontade das Partes mediante assinatura digital presumem-se verdadeiras em relação aos signatários quando é utilizado o processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, conforme admitido pela artigo 10, §1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil, reconhecendo essa forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as Partes assinam este Primeiro Aditamento de forma eletrônica, dispensada a assinatura de testemunhas, nos termos do artigo 784, §4º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de dezembro de 2025.

(Assinaturas na página que segue)

(Restante desta página foi intencionalmente deixado em branco)

(Página de Assinaturas do "Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, da Série Única da Classe Sênior e da Série Única da Classe Subordinada, da 8ª (Oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Éxes Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela ACP Bioenergia Ltda")

ÉXES SECURITIZADORA S.A.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ANEXO A

TERMO DE SECURITIZAÇÃO CONSOLIDADO

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO, DA SÉRIE ÚNICA DA CLASSE SÊNIOR E DA SÉRIE ÚNICA DA CLASSE SUBORDINADA, DA 8ª (OITAVA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ÉXES SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA ACP BIOENERGIA LTDA.

Pelo presente instrumento particular:

ÉXES SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), sob o nº 1155, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.748, 12º andar, conjunto 121 e 122, Sala 2, Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 55.085.811/0001-24, neste ato representada de acordo com o seu estatuto social ("Emissora" ou "Securitizadora"); e

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade por ações, com filial situada na cidade de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1.101 e 1.102 (parte), Bloco A, Torre Norte, CEP 04578-000, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34, neste ato representada de acordo com o seu contrato social, na qualidade de representante dos Titulares dos CRA, conforme abaixo definido ("Agente Fiduciário dos CRA");

(sendo a Emissora e o Agente Fiduciário dos CRA denominados, em conjunto, como "Partes" e, individual e indistintamente, como "Parte")

RESOLVEM celebrar o presente "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, da Série Única da Classe Sênior e da Série Única da Classe Subordinada, da 8ª (Oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Éxes Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela ACP Bioenergia Ltda.*" ("Termo de Securitização" ou "Termo"), que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos **(i)** da Lei 11.076; **(ii)** da Lei 14.430; **(iii)** da Resolução CVM 60, aplicável a distribuições públicas de CRA; **(iv)** da Resolução CVM 160, aplicável a distribuições públicas de valores mobiliários; e **(v)** da Resolução CMN 5.118 (conforme abaixo definido), e demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, o qual será regido pelas Cláusulas a seguir:

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Definições. Exceto se expressamente indicado: **(i)** palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Termo de Securitização, terão o significado previsto abaixo; **(ii)** o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; **(iii)** referências a um determinado documento serão entendidas como referências a tal documento conforme alterado, aditado ou modificado de tempos em tempos.

<u>"Afiliadas"</u>	tem o significado previsto na Cláusula 7.1, item "(iii)" abaixo.
<u>"Agente de Monitoramento"</u>	significa a CONTROL UNION WARRANTS LTDA. , sociedade empresária limitada, localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 7º andar, conjunto 71, Torre Norte, Pinheiros, CEP 01.452-002, inscrita no CNPJ sob o nº 04.237.030/0001-77.
<u>"Agente Fiduciário dos CRA"</u>	significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , conforme acima qualificada.
<u>"Alexandre"</u>	significa o Sr. ALEXANDRE CANDIDO DE PAULA , brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 28.499.513-7, emitida por SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 181.151.578-99, com endereço comercial na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 2.525, Sala 309 – Bloco A, Parque Industrial Lagoinha, na qualidade de avalista das Notas Comerciais.
<u>"Alienação Fiduciária de Soqueiras"</u>	tem o significado previsto na Cláusula 3.1, item "(x)" abaixo.
<u>"Amortização"</u>	tem o significado previsto na Cláusula 0 abaixo.
<u>"ANBIMA"</u>	significa a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS , pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 8501, 21º andar, conjunto A, Pinheiros, CEP 05425-070, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
<u>"André"</u>	significa o Sr. ANDRÉ CANDIDO DE PAULA , brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 34.590.354-6, emitida por SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 219.703.658-03, com endereço comercial na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 2.525, Sala 309 – Bloco A, Parque Industrial Lagoinha, na qualidade de avalista das Notas Comerciais.

<u>“Anúncio de Encerramento”</u>	significa o anúncio de encerramento da Oferta, a ser divulgado nos termos do artigo 76 da Resolução CVM 160.
<u>“Anúncio de Início”</u>	significa o anúncio de início da Oferta, a ser divulgado nos termos do artigo 59, parágrafo 3º da Resolução CVM 160.
<u>“Aplicações Financeiras Permitidas”</u>	significa os investimentos em instrumentos financeiros com classificação de baixo risco e liquidez diária, emitidos ou administrados por instituições financeiras classificadas como “Segmento S1” pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a Resolução CMN nº 4.553/2017, tais como (i) certificados de depósitos bancários – CDBs e/ou operações compromissadas; e (ii) títulos públicos federais atrelados à taxa SELIC, sendo vedada a aplicação de recursos no exterior, realizadas com os recursos dos fundos mantidos na Conta Centralizadora.
<u>“Assembleia Especial”</u>	tem o significado previsto na Cláusula 13.1 abaixo.
<u>“Auditor Independente do Patrimônio Separado”</u>	significa a BLB BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES SP , com estabelecimento na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 680, conjunto 63, Jardim Paulista, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.043-901, inscrita no CNPJ sob o nº 33.761.508/0001-61, ou qualquer outra auditoria contratada pela Emissora, para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.
<u>“Autoridade”</u>	significa qualquer Pessoa, entidade ou órgão, (i) vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público, e/ou (ii) que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras Pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior, entre outros.
<u>“Aval”</u>	significa a garantia fidejussória sob a forma de aval, prestada pelos Avalistas no âmbito e nos termos do Termo de Emissão.
<u>“Avalistas”</u>	significam, em conjunto, a Avalista Pessoa Jurídica e os Avalistas Pessoas Físicas.

<u>"Avalista Jurídica"</u>	<u>Pessoa</u>	significa a AQUILA FERRUM PARTICIPAÇÕES LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Rui Barbosa, nº 1.145, 12º andar, sala 1, CEP 14.015-120, inscrita no CNPJ sob o nº 40.144.025/0001-83.
<u>"Avalistas Físicas"</u>	<u>Pessoas</u>	significam, em conjunto, Alexandre e André.
<u>"Agente de Liquidação"</u>		significa a BANCO BTG PACTUAL S.A. , instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 6º andar, Botafogo, CEP 22250-911, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, que será responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares dos CRA, bem como pelas liquidações financeiras dos CRA.
<u>"BACEN Central"</u>	ou <u>"Banco Central"</u>	significa o Banco Central do Brasil.
<u>"B3"</u>		significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – BALCÃO B3 , sociedade por ações de capital aberto com sede na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
<u>"Cessão Fiduciária"</u>		tem o significado previsto na Cláusula 3.1, item "(x)" abaixo.
<u>"Cessão Fiduciária Conta Vinculada"</u>		tem o significado previsto na Cláusula 3.1, item "(x)" abaixo.
<u>"Cessão Direitos Creditórios"</u>	<u>Fiduciária</u>	tem o significado previsto na Cláusula 3.1, item "(x)" abaixo.
<u>"CETIP21"</u>		significa o CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, ambiente de negociação secundária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
<u>"CNPJ"</u>		significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
<u>"Código Civil"</u>		significa a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

<u>"Código de Ofertas ANBIMA"</u>	Significa o <i>"Código de Ofertas Públicas"</i> emitido pela ANBIMA, em vigor nesta data.
<u>"Código de Processo Civil"</u>	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>"COFINS"</u>	significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
<u>"Comunicação de Resgate Antecipado Facultativo"</u>	tem o significado previsto na Cláusula 17.17.4.1 abaixo.
<u>"Comunicação de Resgate em Decorrente de Evento de Vencimento Antecipado"</u>	tem o significado previsto na Cláusula 17.17.5.2 abaixo.
<u>"Conta Centralizadora"</u>	significa a conta corrente nº 98530-4, na agência 0393 no Itaú Unibanco S.A., de titularidade da Securitizadora, vinculada ao patrimônio separado dos CRA.
<u>"Conta para Liberação dos Recursos"</u>	significa a conta corrente nº 13012037-1, na agência 0019 no Banco Santander (Brasil) S.A. (033), de titularidade da Devedora, em que será realizado o pagamento do Preço de Integralização das Notas Comerciais pela Securitizadora.
<u>"Conta Vinculada"</u>	significa a conta vinculada de movimentação restrita, de titularidade da Devedora, aberta e mantida perante o Banco Depositário, conforme indicada no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis.
<u>"Contrato de Alienação Fiduciária de Soqueiras"</u>	significa o <i>"Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Soqueiras de Cana-de-Açúcar em Garantia e Outras Avenças"</i> , celebrado entre a Securitizadora e a Devedora, por meio do qual será constituída a Alienação Fiduciária de Soqueiras.
<u>"Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis"</u>	significa o <i>"Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças"</i> , celebrado entre a Devedora e a Securitizadora, por meio do qual será constituída a Cessão Fiduciária.
<u>"Contrato de Custódia"</u>	significa o <i>"Contrato de Prestação de Serviços de Agente Custodiante"</i> , a ser celebrado entre a Emissora e o Custodiante,

para regular a prestação de serviços de guarda dos documentos comprobatórios, que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

<u>"Contrato de Distribuição"</u>	significa o <i>"Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, Sob o Regime de Melhores Esforços de Colocação, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da Classe Sênior, da 8ª (Oitava) Emissão da Éxes Securitizadora S.A."</i> , a ser celebrado entre a Devedora, a Emissora e o Coordenador Líder.
<u>"Contrato de Monitoramento"</u>	significa o <i>"Contrato de Prestação de Serviços de Monitoramento de Lavouras"</i> , a ser celebrado entre a Devedora e o Agente de Monitoramento.
<u>"Contratos de Garantia"</u>	significam, em conjunto, o Contrato de Alienação Fiduciária de Soqueiras e o Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis.
<u>"Controle"</u> <u>"Controlada"</u>	e tem o significado previsto no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>"Coordenador Líder"</u>	significa o BTG PACTUAL INVESTMENT BANKING LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 12º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ sob o nº 46.482.072/0001-13, que atuará na qualidade de coordenador líder da Oferta.
<u>"CPF"</u>	significa o Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda.
<u>"CRA"</u>	significam os CRA Seniores e os CRA Subordinados, quando em conjunto e/ou indistintamente.
<u>"CRA Seniores"</u>	significam os certificados de recebíveis do agronegócio da série única da classe sênior da 8ª (oitava) emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio oriundos das Notas Comerciais e que serão objeto de Oferta.
<u>"CRA Subordinados"</u>	significam os certificados de recebíveis do agronegócio da série única da classe subordinada, da 8ª (oitava) emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio oriundos das Notas Comerciais e que serão objeto de colocação privada.

<u>"CRA em Circulação"</u>	para fins de constituição de quórum, significam todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, excluídos os CRA que a Emissora, a Devedora ou os Avalistas ou suas Afiliadas (assim entendidas sociedades empresárias que sejam subsidiárias, coligadas, controladas, direta ou indiretamente, sociedades empresárias sob Controle comum) que eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, os que sejam de titularidade (direta ou indireta) de sociedades empresárias ligadas à Emissora, à Devedora, aos Avalistas ou de fundos de investimento geridos ou administrados por sociedades empresárias ligadas à Emissora, à Devedora ou aos Avalistas ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau, observado o disposto na Resolução CVM 60.
<u>"Créditos do Patrimônio Separado"</u>	significam (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora (incluindo o Fundo de Despesas e o Fundo de Reserva); (iii) os valores decorrentes das Garantias; e (iv) os bens e/ou direitos decorrentes dos itens "(i)" a "(iii)" acima, conforme aplicável.
<u>"CSLL"</u>	significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
<u>"Custodiante"</u>	significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade por ações, com filial situada na cidade de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1.101 e 1.102 (parte), Bloco A, Torre Norte, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34, responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º da Resolução CVM 60 e do artigo 26, parágrafo 1º da Lei 14.430.
<u>"CVM"</u>	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
<u>"Data de Emissão"</u>	significa a data de emissão dos CRA, qual seja 01 de dezembro de 2025.
<u>"Datas de Integralização"</u>	significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.
<u>"Data de Integralização das Notas Comerciais"</u>	significa as datas na qual os recursos decorrentes da integralização da emissão das Notas Comerciais serão pagos

pela Securitizadora à Devedora, nos termos previstos no Termo de Emissão, quais sejam, as mesmas Datas de Integralização dos CRA.

“Data de Pagamento” significa cada uma das datas de pagamento da Remuneração e/ou Amortização aos Titulares dos CRA, conforme datas indicadas no Anexo I deste Termo de Securitização.

“Data de Vencimento” ressalvadas as hipóteses de liquidação e/ou de resgate antecipado da totalidade dos CRA previstas neste Termo de Securitização, o vencimento dos CRA será em 15 de dezembro de 2031.

“Despesas” tem o significado previsto na Cláusula 15.1 abaixo.

“Destinação dos Recursos das Notas Comerciais” tem o significado previsto na Cláusula 5.2 abaixo.

“Devedora” significa a **ACP BIOENERGIA LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 2.525, Sala 309 – Bloco A, Parque Industrial Lagoinha, CEP 14095-000, inscrita no CNPJ sob o nº 26.288.346/0001-20, na qualidade de emitente das Notas Comerciais.

“Dia Útil” significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil.

“Direitos Creditórios do Agronegócio” significa todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Devedora por força das Notas Comerciais, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, que compõem o lastro dos CRA, aos quais estarão vinculadas em caráter irrevogável e irretratável, por força do Regime Fiduciário constituído nos termos deste Termo de Securitização.

“Distribuição Parcial” tem o significado descrito na Cláusula 4.3 abaixo.

“Documentos Comprobatórios” significa em conjunto, **(i)** o Termo de Emissão, **(ii)** este Termo de Securitização; **(iii)** o boletim de subscrição das Notas Comerciais; **(iv)** o Contrato de Banco Depositário e o Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis; **(v)** Contrato de Alienação Fiduciária de Soqueiras; **(vi)** os demais instrumentos existentes para formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio; **(vii)**

os eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens "(i)", "(ii)", "(iv)", "(v)" e "(vi)" acima; e **(viii)** quaisquer documentos que a Emissora e o Custodiante julguem necessários para que possam exercer plenamente as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

"Documentos da Operação"

significa em conjunto **(i)** o Termo de Emissão, **(ii)** este Termo de Securitização, **(iii)** o Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis, o Contrato de Alienação Fiduciária de Soqueiras e o Contrato de Banco Depositário; **(iv)** o Contrato de Distribuição; **(v)** os boletins de subscrição das Notas Comerciais; **(vi)** o Contrato de Monitoramento (conforme definido no Contrato de Alienação Fiduciária de Soqueiras); **(vii)** o Prospecto Preliminar e o Prospecto Definitivo; **(viii)** a lâmina da Oferta; **(ix)** aviso ao mercado; **(x)** anúncio de início, a ser divulgado nos termos do artigo 59, parágrafo 3º da Resolução CVM 160; **(xi)** o anúncio de encerramento, a ser divulgado nos termos do artigo 76 da Resolução CVM 160; **(xii)** quaisquer outras declarações da Securitizadora e da Devedora emitidas no âmbito das Notas Comerciais e da Oferta; **(xiii)** os eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens anteriores, conforme aplicável; **(xiv)** os demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da emissão dos CRA e da Oferta, conforme a regulamentação em vigor; **(xv)** os demais documentos elaborados pela Securitizadora, pela Devedora ou pelo Coordenador Líder, destinados ao fornecimento de informações relativas à Securitizadora, à Devedora ou à Oferta a potenciais investidores e quaisquer outros documentos contendo informações que possam influenciar na tomada de decisão relativa ao investimento (incluindo materiais publicitários, os documentos de suporte a apresentações para investidores); e **(xvi)** demais documentos submetidos com o requerimento de registro da Oferta na CVM.

"Efeito Adverso Relevante"

significa qualquer efeito adverso relevante **(i)** na situação (financeira, reputacional ou de outra natureza), negócio, operações, bens, resultados e/ou perspectivas da Devedora, dos Avalistas e/ou do Grupo Econômico; **(ii)** na capacidade da Devedora e/ou dos Avalistas de cumprir suas obrigações decorrentes do Termo de Emissão ou dos demais Documentos da Operação; ou **(iii)** nos direitos da Emissora e/ou dos Titulares dos CRA relativos às Notas Comerciais ou aos demais Documentos da Operação.

<u>"Emissão"</u>		significa a 8ª (oitava) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, objeto do presente Termo de Securitização.
<u>"Emissora"</u> <u>"Securitizadora"</u>	ou	significa a ÉXES SECURITIZADORA S.A. , conforme qualificada no preâmbulo.
<u>"Encargos Moratórios"</u>		tem o significado previsto na Cláusula 3.1, item "(xxi)" abaixo.
<u>"Escriturador das Notas Comerciais"</u>		significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , acima qualificada, ou seu substituto, contratado pela Emissora para realizar serviços de escrituração dos Notas Comerciais, em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.
<u>"Escriturador dos CRA"</u>		significa a BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , distribuidora de títulos e valores mobiliários com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Botafogo, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.
<u>"Eventos de Vencimento Antecipado"</u>		significa os Eventos de Vencimento Antecipado Automáticos e Eventos de Vencimento Antecipado Não Automáticos, em conjunto.
<u>"Eventos de Vencimento Antecipado Automáticos"</u>		tem seu significado na Cláusula 7.1 abaixo.
<u>"Eventos de Vencimento Antecipado _____ Não Automáticos"</u>		tem seu significado na Cláusula 7.2. abaixo.
<u>"Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"</u>		tem seu significado na Cláusula 9.2. abaixo.
<u>"Fundo de Despesas"</u>		significa o fundo de despesas a ser constituído nos termos das Cláusulas 2.5.1 e 15.3 abaixo.
<u>"Fundo de Reserva"</u>		significa o fundo de reservas a ser constituído nos termos das Cláusulas 2.5.1 e 15.4 abaixo.

<u>"Garantias"</u>	significa em conjunto, o Aval, a Alienação Fiduciária de Soqueiras e a Cessão Fiduciária.
<u>"Garantias Reais"</u>	significa em conjunto, a Alienação Fiduciária de Soqueiras e a Cessão Fiduciária.
<u>"Grupo Econômico"</u>	tem seu significado na Cláusula 7.1, item "(viii)" abaixo.
<u>"Instituições Participantes da Oferta"</u>	significa, quando em conjunto, o Coordenador Líder e os Participantes Especiais.
<u>"Investidores Qualificados"</u>	significa os investidores qualificados, conforme definidos os artigos 12 e 13 da Resolução CVM 30.
<u>"Investidores Resolução Conjunta 13"</u>	significa os investidores pessoas jurídicas não financeiras residentes, domiciliados ou com sede no exterior, que invistam em CRA no Brasil de acordo com as normas previstas na Resolução Conjunta 13.
<u>"IPCA"</u>	significa o índice de preços ao consumidor amplo calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
<u>"IRRF"</u>	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
<u>"IRPJ"</u>	significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
<u>"ISS"</u>	significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.
<u>"JUCESP"</u>	significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
<u>"Legislação Socioambiental"</u>	significa a legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional, à medicina do trabalho, à proibição de uso de trabalho análogo ao escravo ou infantil, incentivo à prostituição, direitos relacionados à raça e gênero e direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente e ao meio ambiente, incluindo a legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, inclusive às Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas.
<u>"Lei 8.981"</u>	significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme

	alterada.
" <u>Lei 11.033</u> "	significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei 11.076</u> "	significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei 11.101</u> "	significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
" <u>Lei 14.430</u> "	significa a Lei nº 14.430 de 3 de agosto de 2022, conforme alterada.
" <u>Lei das Sociedades por Ações</u> "	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
" <u>Lei do Mercado de Valores Mobiliários</u> "	significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.
" <u>Leis Anticorrupção</u> "	tem o significado previsto na Cláusula 7.2, item "(ix)" abaixo.
" <u>MDA</u> "	significa o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
" <u>Montante Mínimo</u> "	tem o significado previsto na Cláusula 2.1.3 abaixo.
" <u>Normativos ANBIMA</u> "	Significa o Código de Ofertas ANBIMA, as Regras e Procedimento ANBIMA e as Regras e Procedimentos de Deveres Básicos, quando referidos conjuntamente.
" <u>Notas Comerciais</u> "	significa as notas comerciais escriturais, em série única, da 6ª (sexta) emissão da Devedora, para colocação privada, realizada nos termos do Termo de Emissão, representativas dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA, em caráter irrevogável e irretratável, por força do Regime Fiduciário constituído nos termos da Cláusula 8.1 deste Termo de Securitização, cuja destinação dos recursos encontra-se prevista no Termo de Emissão e neste Termo de Securitização.
" <u>Obrigações Garantidas</u> "	significa obrigações da Devedora de garantir o fiel, integral e pontual cumprimento (i) da totalidade das obrigações principais, acessórias, presentes ou futuras, no seu vencimento

original ou antecipado, direitos emergentes, inclusive decorrentes de encargos moratórios, das multas, juros de mora, penalidades e indenizações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes do Termo de Emissão e demais obrigações da Devedora nos demais Documentos da Operação; e **(ii)** do pagamento de todos os custos e despesas comprovadamente incorridas em relação aos CRA e à Oferta, inclusive, mas não exclusivamente, para fins de cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes do Termo de Emissão e excussão das garantias que vierem a ser constituídas no âmbito dos CRA e do Termo de Emissão, incluindo penalidades acordadas entre as partes e aquelas previstas na legislação aplicável, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais e tributos, comprovadas e decorrentes diretamente da excussão das garantias que vierem a ser constituídas no âmbito dos CRA e do Termo de Emissão.

“Oferta”

significa a distribuição pública dos CRA Seniores, sob rito automático de distribuição, não sujeita à análise prévia da CVM, nos termos do artigo 26, VIII, alínea “b”, da Resolução CVM 160, por se tratar de oferta pública de distribuição de títulos de securitização emitidos por companhia securitizadora registrada na CVM, destinada a Investidores Qualificados.

“Ônus” e o verbo correlatado “Onerar”

tem o significado previsto na Cláusula 7.1, item “(x)” abaixo.

“Ordem de Pagamentos”

tem o significado previsto na Cláusula 12.2 deste Termo de Securitização.

“Parte Relacionada”

significa **(i)** qualquer Afiliada da Devedora ou dos Avalistas; **(ii)** qualquer fundo de investimento administrado pela Devedora, pela Avalista Pessoa Jurídica e/ou por Afiliada da Devedora, e/ou dos Avalistas ou no qual a Devedora, os Avalistas e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas invista; **(iii)** qualquer administrador de qualquer das Pessoas acima referidas, ou Pessoa que seja Controlada por qualquer de tais administradores; e **(iv)** qualquer familiar de qualquer das Pessoas acima referidas ou Pessoa que seja Controlada por familiar de qualquer das Pessoas acima referidas, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau.

“Participante Especial”

significam as instituições autorizadas a operar no mercado de

capitais brasileiro, convidadas pelo Coordenador Líder, sujeitas aos termos e às condições do Contrato de Distribuição, para auxiliar na distribuição dos CRA, devendo, para tanto, ser celebrados termos de adesão ao Contrato de Distribuição.

“Patrimônio Separado” significa o patrimônio constituído, em caráter irrevogável e irretratável, em favor dos Titulares dos CRA após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário dos CRA, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA.

“Período _____ de Capitalização” tem o significado previsto no item (vi) da Cláusula 6.2.1 abaixo.

“Pessoa” significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, associação, parceria, sociedade de fato ou sem personalidade jurídica, fundo de investimento, condomínio, *trust*, *joint venture*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica, ou qualquer outra entidade de qualquer natureza.

“Pessoas Vinculadas” significa investidores que sejam: **(i)** controladores, diretos ou indiretos, administradores da Emissora, da Devedora ou de outras pessoas vinculadas à Emissão ou à Oferta, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau, sociedades por eles controladas direta ou indiretamente; **(ii)** controladores, diretos ou indiretos, ou administradores dos participantes especiais; **(iii)** funcionários, operadores e demais prepostos das Instituições Participantes da Oferta, que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional diretamente envolvidos na Oferta; **(iv)** assessores de investimento que prestem serviços às Instituições Participantes da Oferta, desde que diretamente envolvidos na Oferta; **(v)** demais profissionais que mantenham, com as Instituições Participantes da Oferta, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional no âmbito da Oferta; **(vi)** sociedades controladas, direta ou indiretamente, por pessoas vinculadas às

Instituições Participantes da Oferta, desde que diretamente envolvidas na Oferta; **(vii)** cônjuges ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens “(ii)” a “(v)”;

e **(viii)** clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados, nos termos do inciso XVI, do artigo 2º da Resolução CVM 160 e do artigo 2º, inciso XII, da Resolução da CVM nº 35, de 26 de maio de 2021, conforme alterada.

“PIS”

significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.

“Preço de Integralização”

significa o preço de subscrição dos CRA, correspondente ao **(i)** Valor Nominal Unitário, na Primeira Data de Integralização dos CRA; ou **(ii)** Valor Nominal Unitário acrescido da respectiva Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a Primeira Data de Integralização dos CRA da respectiva classe ou da Data de Pagamento anterior até a data das respectivas integralizações (exclusive) dos CRA que ocorrerem posteriormente à Primeira Data de Integralização dos CRA da respectiva classe.

“Preço de Integralização das Notas Comerciais”

significa o valor a ser pago pela Emissora à Devedora, em contrapartida à subscrição das Notas Comerciais, representativas dos Direitos Creditórios do Agronegócio, sendo certo que as Notas Comerciais serão integralizadas, concomitantemente à integralização dos CRA, à vista e em moeda corrente nacional, em cada uma das Datas de Integralização dos CRA, caso haja mais de uma, e que o preço de integralização das Notas Comerciais corresponderá ao Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais, na primeira Data de Integralização das Notas Comerciais. Excepcionalmente, caso ocorra a integralização das Notas Comerciais em mais de uma data, o preço de integralização para as Notas Comerciais que forem integralizadas após a primeira Data de Integralização das Notas Comerciais será equivalente ao Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração calculada *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização das Notas Comerciais (inclusive) ou da última Data de Pagamento, conforme o caso, até a data da efetiva integralização das Notas Comerciais (exclusive). Do Preço de Integralização das Notas Comerciais, serão descontados das despesas previstas na Cláusula 13 do Termo de Emissão e os valores iniciais para constituição do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva.

<u>“Preço de Liquidação Antecipada”</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 7.1 abaixo.
<u>“Preço de Resgate”</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 17.17.4.2 abaixo.
<u>“Prêmio dos CRA Subordinados”</u>	Significa o prêmio eventualmente devido aos Titulares dos CRA Subordinados, conforme descrita na Cláusula 6.2.2 abaixo.
<u>“Primeira Data de Integralização dos CRA”</u>	significa a primeira data em que irá ocorrer a integralização dos CRA Seniores e/ou dos CRA Subordinados, à vista e em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da B3 e/ou de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Escriturador dos CRA, conforme o caso.
<u>“Procedimento de Bookbuilding”</u>	significa o procedimento de coleta de intenções de investimento, com recebimento de reservas dos Investidores Qualificados, a ser conduzido pelo Coordenador Líder, nos termos do Contrato de Distribuição, por meio do qual o Coordenador Líder verificará a demanda do mercado pelos CRA Seniores, de modo a definir (a) a quantidade de CRA Seniores; e (b) o Valor dos CRA Seniores e, conseqüentemente, o valor total das Notas Comerciais em conjunto, observado o Montante Mínimo.
<u>“Prospecto”</u>	significa, quando em conjunto, o Prospecto Preliminar e o Prospecto Definitivo.
<u>“Prospecto Definitivo”</u>	significa o <i>“Prospecto Definitivo da Oferta Pública de Distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da Classe Sênior, da 8ª (Oitava) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela ACP Bioenergia Ltda.”</i> .
<u>“Prospecto Preliminar”</u>	significa o <i>“Prospecto Preliminar da Oferta Pública de Distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da Classe Sênior, da 8ª (Oitava) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela ACP Bioenergia Ltda.”</i> .
<u>“Regime Fiduciário”</u>	significa o regime fiduciário, em favor da Emissão e dos Titulares dos CRA, instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 14.430, conforme

aplicável, nos termos da declaração constante no Anexo III deste Termo de Securitização.

<u>"Regras e Procedimentos ANBIMA"</u>	significa as " <i>Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas</i> " emitidos pela ANBIMA de forma complementar ao Código de Ofertas ANBIMA, em vigor nesta data.
<u>"Regras e Procedimentos de Deveres Básicos"</u>	Significa as " <i>Regras e Procedimentos de Deveres Básicos</i> " emitidos pela ANBIMA de forma complementar ao Código de Ofertas ANBIMA, em vigor nesta data.
<u>"Remuneração"</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 6.2 abaixo.
<u>"Resgate Antecipado dos CRA"</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 17.17.2 abaixo.
<u>"Resgate Antecipado Facultativo das Notas Comerciais"</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 17.17.4 abaixo.
<u>"Resgate Antecipado Taxa Substitutiva DI"</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 6.4.2 abaixo.
<u>"Resolução CMN 5.118"</u>	significa a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.118, de 01 de fevereiro de 2024, conforme alterada.
<u>"Resolução Conjunta 13"</u>	significa a Resolução Conjunta nº 13, emitida pela Diretoria Colegiada do Bacen em 3 de dezembro de 2024.
<u>"Resolução CVM 17"</u>	significa a Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
<u>"Resolução CVM 30"</u>	significa a Resolução da CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>"Resolução CVM 60"</u>	significa a Resolução da CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada.
<u>"Resolução CVM 160"</u>	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
<u>"Taxa de Administração"</u>	tem o significado previsto na Cláusula 9.1.2 abaixo.

<u>"Taxa DI"</u>	significam as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br).
<u>"Taxa SELIC"</u>	significa a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, cursadas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada no Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, transação PEFI300, opção 3 - Taxas de Juros, opção SELIC - Taxa-dia SELIC.
<u>"Taxa Substitutiva DI"</u>	tem o significado atribuído na Cláusula 6.4 abaixo.
<u>"Termo de Emissão"</u>	significa o <i>"Termo da 6ª (Sexta) Emissão de Notas Comerciais Escriturais, em Série Única, com Garantias Reais e Garantia Fidejussória Adicional, para Colocação Privada, da ACP Bioenergia Ltda."</i> , celebrado em 01 de dezembro de 2025, entre a Devedora, a Securitizadora e os Avalistas, por meio do qual foram emitidas as Notas Comerciais.
<u>"Termo" ou "Termo de Securitização"</u>	significa o presente <i>"Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, da Série Única da Classe Sênior e da Série Única da Classe Subordinada, da 8ª (Oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Éxes Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela ACP Bioenergia Ltda."</i> , que dispõe sobre a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes das Notas Comerciais aos CRA e regula sobre outros assuntos relacionados à emissão dos CRA e a Oferta.
<u>"Titulares dos CRA"</u>	significa os Investidores Qualificados que venham a subscrever e integralizar os CRA da Oferta, bem como os investidores que venham a adquirir os CRA no mercado secundário após o encerramento da Oferta.
<u>"Valor da Emissão"</u>	Significa o valor total da Emissão, que será de R\$335.000.000,00 (trezentos e trinta e cinco milhões de reais) na Data de Emissão, observado (i) o Procedimento de <i>Bookbuilding</i> ; e (ii) que o valor total da Emissão poderá ser

diminuído em razão da Distribuição Parcial.

<u>"Valor dos CRA Seniores"</u>	Significa o valor total dos CRA Seniores, que será de até R\$268.000.000,00 (duzentos e sessenta e oito milhões de reais) na Data de Emissão, que foi determinado conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> .
<u>"Valor dos CRA Subordinados"</u>	Significa o valor total dos CRA Subordinados, que será de até R\$67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais) na Data de Emissão, que foi determinado conforme definido o Valor dos CRA Seniores no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> .
<u>"Valor do Fundo de Despesas"</u>	tem o significado previsto na Cláusula 15.3 abaixo.
<u>"Valor Mínimo do Fundo de Despesas"</u>	tem o significado previsto na Cláusula 15.3 abaixo.
<u>"Valor do Fundo de Reserva"</u>	tem o significado previsto na Cláusula 15.4 abaixo.
<u>"Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais"</u>	significa o valor nominal unitário de cada Nota Comercial que corresponde a R\$1.000,00 (um mil reais) na data de emissão das Notas Comerciais.
<u>"Valor Nominal Unitário"</u>	significa o valor nominal de cada CRA, que corresponderá a R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. Aprovação Societária da Emissora. A Emissão e a Oferta dos CRA foram aprovadas pela Emissora, nos termos do seu Estatuto Social e da legislação aplicável, de forma genérica, pelos acionistas da Emissora, reunidos em assembleia geral extraordinária, realizada em 7 de novembro de 2025, registrada na JUCESP em 11 de novembro de 2025, sob o nº 1.384.217/25-3, e publicada na CVM através do sistema Fundos.NET, nos termos do art. 2º da Resolução CVM 166, de 01 de setembro de 2022, por meio da qual foram autorizadas emissões de certificados de recebíveis, incluindo certificados de recebíveis do agronegócio, certificados de recebíveis imobiliários e debêntures, até o limite global de R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), por prazo indeterminado, sendo que, até a presente data, suas emissões, inclusive já considerando os CRA objeto desta Emissão, não atingiram este limite.

1.4. Aprovação Societária da Devedora. **(i)** As condições e a realização da emissão das Notas Comerciais; **(ii)** a outorga e constituição, pela Devedora, da Cessão Fiduciária e da Alienação Fiduciária de Soqueiras; e **(iii)** a autorização aos diretores da Devedora para adotarem todas e quaisquer medidas e celebrar todos os documentos necessários à emissão das Notas Comerciais e à outorga da Cessão Fiduciária e da Alienação Fiduciária de Soqueiras, incluindo, sem limitação, o Termo de Emissão e os Contratos de Garantia, bem como seus respectivos aditamentos, foram aprovadas na Reunião de Sócios da Devedora, realizada em 01 de dezembro de 2025, cuja ata será arquivada na JUCESP.

1.5. Aprovação Societária da Avalista Pessoa Jurídica. A outorga do Aval pela Avalista Pessoa Jurídica, bem como a autorização aos administradores da Avalista Pessoa Jurídica para adotarem todas e quaisquer medidas e celebrar todos os documentos necessários à outorga do Aval, incluindo, sem limitação, o Termo de Emissão, bem como seus respectivos aditamentos, foram aprovadas na Reunião de Sócios da Avalista Pessoa Jurídica, realizada em 01 de dezembro de 2025, cuja ata será arquivada na JUCESP.

1.6. Outorga Uxória. Não foi necessária a outorga uxória das respectivas cônjuges dos Avalistas Pessoas Físicas para a outorga do Aval.

1.7. A Devedora declarou, no âmbito do Termo de Emissão, estar apta a figurar como devedora dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiam a emissão dos CRA, nos termos da Resolução CMN 5.118, cumprindo com todos os requisitos estabelecidos na referida resolução, incluindo não ser: **(i)** pessoa jurídica cujo setor principal de atividade não seja o setor do agronegócio; e nem **(ii)** instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, entidade integrante de conglomerado prudencial de entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou controlada de entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

2.1. Direitos Creditórios do Agronegócio: Pelo presente Termo de Securitização, nos termos do artigo 26 da Lei 14.430, a Emissora realiza, em caráter irrevogável e irretratável, a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA, conforme características descritas no Anexo II a este Termo de Securitização, nos termos do artigo 2º, inciso V, do Suplemento A da Resolução CVM 60. Os Direitos Creditórios do Agronegócio serão segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição do Regime Fiduciário, nos termos da Lei 14.430.

2.1.1. As Notas Comerciais servirão como lastro dos CRA da presente Emissão, estando vinculadas aos CRA em caráter irrevogável e irretratável, segregadas do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição do Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 8 abaixo.

2.1.2. Para fins do artigo 1º, inciso I do Suplemento A da Resolução CVM 60, a denominação atribuída aos CRA corresponde a "*Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da Série Única da Classe Sênior e da Série Única da Classe Subordinada, da 8ª (oitava) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela ACP Bioenergia Ltda.*".

2.1.3. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na data de emissão das Notas Comerciais, equivalerá a até R\$335.000.000,00 (trezentos e trinta e cinco milhões de reais), sendo certo que o valor total dos Direitos Creditórios pode sofrer redução já que a quantidade de Notas Comerciais poderá ser diminuída em função da Distribuição Parcial dos CRA Seniores, respeitado o montante mínimo de 100.000 (cem mil) CRA Seniores e a respectiva Subordinação ("Montante Mínimo").

2.1.4. Por força da vinculação de que trata a Cláusula 2.1 acima, os Direitos Creditórios do Agronegócio:

- (i) constituem Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos CRA e dos custos da administração nos termos deste Termo de Securitização, bem como das Despesas;
- (iv) estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora;
- (v) não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam ou possam vir a ser; e
- (vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados.

2.2. Custódia e Registro: Para fins do artigo 34 da Resolução CVM 60, o Custodiante será responsável pela manutenção, custódia e guarda das vias eletrônicas dos Documentos Comprobatórios até a Data de Vencimento ou até a data de liquidação total do Patrimônio Separado, sendo capaz de comprovar a origem e a existência do crédito e da correspondente operação que o lastreia. Os referidos documentos serão encaminhados ao Custodiante, em vias eletrônicas, quando da assinatura deste Termo de Securitização (ou quando da assinatura de qualquer aditamento a este Termo de Securitização, conforme aplicável). O Custodiante assinará a declaração constante do Anexo V ao presente Termo de Securitização, observado que a declaração de mesmo teor deverá igualmente ser assinada quando do recebimento pelo Custodiante de quaisquer aditamentos ao presente Termo de Securitização.

2.2.1. Os Documentos Comprobatórios deverão ser mantidos pelo Custodiante para que: **(i)** receba os referidos documentos, que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e faça a custódia e guarda dos referidos documentos até a Data de Vencimento ou a data de liquidação total do Patrimônio Separado; e **(ii)** diligencie para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem. Os Documentos Comprobatórios são aqueles que a Emissora e o Custodiante julguem necessários para que possam exercer plenamente as prerrogativas decorrentes da titularidade dos créditos, sendo capaz de comprovar a origem e a existência do crédito e da correspondente operação que o lastreia.

2.2.2. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão custodiados junto ao Custodiante, na qualidade de custodiante dos documentos relacionados aos CRA e aos Direitos Creditórios do Agronegócio que constituem o seu lastro, conforme previsto nos artigos 33 e 34 da Resolução CVM 60.

2.2.3. O Custodiante deverá permitir o acesso, nas suas dependências, às vias eletrônicas dos Documentos Comprobatórios pela Securitizadora e/ou quaisquer terceiros por ela indicados, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação da Securitizadora nesse sentido, ou prazo inferior, **(i)** no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, com a finalidade de realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir o pagamento da Remuneração e da amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso, aos Titulares dos CRA, **(ii)** caso seja necessário usar de toda e qualquer medida prevista em lei e neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares dos CRA, ou **(iii)** caso a Securitizadora seja compelida a apresentar tais documentos, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, sendo que, em qualquer caso, o Custodiante compromete-se a envidar seus melhores esforços para que a Securitizadora consiga cumprir o prazo determinado por lei ou pela autoridade judicial ou administrativa.

2.2.4. A atuação do Custodiante limitar-se-á, tão somente, a verificar o preenchimento dos requisitos formais relacionados aos documentos recebidos, nos termos da legislação vigente. O Custodiante não será responsável por verificar a suficiência, veracidade, precisão, consistência ou atualidade das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado, inclusive com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações dos documentos recebidos.

2.2.5. Pelo desempenho dos seus deveres e atribuições previstos neste Termo de Securitização, o Custodiante fará jus a uma remuneração, que será paga pela Emissora, por conta e ordem da Devedora, por meio dos recursos disponíveis no Patrimônio Separado, conforme Anexo VII ao presente Termo de Securitização.

2.2.6. O Custodiante, pelos serviços de custódia deste Termo de Securitização fará jus a remuneração equivalente a: **(i)** parcela única de implantação no valor de R\$8.400,00

(oito mil e quatrocentos reais) a ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil contado da Data de Integralização dos CRA; e **(ii)** parcelas anuais, no valor de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), sendo a primeira parcela devida no mesmo dia do vencimento da parcela (i) acima dos anos subsequentes;

2.2.6.1. As parcelas citadas acima, devidas a título de remuneração do Custodiante, serão reajustadas anualmente pela variação acumulada positiva do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes.

2.2.6.2. As parcelas citadas acima, serão acrescidas de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), CSLL (Contribuição sobre o Lucro Líquido), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Custodiante nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

2.2.6.3. Em caso de inadimplemento, pela Devedora, ou de reestruturação das condições da operação, será devida ao Custodiante uma remuneração adicional equivalente a R\$800,00 (oitocentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando, a análise e/ou confecção de eventuais aditamentos aos Documentos da Operação ou eventual alteração no registro do lastro e/ou quaisquer documentos necessários ao disposto no item seguinte, remuneração a ser paga no prazo de 10 (dez) dias após a emissão do respectivo "Relatório de Horas".

2.2.7. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*, sendo que, caso a mora tenha sido comprovadamente ocasionada por falha ou indisponibilidade de outras partes envolvidas, tais encargos não terão efeito.

2.2.8. A remuneração do Custodiante não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente registrador e instituição custodiante durante a implantação e vigência do serviço, as quais serão cobertas pela Emissora com recursos do Patrimônio Separado, mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, emitidas diretamente em nome da Emissora ou mediante reembolso, após prévia aprovação, sempre que possível, quais sejam: custos com o sistema de negociação, publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos titulares dos CRA.

2.2.9. O Custodiante poderá ser substituído **(i)** em caso de descumprimento de suas obrigações junto à Emissora não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento de notificação enviada pela Emissora ao Custodiante para sanar tal descumprimento; **(ii)** na superveniência de qualquer normativo ou instrução das Autoridades, que impeça a contratação objeto do contrato de prestação de serviços de custódia; **(iii)** caso o Custodiante encontre-se em processo de falência, ou tenham a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; **(iv)** em caso de seu descredenciamento para o exercício da atividade de custodiante de valores mobiliários; **(v)** se o Custodiante suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares dos CRA; **(vi)** se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Custodiante ou pela Emissora; e **(vii)** se não houver o pagamento da remuneração devida ao Custodiante, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da sua ocorrência. Nesses casos, o novo Custodiante deve ser contratado pela Emissora.

2.2.10. O Custodiante deverá possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para assegurar o controle e a adequada movimentação dos Documentos Comprobatórios, nos termos do artigo 34 da Resolução CVM 60.

2.2.11. Fica vedado ao Custodiante, bem como a partes a ele relacionadas e a prestadores de serviços por ele contratados para atuar como depositário nos termos do artigo 34, parágrafo 1º da Resolução CVM 60, ceder ou originar, direta ou indiretamente os Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos do artigo 18, inciso I da Resolução CVM 60.

2.2.11.1. Os demais aspectos envolvendo a remuneração do Custodiante que não sejam aqui tratados seguirão o disposto no Contrato de Custódia, a ser celebrado entre a Emissora e o Custodiante.

2.2.11.2. Todas as despesas, tais como, mas não se limitando a honorários advocatícios e sucumbenciais, despesas cartorárias e de notificações, bem como eventuais multas, custas e condenações decorrentes de qualquer ação que o Custodiante venha a sofrer ou tenha que ingressar como autora ou como parte interessada em razão do exercício regular e diligente do papel de custodiante dos CRA que exerce por força deste Termo de Securitização, razoavelmente incorridas (ou a incorrer), previamente aprovadas pela Securitizadora, e devidamente comprovadas pelo Custodiante, deverão ser pagas ou adiantadas, conforme o caso, com recursos do Patrimônio Separado, no prazo de até 10 (dez) dias contados da apresentação de cobrança pelo Custodiante nesse sentido. Ressalvadas as hipóteses de culpa, dolo ou descumprimento contratual do Custodiante, ou quando o objeto da lide não versar especificamente sobre os serviços por ele prestados na qualidade de Custodiante, a Securitizadora poderá, sempre que juridicamente cabível e sem prejuízo dos interesses dos Titulares dos CRA, a requerer a exclusão do Custodiante do polo passivo de quaisquer demandas judiciais ou administrativas decorrentes da operação.

2.2.12. Adicionalmente, sempre que houver aditamento ao presente Termo de Securitização, a Emissora obriga-se a enviar ao Custodiante 1 (uma) via original emitida eletronicamente do aditamento para fins de custódia.

2.3. Registro na B3: Nos termos do artigo 26, parágrafo 1º, da Lei 14.430, este Termo de Securitização e seus eventuais aditamentos serão registrados na B3.

2.4. Registro na CVM: A Oferta será devidamente registrada na CVM, sob o rito automático de distribuição, sem análise prévia da CVM e/ou de entidade autorreguladora, destinada exclusivamente à Investidores Qualificados, nos termos do artigo 26, inciso VIII, alínea "b" da Resolução CVM 160, da Lei do Mercado de Valores Mobiliários, da Resolução CMN 5.118, da Resolução CVM 60 e das demais disposições regulamentares e autorregulatórias aplicáveis.

2.5. Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Os Direitos Creditórios do Agronegócio serão adquiridos pela Emissora, mediante subscrição da totalidade das Notas Comerciais por meio da assinatura do boletim de subscrição das Notas Comerciais, sendo certo que tal aquisição ocorrerá anteriormente à Primeira Data de Integralização dos CRA, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 14.430.

2.5.1. Na Primeira Data de Integralização dos CRA, a Emissora reterá na Conta Centralizadora, **(i)** valores para pagamento das Despesas Flat (conforme abaixo definido); **(ii)** o Valor do Fundo de Despesas (conforme abaixo definido) destinado à constituição do fundo de despesas ("Fundo de Despesas"), observado o Valor Mínimo do Fundo de Despesas; e **(iii)** para os fins de pagamento dos valores devidos pela Devedora e/ou pelos Avalistas no âmbito das Notas Comerciais e, conseqüentemente, pela Securitizadora aos Titulares dos CRA conforme previsto neste Termo de Securitização, o Valor do Fundo de Reserva.

2.5.2. As Notas Comerciais, representativas dos Direitos Creditórios do Agronegócio, serão totalmente subscritas pela Emissora e serão integralizadas na primeira Data de Integralização das Notas Comerciais, observados os termos e condições do Termo de Emissão.

2.5.3. Os pagamentos decorrentes das Notas Comerciais deverão ser realizados pela Devedora na Conta Centralizadora, observado o previsto na Cláusula 2.5.6 abaixo.

2.5.4. Até a quitação integral das Obrigações Garantidas, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio, a Conta Centralizadora, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

2.5.5. Na hipótese de a instituição financeira fornecedora da Conta Centralizadora ter a sua classificação de risco rebaixada, a Emissora deverá abrir nova conta, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data em que tal rebaixamento se der, em uma instituição

financeira que possua classificação de risco maior ou igual àquela da instituição financeira da Conta Centralizadora à época do rebaixamento, observados os procedimentos abaixo previstos.

2.5.6. Na hipótese de abertura da nova conta referida na Cláusula 2.5.5, acima, a Emissora deverá notificar, em até 3 (três) Dias Úteis contados da abertura da nova conta referida na Cláusula 2.5.5, acima: **(i)** o Agente Fiduciário dos CRA, para que observe o previsto na Cláusula 2.5.7 abaixo; e **(ii)** a Devedora, para que realize o depósito de quaisquer valores referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio somente na nova conta referida na Cláusula 2.5.5 acima.

2.5.7. O Agente Fiduciário dos CRA e a Emissora deverão celebrar um aditamento a este Termo de Securitização, para alterar as informações da Conta Centralizadora a fim de prever as informações da nova conta referida na Cláusula 2.5.5 acima, a qual passará a ser considerada, para todos os fins, "Conta Centralizadora" e, conforme aplicável, em até 2 (dois) Dias Úteis após a realização da notificação ao Agente Fiduciário dos CRA prevista na Cláusula 2.5.6 acima, sendo que tal alteração deverá ser aprovada em Assembleia Especial.

2.5.8. Todos os recursos da Conta Centralizadora deverão ser transferidos à nova conta referida na Cláusula 2.5.5 acima, e a ela atrelados em Patrimônio Separado em até 2 (dois) Dias Úteis após a celebração do aditamento a este Termo de Securitização previsto na Cláusula 2.5.7 acima.

2.6. Procedimentos de Cobrança e Pagamento: O pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio deverá ocorrer nas respectivas datas de pagamento previstas no Termo de Emissão. As atribuições de controle e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio em caso de inadimplências, perdas, falências e recuperação judicial da Devedora caberão à Emissora, conforme procedimentos previstos na legislação cível e falimentar aplicáveis e de acordo com o quanto aprovado pelos Titulares dos CRA em Assembleia Especial convocada especialmente para esse fim. Adicionalmente, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17 e artigo 29 da Lei nº 14.430, no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, o Agente Fiduciário dos CRA deverá usar de toda e qualquer medida prevista em lei e neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares dos CRA, caso a Emissora não o faça, realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir o pagamento da Remuneração e da Amortização aos Titulares dos CRA. Os recursos obtidos com o recebimento e cobrança dos créditos serão depositados diretamente na Conta Centralizadora, permanecendo segregados de outros recursos. Eventuais despesas relacionadas à cobrança judicial e administrativa dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplentes deverão ser arcadas diretamente pela Devedora ou, em caso de não pagamento, pelo Fundo de Despesas, observados os termos da Cláusula 15 abaixo.

2.7. Níveis de Concentração dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Os Direitos Creditórios do Agronegócio são concentrados integralmente na Devedora (devedor único), na qualidade de emissora das Notas Comerciais.

2.8. Revolvência e Substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Não há previsão de revolvência ou substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o lastro dos CRA.

2.9. Declarações. São apresentadas, nos Anexos III, V e VI ao presente Termo, as declarações emitidas pela Emissora, pelo Custodiante e pelo Agente Fiduciário dos CRA.

2.10. Classificação dos CRA conforme ANBIMA: Para fins do Anexo Complementar IX, Capítulo II, Seção II, Artigo 8º das Regras e Procedimentos ANBIMA, os CRA são classificados como: **(i) Concentração**: concentrados, uma vez que 100% (cem por cento), ou seja, mais de 20% (vinte por cento), dos Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos pela Devedora, nos termos da alínea "(b)" do inciso I do artigo 8º do Anexo Complementar IX das Regras e Procedimentos ANBIMA; **(ii) Revolvência**: não revolventes, nos termos do inciso II do artigo 8º do Anexo Complementar IX das Regras e Procedimentos ANBIMA; **(iii) Atividade da Devedora**: produtor rural, nos termos da alínea "b", inciso III, do artigo 8º, Capítulo II, Seção II, do Anexo Complementar IX às Regras e Procedimentos ANBIMA; e **(iv) Segmento**: híbrido, em observância ao objeto social da Devedora, nos termos de seu contrato social e da alínea "g", inciso IV, do artigo 8º, Capítulo II, Seção II, do Anexo Complementar IX às Regras e Procedimentos ANBIMA. **Esta classificação foi realizada no momento inicial da Oferta, estando as características dos CRA sujeitas a alterações.**

2.11. Registro na ANBIMA. Nos termos do Código de Ofertas ANBIMA e dos artigos 15 e 19, parágrafo 1º, das Regras e Procedimentos ANBIMA, a Oferta será registrada na ANBIMA no prazo de até 7 (sete) dias contados da data de divulgação do Anúncio de Encerramento. Aplicar-se-ão à Oferta as disposições dos Normativos ANBIMA aplicáveis às ofertas públicas de certificado de recebíveis do agronegócio.

3. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

Direitos Creditórios do Agronegócio

3.1. Nos termos do artigo 2º, inciso I, do Suplemento A à Resolução CVM 60, os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características.

- (i) Número da Emissão**: Os CRA representam a 8ª (oitava) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio de CRA da Emissora;
- (ii) Número de Classes**: A Emissão será realizada em 2 (duas) classes, sendo com série única classe sênior e com série única na classe subordinada;

- (iii) Lastro dos CRA: Os Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelas Notas Comerciais;
- (iv) Procedimento de Bookbuilding: O Coordenador Líder organizou o procedimento de coleta de intenções de investimento dos potenciais Investidores Qualificados nos CRA, por meio do qual o Coordenador Líder verificou a demanda do mercado pelos CRA Seniores, de modo a definir: **(a)** a quantidade de CRA Seniores; e **(b)** o Valor dos CRA Seniores e, conseqüentemente, o valor total das Notas Comerciais em conjunto, observado o Montante Mínimo;;
- (v) Quantidade: Foram emitidos, inicialmente, 335.000 (trezentos e trinta e cinco mil) CRA, sendo 268.000 (duzentos e sessenta e oito mil) CRA Seniores, observado o definido no Procedimento de *Bookbuilding*, e 67.000 (sessenta e sete mil) CRA Subordinados, observado que a quantidade de CRA poderá ser diminuída caso haja a Distribuição Parcial dos CRA, desde que respeitado o Montante Mínimo;
- (vi) Valor da Emissão: O valor total da Emissão será de R\$335.000.000,00 (trezentos e trinta e cinco milhões de reais) na Data de Emissão, sendo R\$268.000.000,00 (duzentos e sessenta e oito milhões de reais) relativos aos CRA Seniores, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding*, e R\$67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais) relativos aos CRA Subordinados, observado que referido valor poderá ser diminuído caso haja a Distribuição Parcial dos CRA, desde que respeitado o Montante Mínimo;
- (vii) Valor Nominal Unitário dos CRA: Os CRA terão valor nominal unitário de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão;
- (viii) Data de Emissão: A data de emissão dos CRA é 01 de dezembro de 2025;
- (ix) Forma e Comprovação de Titularidade: Para todos os fins de direito, os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural, sem emissão de certificados, e a titularidade dos CRA será comprovada por meio de extrato de posição de custódia expedido pela B3 em nome do respectivo Titular do CRA, considerando que a custódia eletrônica dos CRA esteja na B3 e, adicionalmente, pelo extrato expedido pelo Escriturador, caso os CRA não estejam registrados na B3;
- (x) Garantias: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA. Sem prejuízo, no âmbito dos Direitos Creditórios do Agronegócio, para assegurar o fiel, integral e pontual cumprimento das Obrigações Garantidas, serão constituídas, em favor da Emissora e seus sucessores: **(a) Garantias Reais: (1) Cessão Fiduciária**: cessão fiduciária, pela Devedora, **(1.1)** de certos direitos creditórios, presentes ou futuros, de titularidade da Devedora, oriundos de determinados contratos de fornecimento, a serem depositados na Conta Vinculada ("Cessão Fiduciária Direitos

Creditórios"); e **(1.2)** da Conta Vinculada, bem como quaisquer recursos eventualmente em trânsito para ou de tal conta, ou em compensação bancária, bem como quaisquer juros, remunerações ou outros valores creditados em razão dos valores depositados na Conta Vinculada, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis ("Cessão Fiduciária Conta Vinculada" e, em conjunto com a Cessão Fiduciária Direitos Creditórios, a "Cessão Fiduciária"). Os contratos cujos recebíveis serão objeto da Cessão Fiduciária Direitos Creditórios estarão descritos no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis; e **(2)** Alienação Fiduciária de Soqueiras: a alienação fiduciária, pela Devedora, da propriedade fiduciária, do domínio resolúvel e da posse indireta, sobre todas as soqueiras de cana-de-açúcar plantadas, de exclusiva propriedade da Devedora, existentes ou que vierem a existir, nos locais de lavoura que vierem a ser indicados, bem como as safras futuras ou em vias de formação, abrangendo a imediatamente seguinte, existentes ou que venham a existir nos locais de lavoura que vierem a ser indicados e seus subprodutos, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Soqueiras ("Alienação Fiduciária de Soqueiras"); e **(b)** **Garantia Fidejussória**: Os Avalistas, por meio do Termo de Emissão, em caráter irrevogável e irretratável, prestam aval, sem solidariedade entre si e sem ordem de preferência, em caráter irrevogável e irretratável, em favor da Securitizadora, obrigando-se, bem como a seus sucessores a qualquer título, como avalistas, principais pagadores, coobrigados e devedores solidários com a Devedora, em garantia do fiel, pontual e integral pagamento das Obrigações Garantidas. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, não será utilizado para satisfazer as obrigações decorrentes da emissão do CRA;

- (xi)** Coobrigação: Os CRA não contam com a coobrigação da Emissora;
- (xii)** Regime de Colocação: Os CRA Seniores serão objeto de oferta pública, sob o rito de registro automático, nos termos do artigo 26, inciso VIII, alínea "b" da Resolução CVM 160 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, sob regime de melhores esforços de colocação pelo Coordenador Líder, com relação ao Valor dos CRA Seniores;
- (xiii)** Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- (xiv)** Prazo de Duração e Data de Vencimento dos CRA: Observado o disposto neste Termo de Securitização, **(a)** os CRA Seniores terão prazo de vigência de 2.205 (dois mil, duzentos e cinco) dias contados da Data de Emissão, vencendo, portanto, em 15 de dezembro de 2031 ("Data de Vencimento dos CRA Seniores"); e **(b)** os CRA Subordinados terão prazo de vigência de 2.205 (dois mil, duzentos e cinco) dias contados da Data de Emissão, vencendo, portanto, em 15 de dezembro de 2031 ("Data de Vencimento dos CRA Subordinados" e, quando em conjunto com a Data de Vencimento dos CRA Seniores, a "Data de Vencimento"), ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado das obrigações decorrentes dos CRA, de resgate dos CRA,

conforme previsto na Cláusula 6.4 abaixo e de Resgate Antecipado dos CRA, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e conforme previsto neste Termo de Securitização;

- (xv)** Preço de Integralização dos CRA: O preço a ser pago pelos investidores pela subscrição e integralização de cada um dos CRA da respectiva classe corresponderá ao Preço de Integralização. Para os fins deste Termo de Securitização, define-se "Data de Integralização" qualquer data em que ocorrer a subscrição e a integralização dos CRA e "Primeira Data de Integralização dos CRA" a primeira data em ocorrer a integralização dos CRA Seniores e/ou dos CRA Subordinados, à vista e em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA Seniores, de acordo com os procedimentos da B3, e de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Escriturador dos CRA, no caso dos CRA Subordinados;
- (xvi)** Atualização Monetária: Os CRA não serão objeto de atualização ou correção monetária;
- (xvii)** Ambiente para Depósito, Distribuição, Negociação, Liquidação Financeira e Custódia Eletrônica: **(a)** os CRA Seniores serão objeto de depósito na B3; **(b)** os CRA Subordinados não serão objeto de depósito ou registro na B3;
- (xviii)** Remuneração dos CRA: Os CRA farão jus à Remuneração, nos termos da Cláusula 6.2 abaixo;
- (xix)** Destinação dos Recursos pela Emissora: Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora nos termos previstos na Cláusula 5.1 abaixo;
- (xx)** Ordem de Alocação dos Pagamentos: Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito das Notas Comerciais, deverão ser aplicados de acordo com a Ordem de Pagamentos constante da Cláusula 12.2 deste Termo de Securitização, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior, inclusive em caso dos pagamentos e/ou recebimentos dos recursos decorrentes da excussão das Garantias;
- (xxi)** Encargos Moratórios: Sem prejuízo da Remuneração, ocorrendo a impontualidade no pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias relativas aos CRA, os débitos vencidos e não pagos (devidamente remunerados pela Remuneração) serão, ainda, acrescidos de **(a)** juros moratórios à taxa efetiva de 1,00% (um por cento) ao mês, calculados dia a dia, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo da Remuneração, que continuará incidindo à mesma taxa prevista no presente Termo de Securitização até a data do efetivo pagamento dos valores inadimplidos; e **(b)** a multa não compensatória de 2% (dois por cento), sobre o montante inadimplido ("Encargos Moratórios"). Os Encargos Moratórios também se aplicarão em caso de

impontualidade, por culpa exclusiva da Securitizadora, no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares dos CRA caso ela tenha recebido os recursos no Patrimônio Separado, quando esta deverá arcar com os Encargos Moratórios acima;

- (xxii) Amortização Programada dos CRA: Os CRA farão jus à Amortização, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo, de acordo com o cronograma descrito no Anexo I deste Termo de Securitização;
- (xxiii) Pagamento da Remuneração dos CRA: O pagamento dos CRA será feito mensalmente, a partir da Data de Emissão, de acordo com o cronograma constante no Anexo I deste Termo de Securitização. Farão jus a Remuneração aqueles que forem Titulares dos CRA ao final do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Pagamento;
- (xxiv) Público-Alvo: O público-alvo da Oferta será composto exclusivamente pelos Investidores Qualificados;
- (xxv) Contrato de Estabilização de Preço: Não será celebrado contrato de estabilização de preço no âmbito da Oferta;
- (xxvi) Classificação de Risco: Não será contratada agência de classificação de risco no âmbito da Oferta para atribuir *rating* aos CRA;
- (xxvii) Pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão depositados diretamente na Conta Centralizadora;
- (xxviii) Vinculação dos Pagamentos: Os Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos depositados na Conta Centralizadora (incluindo o Fundo de Despesas e o Fundo de Reserva) e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA por força do regime fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora, dos Avalistas e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares;
- (xxix) Repactuação: Não haverá repactuação programada dos CRA;
- (xxx) Possibilidade de os Direitos Creditórios do Agronegócio serem acrescidos, removidos ou substituídos: Não há a possibilidade de os Direitos Creditórios do Agronegócio serem acrescidos, removidos ou substituídos;
- (xxxi) Formador de Mercado: Nos termos do artigo 4º, inciso II, das Regras e Procedimentos ANBIMA, o Coordenador Líder recomendou à Emissora e à Devedora a contratação de instituição para desenvolver atividades de formador de mercado em relação aos CRA.

Apesar da recomendação do Coordenador Líder, a Emissora e a Devedora não contrataram o formador de mercado para atuar no âmbito da Oferta;

- (xxxii) Regime Fiduciário: Sim, conforme assinatura da declaração da Emissora constante no Anexo III ao presente Termo de Securitização, nos termos do inciso VIII do artigo 1º do Suplemento A à Resolução CVM 60;
- (xxxiii) Garantia Flutuante: Não há, ou seja, não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora;
- (xxxiv) Vantagens e Restrições dos CRA: Os CRA Subordinados serão subordinados aos CRA Seniores para fins de pagamentos de Remuneração, Amortização e resgate, observada a Ordem de Pagamento. A cada CRA em Circulação caberá um voto nas deliberações da Assembleia Especial;
- (xxxv) Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônica administrado pela B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados na B3, a Emissora deixará, na Conta Centralizadora, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular dos CRA, hipótese em que, a partir da referida data, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular dos CRA na Conta Centralizadora;
- (xxxvi) Atraso no Recebimento dos Pagamentos: O não comparecimento do Titular dos CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pela Emissora pontualmente, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento;
- (xxxvii) Utilização de Derivativos: A Emissora não utilizará instrumentos financeiros de derivativos na administração do Patrimônio Separado;
- (xxxviii) Revolvência: Não haverá;
- (xxxix) Carência: conforme estabelecido no Anexo I;
- (xl) Subordinação: Os CRA Subordinados se subordinarão aos CRA Seniores para efeito de pagamento de Amortização e resgate, nos termos do artigo 41 da Resolução CVM 60, observada a Ordem de Pagamentos; e
- (xli) Opção de Lote Adicional: Não aplicável.

4. PROCEDIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA E PRESTADORES DE SERVIÇO

4.1. Plano de Distribuição. Os CRA Seniores serão objeto de distribuição pública, com intermediação do Coordenador Líder, nos termos da Lei de Mercado de Valores Mobiliários, da Resolução CVM 160, da Resolução CVM 60, dos Normativos ANBIMA e demais leis e regulamentações aplicáveis, sob regime de melhores esforços de colocação com relação ao Valor dos CRA Seniores.

4.2. Intenções de Investimento. A intenção de investimento enviada/formalizada pelo Investidor Qualificado constitui ato de aceitação dos termos e condições da Oferta e tem caráter irrevogável, exceto **(i)** em caso de divergência relevante entre as informações constantes dos Prospectos que altere substancialmente o risco assumido pelo Investidor Qualificado ou a sua decisão de investimento, ou **(ii)** nas hipóteses de suspensão, modificação e cancelamento da Oferta, a serem previstas nos Prospectos, nos termos da Resolução CVM 160.

4.2.1. A intenção de investimento deverá **(i)** conter as condições de integralização e subscrição dos CRA; **(ii)** possibilitar a identificação da condição de Investidor Qualificado como "Pessoa Vinculada"; **(iii)** incluir declaração de que o Investidor Qualificado obteve exemplar dos Prospectos e da Lâmina; e **(iv)** nos casos em que haja modificação de Oferta, cientificar, com destaque, que a Oferta original foi alterada e incluir declaração assinada pelo subscritor de que tem conhecimento das novas condições da Oferta.

4.2.2. Os Investidores Qualificados que manifestarem interesse na subscrição dos CRA Seniores por meio do envio/formalização da intenção de investimento e que tiverem suas intenções alocadas, estarão dispensados da apresentação do boletim de subscrição, sendo certo que a intenção de investimento preenchida pelo Investidor Qualificado passará a ser o documento de aceitação de que trata o artigo 9º da Resolução CVM 160.

4.2.3. As intenções de investimento enviadas/formalizadas pelos Investidores Qualificados deverão ser mantidas pelo Coordenador Líder à disposição da CVM.

4.2.4. O Coordenador Líder recomendará aos Investidores Qualificados que **(i)** leiam cuidadosamente os termos e condições estipulados na intenção de investimento, em especial os procedimentos relativos à liquidação da Oferta e as informações constantes nos Prospectos e na Lâmina, especialmente na seção "Fatores de Risco", que trata, dentre outros, sobre os riscos aos quais a Oferta está exposta; e **(ii)** entrem em contato com a Instituição Participante da Oferta de sua preferência, antes de enviar/formalizar a sua intenção de investimento, para verificar os procedimentos adotados pela respectiva Instituição Participante da Oferta para cadastro do Investidor Qualificado e efetivação da reserva, incluindo, sem limitação, prazos estabelecidos para a envio/formalização da referida intenção e eventual necessidade de depósito prévio do investimento pretendido.

4.2.5. Cada Investidor Qualificado interessado em participar da Oferta deverá assumir a obrigação de verificar se está cumprindo com os requisitos para participar da Oferta (em especial, seu enquadramento como investidor qualificado nos termos da Resolução CVM 30), para, então, apresentar suas intenções de investimento.

4.2.6. O Coordenador Líder disponibilizará o modelo aplicável de intenção de investimento a ser enviado/formalizado pelo Investidor Qualificado interessado, que deverá observar o disposto no Contrato de Distribuição, e, se aplicável, ser assinado por qualquer meio admitido por lei, inclusive eletronicamente, nos termos do artigo 9º da Resolução CVM 160.

4.2.7. Até o final do Dia Útil imediatamente anterior à data de divulgação do Anúncio de Início, serão informados ao Investidor, pela Instituição Participante da Oferta que recebeu sua intenção de investimento, por meio de seu respectivo endereço eletrônico, ou, na sua ausência, por telefone ou outro meio previamente acordado entre as partes: **(i)** a quantidade de CRA alocada ao Investidor; e **(ii)** a primeira Data de Integralização.

4.2.8. Os Investidores Qualificados deverão realizar a integralização dos CRA Seniores pelo Preço de Integralização, mediante o pagamento à vista, na primeira Data de Integralização, em moeda corrente nacional, em recursos imediatamente disponíveis.

4.2.9. As previsões das Cláusulas acima aplicar-se-ão aos Participantes Especiais contratados pelo Coordenador Líder no âmbito da Oferta. Cada intenção de investimento deverá ser realizada perante apenas uma Instituição Participante da Oferta.

4.3. Distribuição Parcial. Será admitida a distribuição parcial dos CRA Seniores, desde que observado o Montante Mínimo ("Distribuição Parcial"). Para fins do disposto nos artigos 73 e seguintes da Resolução CVM 160, caso a Oferta não atinja o Montante Mínimo, a Emissora deverá cancelar a Oferta e, conseqüentemente, os CRA. Caso haja colocação de, no mínimo, o Montante Mínimo, os CRA Seniores não colocados no âmbito da Oferta serão cancelados pela Emissora.

4.3.1. Poderá ser aceita a participação de Investidores que sejam Pessoas Vinculadas na Oferta, observado o previsto no artigo 56, parágrafo 5º, inciso I da Resolução CVM 160.

4.3.2. Caso seja verificado excesso de demanda superior em 1/3 (um terço) à quantidade de CRA Seniores ofertada, não será permitida a colocação de CRA Seniores junto aos Investidores que sejam Pessoas Vinculadas, sendo suas intenções de investimento automaticamente canceladas, observadas as exceções previstas no parágrafo 1º do artigo 56 da Resolução CVM 160.

4.3.3. Caso não seja verificado excesso de demanda superior em 1/3 (um terço) à quantidade de CRA Seniores ofertada, não haverá limitação para participação de Pessoas Vinculadas na Oferta.

4.3.4. Os CRA Subordinados serão objeto de colocação privada pela Emissora.

4.4. A Oferta é realizada em conformidade com a Resolução CVM 160 e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis. O registro da Oferta na CVM observará o rito do registro automático de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários previsto no artigo 26, inciso VIII, "b", da Resolução CVM 160, por se tratar de oferta pública de distribuição de títulos de securitização emitidos por companhia securitizadora registrada na CVM, destinada a Investidores Qualificados. Os CRA Seniores serão subscritos por Investidores Qualificados, observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo. Nos termos do Termo de Emissão, deste Termo de Securitização e do artigo 59 da Resolução CVM 160, a colocação dos CRA somente terá início após **(i)** a obtenção do registro da Oferta na CVM; e **(ii)** a divulgação do Anúncio de Início, conforme o artigo 13 da Resolução CVM 160.

4.5. Subscrição e Integralização. Os CRA Seniores serão subscritos no mercado primário e serão integralizados pelo Preço de Integralização, à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3. Os CRA Subordinados serão subscritos de forma privada e serão integralizados pelo Preço de Integralização, à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Escriturador dos CRA.

4.5.1. Os CRA Seniores poderão ser integralizados com ágio ou deságio, conforme definido pelo Coordenador Líder no ato de subscrição dos CRA Seniores, na ocorrência de uma ou mais condições objetivas de mercado, incluindo, mas não se limitando a **(i)** a alteração nas taxas de juros dos títulos do tesouro nacional; **(ii)** alteração material no IPCA e/ou Taxa DI; ou **(iii)** a alteração material na curva de Taxa DI x pré, construída a partir dos preços de ajustes dos vencimentos do contrato futuro de taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia, negociado na B3, sendo certo que o preço da Oferta será único e, portanto, eventual ágio ou deságio deverá ser aplicado à totalidade dos CRA Seniores integralizados em cada Data de Integralização, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Resolução CVM 160, observado, contudo **(a)** que o ágio ou deságio será aplicado de forma igualitária para todos os CRA Seniores; e **(b)** que, neste caso, a Devedora receberá, na respectiva Data de Integralização, o mesmo valor que receberia caso a integralização ocorresse pela integralidade do Valor Nominal Unitário, observado ainda o disposto neste Contrato.

4.5.1.1. A Devedora declarou, no âmbito do Termo de Emissão, perante ao Escriturador, que reconhece a formalização e quitação da integralização das Notas Comerciais pela Securitizadora em favor da Devedora e nos parâmetros previstos neste instrumento através do depósito dos recursos na Conta para Liberação dos Recursos, ainda que seja necessária a dedução de eventuais custos, despesas e retenções incidentes sobre esse valor e/ou que a liberação dele dependa do cumprimento de condições precedentes ou o adimplemento de quaisquer obrigações previstas neste instrumento. Dessa forma, a Devedora assumiu plena responsabilidade pela veracidade da integralização das Notas Comerciais, licitude e suficiência dos valores aportados, em estrita observância à legislação aplicável a esta Emissão, bem

como à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e aos regulamentos do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF relativos à prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, eximindo a Escriturador desta responsabilidade e da análise do seu mérito.

4.5.1.2. A Devedora autorizou ainda, no âmbito do Termo de Emissão, ao Escriturador a proceder ao registro da posição de titular das Notas Comerciais em nome da Securitizadora na data de assinatura do Termo de Emissão, sendo devido ao Escriturador o direito de indenização por quaisquer perdas ou demandas devidamente comprovadas decorrentes de informações inverídicas, omissas ou ilícitas, conforme pactuado neste instrumento.

4.5.2. Os CRA Subordinados não poderão ser integralizados com ágio ou deságio.

4.5.3. A liquidação dos CRA Seniores será realizada por meio da B3, observados os procedimentos da B3. No caso dos CRA Subordinados, a liquidação ocorrerá por meio de depósito, transferência eletrônica disponível – TED ou outro mecanismo de transferência equivalente na Conta Centralizadora.

4.5.4. Os Investidores Qualificados integralizarão os CRA à vista, em moeda corrente nacional, em recursos imediatamente disponíveis, na Data de Integralização dos CRA, de acordo com as normas de liquidação e procedimentos aplicáveis da B3 e/ou do Escriturador dos CRA, conforme aplicável, pelo Preço de Integralização.

4.6. Período de Colocação. A Oferta deverá ser concluída em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de divulgação do Anúncio de Início, nos termos do artigo 48 da Resolução CVM 160, ou até a data e divulgação do Anúncio de Encerramento, o que ocorrer primeiro.

4.6.1. A colocação dos CRA Seniores no mercado primário junto aos Investidores Qualificados será realizada de acordo com os procedimentos da B3.

4.6.2. Uma vez encerrada a Oferta, o Coordenador Líder divulgará o resultado da Oferta mediante publicação do Anúncio de Encerramento da Oferta, nos termos do artigo 76 da Resolução CVM 160.

4.7. Depósito para Distribuição e Negociação: Os CRA Seniores serão depositados: **(i)** para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira realizada de acordo com as normas e procedimentos da B3; e **(ii)** para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.

4.7.1. Nos termos do artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160, combinado com o artigo 7º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, os CRA Seniores poderão ser livremente negociados entre Investidores Qualificados. Nos termos do inciso III e §5º do

artigo 7º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, os CRA Seniores não poderão ser negociados no mercado secundário entre o público em geral.

4.7.2. A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, nos seguintes casos: **(i)** se a B3 falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; **(ii)** se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados; e/ou **(iii)** a pedido dos Titulares dos CRA, mediante aprovação na respectiva Assembleia Especial. Nos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Especial para que seja deliberada a contratação de nova câmara de liquidação e custódia autorizada para registro dos CRA.

4.7.3. Os CRA Subordinados colocados de forma privada e não serão registrados em nome do titular no CETIP21, sendo certo que serão colocados fora do ambiente da B3.

4.8. Escrituração: O Escriturador atuará como agente escriturador dos CRA, podendo ser substituído: **(i)** em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora não sanada no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada para o Escriturador para sanar a falta; **(ii)** na superveniência de qualquer normativo ou instrução das autoridades competentes, notadamente do BACEN, que impeça a contratação objeto do contrato de escrituração; **(iii)** caso Escriturador encontre-se em processo de falência, ou tenham a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; **(iv)** em caso de seu descredenciamento para o exercício da atividade de escriturador de valores mobiliários; **(v)** se o Escriturador suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares dos CRA; e **(vi)** se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Escriturador. Nesses casos, o novo Escriturador deve ser contratado pela Emissora.

4.8.1. Pelo desempenho dos seus deveres e atribuições, o Escriturador fará jus à remuneração indicada no Anexo VII deste Termo de Securitização, que será paga pela Emissora, por conta e ordem da Devedora, com recursos disponíveis do Fundo de Despesas. As parcelas serão corrigidas anualmente a partir da data do primeiro pagamento pela variação positiva do IPCA, calculadas *pro rata die*.

4.8.2. Ainda, na qualidade de Escriturador das Notas Comerciais, o Escriturador fará jus a remuneração no montante equivalente àquela indicada no Anexo VII, a ser paga anualmente, sendo a primeira até o 5º (quinto) Dia Útil após a Primeira Data de Integralização dos CRA, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes. As parcelas serão corrigidas anualmente a partir da data do primeiro pagamento pela variação positiva do IPCA, calculadas *pro rata die*.

4.9. Agente de Liquidação. O Agente de Liquidação foi contratado pela Emissora, às expensas da Devedora, para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares dos CRA, executados por meio da B3, no caso dos CRA

Seniores, e por fora do ambiente da B3, no caso dos CRA Subordinados.

4.9.1. O Agente de Liquidação dos CRA fará jus à remuneração disposta no Anexo VII, a ser paga mensalmente. As parcelas serão corrigidas anualmente a partir da data do primeiro pagamento pela variação positiva do IPCA, calculadas *pro rata die*.

4.9.2. O Agente de Liquidação poderá ser substituído, mediante deliberação em Assembleia Especial, caso, entre outras hipóteses: **(i)** seja descumprida qualquer obrigação prevista no contrato de prestação de serviços do Agente de Liquidação; **(ii)** se o Agente de Liquidação requerer recuperação judicial ou extrajudicial, entrar em estado de insolvência, tiver sua falência ou liquidação requerida; e **(iii)** haja a edição de norma legal ou regulamentar que inviabilize, direta ou indiretamente, a realização da prestação de serviços objeto do Agente de Liquidação, bem como na hipótese de alteração na legislação que modifique as responsabilidades ou a forma de liquidação. Nesses casos, o novo Agente de Liquidação deve ser contratado pela Emissora, observada a obrigação do Agente de Liquidação de manter a prestação dos serviços até sua efetiva substituição.

4.10. Auditor Independente do Patrimônio Separado: O Auditor Independente do Patrimônio Separado foi contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60. Pela prestação dos seus serviços, o Auditor Independente do Patrimônio Separado receberá a remuneração indicada no Anexo VII, atualizado a cada período de 12 (doze) meses pela variação positiva do IPCA a partir da data do primeiro pagamento, a ser paga com recursos do Fundo de Despesa, observada a Ordem de Pagamentos prevista na Cláusula 12.2 abaixo.

4.10.1. O Auditor Independente do Patrimônio Separado foi escolhido com base na qualidade de seus serviços e sua reputação ilibada, sendo certo que prestará serviços à Emissora e não será responsável pela verificação de lastro dos CRA.

4.10.2. O Auditor Independente do Patrimônio Separado poderá ser substituído, sem necessidade de deliberação em Assembleia Especial ou qualquer formalidade adicional, à exclusivo critério da Securitizadora.

4.10.3. O Auditor Independente prestará serviços à Emissora e não será responsável pela verificação de lastro dos CRA.

4.11. Agente Fiduciário dos CRA: O Agente Fiduciário dos CRA foi contratado pela Emissora, às expensas da Devedora, para realizar serviços de agente fiduciário e representante dos Titulares dos CRA, cujos deveres encontram-se descritos na Cláusula 11.1 deste Termo de Securitização, sem prejuízo de outros previstos na Resolução CVM 60, Resolução CVM 17 e demais legislações aplicáveis. O Agente Fiduciário dos CRA fará jus a remuneração prevista na Cláusula 11.7 deste Termo de Securitização.

4.12. Custodiante: O Custodiante foi contratado pela Emissora para a custódia deste Termo de Securitização e guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos da Cláusula 2.2 acima. O Custodiante fará jus a remuneração prevista na Cláusula 2.2.5 deste Termo de Securitização.

4.13. Nos casos de substituição de determinado prestador de serviço, conforme previstas acima, este Termo de Securitização será objeto de aditamento para refletir as substituições de que tratam as Cláusulas acima, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da formalização dos respectivos atos necessários à concretização de tais substituições. A substituição dos Auditor Independente do Patrimônio Separado deve ser informada pela Emissora ao Agente Fiduciário dos CRA, à B3 e à Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE).

5. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

5.1. Destinação dos Recursos pela Emissora. Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora para pagamento: **(i)** das Despesas Flat, constituição do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva; e **(ii)** do Preço de Integralização das Notas Comerciais.

5.2. Destinação dos Recursos pela Devedora. Observados os critérios de elegibilidade descritos na Resolução CMN 5.118, os recursos obtidos pela Devedora em razão da integralização das Notas Comerciais deverão ser por ela utilizados integral e exclusivamente, até a Data de Vencimento dos CRA, em suas atividades de produção, financiamento e comercialização de cana-de-açúcar, milho e soja, nos termos do artigo 2º, parágrafos 1º, 2º e 9º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60 e do artigo 23 da Lei 11.076, e na forma prevista em seu objeto social ("Destinação dos Recursos Notas Comerciais"), de tal forma que a Devedora possa cumprir seu objeto social, caracterizando-se os direitos creditórios oriundos do Termo de Emissão como direitos creditórios do agronegócio nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60 e do artigo 23, parágrafo primeiro, da Lei 11.076.

5.3. O Termo de Emissão é representativo de créditos do agronegócio, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60 e do artigo 23, parágrafo primeiro, da Lei 11.076, uma vez que a Devedora caracteriza-se como "produtora rural", nos termos do artigo 146 da Instrução Normativa RFB Nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, conforme alterada, e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, identificadas em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ o "cultivo de cana-de-açúcar", representado pelo CNAE nº 01.13-0-00, como atividade principal, conforme descrito na Clausula 4ª do contrato social da Devedora; e como atividades secundárias, **(i)** o "cultivo de milho", representado pelo CNAE nº 01.11-3-02; **(ii)** o "cultivo de soja", representado pelo CNAE nº 01.15-6-00; **(iii)** "cultivo de amendoim", representado pelo CNAE nº 01.16-4-01; **(iv)** "cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente",

representado pelo CNAE nº 01.16-4-99; **(v)** o “serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas”, representado pelo CNAE nº 01.61-0-01; **(vi)** o “serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita”, representado pelo CNAE nº 01.61-0-03; **(vii)** “atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente”, representado pelo CNAE nº 01.61-0-99; **(viii)** “atividades de pós-colheita”, representado pelo CNAE nº 01.63-6-00; **(ix)** “comércio varejista de plantas e flores naturais”, representado pelo CNAE nº 47.89-0-02; e **(x)** “depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis”, representado pelo CNAE nº 52.11-7-99.

5.4. Comprovação da Destinação dos Recursos. A presente Emissão está em linha com o artigo 2º, parágrafo 4º, inciso III e parágrafo 9º do Anexo Normativo II à Resolução CVM 60, bem como com o artigo 23 da Lei 11.076 e, portanto, não é obrigatória e não será realizada a verificação, pelo Agente Fiduciário dos CRA, da destinação dos recursos de que tratam os parágrafos 7º e 8º do artigo 2º do Anexo Normativo II à Resolução CVM 60.

5.4.1. Em atendimento ao disposto na Resolução CMN 5.118, os recursos captados por meio da emissão das Notas Comerciais não poderão ser direcionados pela Devedora em operações cuja contraparte seja parte relacionada à Devedora, observado que a expressão “parte relacionada” aqui referida terá o significado a ela atribuído no respectivo Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, recepcionado pela CVM.

5.4.2. Caso o Agente Fiduciário dos CRA e/ou a Emissora sejam demandados por Autoridade competente acerca da comprovação, pela Devedora, da destinação dos recursos obtidos pela Devedora com a emissão das Notas Comerciais, deverão notificar a Devedora em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua ciência da demanda pela autoridade competente para que a Devedora apresente ao Agente Fiduciário dos CRA e/ou à Securitizadora todas as informações e documentos relacionados à comprovação da Destinação dos Recursos em **(i)** até 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou **(ii)** prazo compatível com a apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário dos CRA e/ou pela Securitizadora à autoridade competente, caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis.

5.5. Sem prejuízo das demais disposições do Termo de Emissão, a Devedora declarou, por meio do Termo de Emissão, que:

- (i)** caracteriza-se como “produtora rural”, nos termos do artigo 146 da Instrução Normativa RFB Nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, conforme alterada, e do artigo 23, parágrafo 1º da Lei 11.076, sendo que suas atividades atendem aos requisitos previstos no artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60;
- (ii)** os recursos obtidos com a emissão das Notas Comerciais não são superiores à capacidade de suas atividades relacionadas ao agronegócio e não emitirá novas notas comerciais além da capacidade de suas atividades relacionadas ao agronegócio; e

- (iii) não há, com relação às Notas Comerciais, à Devedora, às atividades a que se destinam os recursos oriundos do Termo de Emissão ou às áreas onde essas se desenvolverão quaisquer condições ou circunstâncias que configurem ou possam configurar desvio de recursos oriundos do Termo de Emissão ou seu enquadramento em desconformidade ao disposto no Termo de Emissão.

5.6. A capacidade da Devedora de aplicação de recursos é feita com base no histórico de recursos aplicados nas atividades de produção, financiamento e comercialização de cana-de-açúcar, milho e soja, conforme apresentado na tabela a seguir:

Investimentos, custos e despesas relacionados com a produção, financiamento e comercialização de cana-de-açúcar, milho e soja – Histórico	
2022	R\$ 508.848.000,00 (quinhentos e oito milhões, oitocentos e quarenta e oito mil reais)
2023	R\$ 753.754.000,00 (setecentos e cinquenta e três milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil reais)
2024	R\$915.404.000,00 (novecentos e quinze milhões, quatrocentos e quatro mil reais)
Total	R\$2.178.007.000,00 (dois bilhões, cento e setenta e oito milhões e sete mil reais)

5.7. A Devedora declarou, no Termo de Emissão, que (i) a Destinação dos Recursos Notas Comerciais não viola o seu objeto social; (ii) as despesas e/ou os gastos da Destinação dos Recursos Notas Comerciais nos termos acima não estão vinculados a qualquer outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio.

5.8. A Devedora será a responsável pela custódia e guarda de todos e quaisquer documentos que comprovem à Destinação dos Recursos Notas Comerciais.

5.9. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.2 acima, em caso de resgate ou vencimento antecipado das Notas Comerciais, a obrigação da Devedora com relação à comprovação da Destinação dos Recursos Notas Comerciais perdurará até (i) o vencimento original dos CRA; ou (ii) que comprove a aplicação efetiva da totalidade dos recursos obtidos por meio da emissão das Notas Comerciais pela Devedora, o que ocorrer primeiro.

5.10. Cabe à Devedora a verificação e análise da veracidade dos documentos encaminhados, atestando, inclusive, que estes não foram e não serão objeto de fraude ou adulteração, não cabendo ao Agente Fiduciário dos CRA e à Securitizadora a responsabilidade de verificar a sua suficiência, consistência, atualidade, veracidade ou precisão das informações técnicas e financeiras neles constantes, tais como notas fiscais, ou, ainda, em

qualquer outro documento que lhes seja enviado com o fim de complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações. Sem prejuízo do dever de diligência, a Securitizadora e o Agente Fiduciário dos CRA assumirão que as informações e os documentos encaminhados pela Devedora ou por terceiros a seu pedido, na forma acima prevista, são verídicos e não foram objeto de fraude ou adulteração.

5.11. O descumprimento das obrigações dispostas nesta Cláusula (inclusive das obrigações de fazer e dos respectivos prazos aqui previstos) deverá ser informado pela Devedora à Emissora e poderá configurar um Evento de Vencimento Antecipado, caso não justificado e/ou solucionado no respectivo prazo de cura.

6. ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL UNITÁRIO E REMUNERAÇÃO DOS CRA

6.1. Atualização Monetária dos CRA. Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA não será objeto de atualização monetária.

6.2. Remuneração dos CRA.

6.2.1. Sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA Seniores ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Seniores, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 110% (cento e dez por cento) da Taxa DI, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("Remuneração dos CRA Seniores").

6.2.1.1. A Remuneração dos CRA Seniores será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos durante o Período de Capitalização (conforme abaixo definido) dos CRA Sêniores, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Seniores, conforme o caso. A Remuneração dos CRA Seniores será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (FatorDI - 1)$$

onde:

J = valor da Remuneração dos CRA Seniores devido ao final do Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Seniores, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

FatorDI = corresponde ao produtório das Taxas DI, desde a Primeira Data de Integralização ou da Data de Pagamento imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data de cálculo (exclusive), calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^n \left[1 + \left(TDI_k \times \frac{p}{100} \right) \right]$$

onde:

n = número total de Taxas DI consideradas entre a Primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento imediatamente anterior, e a data de cálculo, sendo "n" um número inteiro;

k = número de ordem das Taxas DI, variando de "1" até "n";

p = 110,0000;

TDI_k = Taxa DI, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

DI_k = Taxa DI, de ordem k, divulgada pela B3, válida por 1 (um) Dia Útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais.

Observado que:

- (i)** a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgada pela B3;
- (ii)** o fator resultante da expressão $(1 + TDI_k \times \frac{p}{100})$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- (iii)** efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k \times \frac{p}{100})$ sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;
- (iv)** se os fatores diários estiverem acumulados, considerar-se-á o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;
- (v)** para efeito de cálculo será sempre considerada a Taxa DI divulgada no 4º (quarto) Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo dos CRA (exemplo: para pagamento do CRA no dia 15, o "DI_k" considerado será o publicado no dia 11 pela B3, pressupondo-se que tanto os dias 11, 12, 13, 14 e 15 são Dias Úteis); e

(vi) o período de capitalização é, para o primeiro período de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na Primeira Data de Integralização dos CRA da respectiva classe e série, inclusive, e termina na primeira Data de Pagamento (exclusive) e, para os demais períodos de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na Data de Pagamento imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento subsequente (exclusive) ("Período de Capitalização"). Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

6.2.2. Os CRA Subordinados não farão jus a uma remuneração fixa, sendo certo que, caso após o pagamento de todos e quaisquer valores devidos aos Titulares dos CRA Seniores, assim como realizada a dedução de qualquer custo ou despesa previsto neste Termo de Securitização, existam valores excedentes oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio já liquidados e depositados na Conta Centralizadora, tais valores serão distribuídos de maneira uniforme aos Titulares dos CRA Subordinados ("Prêmio dos CRA Subordinados").

6.3. Amortização dos CRA. Observado o disposto neste Termo de Securitização, o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA será pago, com fluxo customizado, de acordo com o cronograma descrito no Anexo I ("Amortização").

6.4. Indisponibilidade, Impossibilidade de Aplicação ou Extinção da Taxa DI: No caso de indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI por mais de 30 (trinta) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente ("Taxa Substitutiva DI"), até a data da definição ou aplicação, conforme o caso, do novo parâmetro, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora, a Devedora, ou os Titulares dos CRA quando da divulgação posterior da taxa/índice de Remuneração dos CRA.

6.4.1. Caso a Taxa DI deixe de ser divulgada por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI para cálculo da Remuneração dos CRA, a Emissora ou a Devedora deverão, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Especial, na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e neste Termo de Securitização, a qual terá como objeto a deliberação pelos Titulares dos CRA, de comum acordo com a Emissora, do novo parâmetro de remuneração dos CRA, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de Remuneração. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Especial, a referida Assembleia Especial não será mais realizada, e a Taxa DI divulgada passará novamente a ser utilizada para o cálculo da Remuneração dos CRA.

6.4.2. Caso não seja realizada a Assembleia Especial por falta de quórum de instalação, em segunda convocação, ou por falta de quórum de deliberação, na forma prevista

neste Termo de Securitização, ou caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva DI entre a Devedora e os Titulares dos CRA representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação em primeira convocação e 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação, desde que estejam presentes em referida assembleia, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, a Devedora deverá resgatar a totalidade das Notas Comerciais, em conformidade com os procedimentos descritos no Termo de Emissão e, conseqüentemente, a Emissora deverá resgatar a totalidade dos CRA ("Resgate Antecipado Taxa Substitutiva DI"), no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de encerramento da respectiva Assembleia Especial ou em prazo superior que venha a ser definido em comum acordo em referida assembleia, pelo seu Valor Nominal Unitário (ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário), conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração devida até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis*, a partir da Primeira Data de Integralização dos CRA, sendo certo que **(i)** a B3 deverá ser comunicada com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data do referido evento de resgate; e **(ii)** o resgate antecipado dos CRA somente será efetuado após o recebimento dos recursos pela Securitizadora. Os CRA resgatados nos termos desta Cláusula serão cancelados pela Securitizadora. Nessa alternativa, para cálculo da Remuneração dos CRA a serem resgatados, para cada dia do período em que há ausência de taxas, será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente.

6.5. Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação prevista neste Termo de Securitização até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o seu vencimento não coincidir com Dia Útil, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.

6.6. Não Prorrogação: O não comparecimento do Titular dos CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nos termos previstos neste Termo de Securitização, ou em comunicado divulgado pela Emissora, se for o caso, não lhe dará direito ao recebimento de Encargos Moratórios no período relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento e/ou do comunicado.

6.7. Local e Forma de Pagamento: Os pagamentos dos CRA Seniores serão efetuados pela Emissora por meio da B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA Seniores não estejam custodiados eletronicamente na B3, a Emissora deixará, na Conta Centralizadora, mediante aviso prévio ao respectivo Titular do CRA, o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular do CRA, hipótese em que, a partir da data de disposição dos valores em questão, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular do CRA na Conta Centralizadora da Emissora. Os pagamentos dos CRA Subordinados serão efetuados pela Emissora fora do ambiente da B3.

6.7.1. Os pagamentos de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares dos CRA realizados por meio da B3 serão operacionalizados por meio do Agente de Liquidação.

6.7.2. Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Titulares dos CRA nos termos desse Termo de Securitização, aqueles que sejam titulares ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento dos CRA.

7. EVENTOS DE VENCIMENTO ANTECIPADO

7.1. Eventos de Vencimento Antecipado Automáticos. A Emissora, o Agente Fiduciário dos CRA e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador do Patrimônio Separado vinculado à emissão dos CRA, ou, na sua ausência, os Titulares dos CRA, deverá considerar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis, observados os respectivos prazos de cura, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial e/ou extrajudicial, ou deliberação dos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Especial, todas as obrigações da Devedora devidas no âmbito do Termo de Emissão e, consequentemente, deste Termo de Securitização, e exigir da Devedora e/ou dos Avalistas, o imediato pagamento com relação a todas as Notas Comerciais e o consequente pagamento, pela Securitizadora, de todos os CRA, pelo Valor Nominal Unitário (ou o saldo do Valor Nominal Unitário), acrescido da Remuneração respectiva, calculada *pro rata temporis* desde a Primeira Data de Integralização dos CRA ou a Data de Pagamento dos CRA aplicável imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo, quando for o caso, dos Encargos Moratórios, calculados desde a data do inadimplemento até a data do seu efetivo pagamento ("Preço de Liquidação Antecipada"), com o consequente resgate antecipado dos CRA, na ocorrência dos eventos previstos na lei, nos demais Documentos da Operação, (incluindo, sem limitação, em qualquer Contrato de Garantia) e/ou na ocorrência de qualquer dos eventos listados abaixo (cada um, um "Evento de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) descumprimento de qualquer obrigação pecuniária da Devedora e/ou dos Avalistas em decorrência do Termo de Emissão e/ou dos demais Documentos da Operação, não sanada no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência dos Encargos Moratórios;
- (ii) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, de qualquer de suas respectivas obrigações nos termos do Termo de Emissão e/ou dos demais Documentos da Operação;
- (iii) requerimento de **(a)** autofalência, insolvência, dissolução, liquidação ou qualquer procedimento semelhante, requerido pela Devedora, por qualquer Avalista e/ou quaisquer controladas, coligadas, sociedades sob controle comum e sócios/acionistas da Devedora e/ou da Avalista Pessoa Jurídica ("Afiliadas"), conforme aplicável, **(b)** falência, insolvência, dissolução, liquidação ou qualquer procedimento semelhante, requerido por terceiros contra a Devedora, o Avalista Pessoa Jurídica e/ou qualquer Afiliada, conforme aplicável, não elidido no prazo legal; ou **(c)** decretação da falência,

dissolução, liquidação ou procedimento semelhante, conforme aplicável, da Devedora, da Avalista Pessoa Jurídica e/ou de qualquer de suas respectivas Afiliadas;

- (iv)** pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou realização de qualquer medida com intuito semelhante pela Devedora, pela Avalista Pessoa Jurídica e/ou qualquer Afiliada, conforme aplicável, independentemente do deferimento do processamento da respectiva recuperação ou, ainda, da homologação do respectivo plano, incluindo, mas não se limitando, a pedido de mediação ou conciliação, nos termos do artigo 20-B da Lei nº 11.101;
- (v)** vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira da Devedora, dos Avalistas e/ou de qualquer Afiliada, cujo valor principal, individual ou agregado, seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ou o equivalente em outras moedas;
- (vi)** na hipótese de a Devedora, ou os Avalistas, ou qualquer de suas partes relacionadas tentarem ou praticarem qualquer ato visando anular, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, o Termo de Emissão, qualquer um dos demais Documentos da Operação ou qualquer das suas respectivas cláusulas;
- (vii)** a constatação, a qualquer momento, de comprovada falsidade ou incorreção quanto a qualquer declaração ou garantia prestada pela Devedora ou pelos Avalistas no Termo de Emissão e nos demais Documentos da Operação, conforme aplicável;
- (viii)** se, durante a vigência do Termo de Emissão, for declarada a anulação, nulidade ou inexecutabilidade do Termo de Emissão ou de qualquer um dos Documentos da Operação, ou se for questionada pela Devedora, pelos Avalistas ou quaisquer empresas controladas, coligadas, controladoras, sociedades sob controle comum ou administradores da Devedora ("Grupo Econômico"), sobre a celebração, validade e/ou executabilidade do Termo de Emissão e/ou dos demais Documentos da Operação;
- (ix)** invalidade, nulidade, inexecutabilidade, rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção do Termo de Emissão, do Termo de Securitização e/ou dos Contratos de Garantia;
- (x)** a constituição ou existência de qualquer hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus, arresto, sequestro, arrolamento, bloqueio ou penhora, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima ("Ônus") sobre os direitos e bens objeto dos Contratos de Garantia (que não a Alienação Fiduciária de Soqueiras e a Cessão Fiduciária);
- (xi)** caso os valores referentes aos Contratos Cedidos Fiduciariamente (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis) sejam depositados em conta de

titularidade da Devedora diversa da Conta Vinculada e a Devedora não transfira tais recursos para a Conta Vinculada em até 2 (dois) Dias Úteis contados de seu recebimento ou em 1 (um) Dia Útil contado da data em que receber notificação da Securitizadora nesse sentido, o que ocorrer primeiro; e

- (xii)** aplicação dos recursos oriundos da Emissão em destinação diversa da descrita na Cláusula 4.1 do Termo de Emissão.

7.2. Eventos de Vencimento Antecipado Não Automáticos. Na ocorrência de quaisquer dos eventos indicados nesta Cláusula ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático" e, em conjunto com os Eventos de Vencimento Antecipado Automático, "Eventos de Vencimento Antecipado"), não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, a Securitizadora deverá tomar as providências previstas na Cláusula 7.5 abaixo:

- (i)** protesto, contra a Devedora, os Avalistas e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas, conforme aplicável, ainda que na condição de garantidoras, cujo valor não pago, individual ou agregado, ultrapasse o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas exceto se o referido protesto for decorrente de erro ou má-fé de terceiros, desde que validamente comprovado pela Devedora, por qualquer dos Avalistas e/ou de qualquer de suas respectivas Afiliadas, conforme aplicável, em até 5 (cinco) Dias Úteis e se tal protesto for elidido em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos;
- (ii)** falecimento, decretação ou requerimento de insolvência civil ou interdição ou incapacidade de qualquer Avalista Pessoa Física, sem que o referido Avalista Pessoa Física seja substituído no prazo de até 30 (trinta) dias por garantidor idôneo aceitável pela Securitizadora conforme decisão dos Titulares de CRA reunidos em assembleia especial, após solicitação escrita pela Devedora;
- (iii)** ocorrência de operações de fusão, cisão ou incorporação ou qualquer outra forma de reorganização ou reestruturação societária que envolvam a Devedora, a Avalista Pessoa Jurídica e/ou qualquer Afiliada sem a prévia anuência, por escrito, da Securitizadora, conforme decisão dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares, exceto no caso de: **(a) (1)** incorporação realizada, pela Emissora, pela Avalista Pessoa Jurídica, ou por suas Afiliadas (de modo que a Emissora, a Avalista Pessoa Jurídica, a ou a Afiliada seja a incorporadora), de qualquer das Afiliadas da Emissora que não seja a Avalista Pessoa Jurídica; **(2)** reorganização societária entre as Afiliadas da Emissora sem que haja alteração da participação direta ou indireta da Emissora ou dos Avalistas, conforme o caso, nas Afiliadas envolvidas na reorganização societária; e **(b)** reorganização societária realizada nos termos do item (a) que não cause um Efeito Adverso Relevante;
- (iv)** se ocorrer uma mudança no controle societário da Devedora e/ou da Avalista Pessoa Jurídica, de forma direta ou indireta, conforme definição de "controle" do artigo 116

da Lei das Sociedades por Ações ("Controle"), sem a prévia anuência expressa por escrito da Securitizadora, conforme decisão dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA;

- (v)** alteração ou modificação do objeto social da Devedora e/ou da Avalista Pessoa Jurídica, que: **(a)** resulte em mudança da atividade preponderante da Devedora e/ou da Avalista Pessoa Jurídica, conforme o caso, nos termos de seus respectivos contratos sociais em vigor nesta data; ou **(b)** descaracterize a emissão das Notas Comerciais pela Devedora nos termos da regulamentação aplicável;
- (vi)** pagamento, pela Devedora e/ou pela Avalista Pessoa Jurídica, de lucros, dividendos, juros sobre capital próprio e/ou qualquer outra participação no lucro ou outra forma de distribuição de recursos a seus sócios, caso a Devedora e/ou a Avalista Pessoa Jurídica esteja em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação;
- (vii)** redução do capital social da Devedora e/ou da Avalista Pessoa Jurídica, exceto para fins de absorção de prejuízos;
- (viii)** exceto pelo disposto no item "(xv)" abaixo, se qualquer autorização governamental ou regulatória necessária ao cumprimento das obrigações assumidas pela Devedora e/ou pelos Avalistas no Termo de Emissão ou nos demais Documentos da Operação for revogada, retirada, cancelada ou de qualquer outra forma perder a validade ou eficácia ou for modificada ou aditada de forma que resulte em uma Efeito Adverso Relevante. Para os fins do Termo de Emissão, considerar-se-á "Efeito Adverso Relevante" qualquer efeito adverso relevante **(a)** na situação (financeira, reputacional ou de outra natureza), negócio, operações, bens, resultados e/ou perspectivas da Devedora e/ou dos Avalistas; **(b)** na capacidade da Devedora e/ou dos Avalistas de cumprirem suas obrigações decorrentes do Termo de Emissão ou dos demais Documentos da Operação; ou **(c)** nos direitos da Securitizadora e/ou dos titulares dos CRA relativos ao Termo de Emissão ou aos demais Documentos da Operação;
- (ix)** se a Devedora, os Avalistas ou qualquer uma de suas respectivas Afiliadas, conforme aplicável, bem como administradores, funcionários, representantes ou terceiros, agindo em seu nome ou em seu benefício, descumprirem qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção, crimes contra a ordem econômica ou tributária, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o sistema financeiro nacional, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, Lei nº

12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o Decreto-Lei nº 2.848/40, Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977*, e a *UK Bribery Act*, as portarias e instruções normativas expedidas pela Controladoria Geral da União nos termos da lei e decreto acima mencionados, bem como todas as leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos expedidos por autoridade governamental com jurisdição sobre a Devedora e/ou Avalistas ("Leis Anticorrupção")

- (x)** se a Devedora, os Avalistas ou qualquer uma de suas respectivas Afiliadas, conforme aplicável, descumprirem qualquer dispositivo da Legislação Socioambiental relacionado ao incentivo à prostituição, utilização de mão-de-obra infantil ou em condição análoga à de escravo, assédio sexual ou direitos relacionados à raça e gênero e direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente;
- (xi)** se a Devedora, os Avalistas ou qualquer uma de suas respectivas Afiliadas, conforme aplicável, bem como administradores, funcionários, representantes ou terceiros, agindo em seu nome ou em seu benefício, descumprirem, de forma comprovada através de decisão judicial ou administrativa condenatória, qualquer dispositivo da Legislação Socioambiental, ressalvado os eventos listados no item "(x)" acima, que não demandarão a existência de decisão judicial ou administrativa condenatória;
- (xii)** inadimplemento pela Devedora, pelos Avalistas e/ou por qualquer Afiliada e/ou ocorrência de qualquer outro evento que possa ensejar a declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira da Devedora, dos Avalistas e/ou de qualquer Afiliada, não sanado no prazo de cura estabelecido no respectivo instrumento, cujo valor de principal, individual ou agregado, seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ou o equivalente em outras moedas;
- (xiii)** falta de cumprimento pela Devedora e/ou pelos Avalistas de qualquer obrigação não pecuniária decorrente do Termo de Emissão e/ou dos Documentos da Operação, desde que, sendo passível de correção, não seja sanado **(a)** no prazo de 10 (dez) dias do seu descumprimento, ou **(b)** caso outro prazo de cura esteja expressamente estabelecido no Termo de Emissão e/ou nos Documentos da Operação, em tal prazo específico;
- (xiv)** se houver a cessão definitiva, venda, alienação definitiva e/ou qualquer outra forma de transferência definitiva pela Devedora ou pelos Avalistas, conforme o caso **(a)** de bens escriturados no respectivo ativo imobilizado; ou **(b)** de ativos e/ou participações societárias em subsidiária e/ou controladas, em qualquer dos casos deste item, em valor individual ou agregado igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ano, ou seu equivalente em outras moedas, exceto **(1)** se, previamente a

realização da referida operação, a sociedade que receba os ativos ou participações societárias atualmente de propriedade da Devedora e/ou dos Avalistas passe a figurar como avalista no Termo de Emissão; **(2)** pela substituição de bens no curso ordinário de seus negócios; ou **(3)** pela venda da produção e insumos pela Devedora no curso ordinário de seus negócios;

- (xv)** se a Devedora, os Avalistas ou suas respectivas Afiliadas, conforme aplicável, sofrerem cassação, perda ou expiração da validade de licença ambiental, em especial, mas não se limitando, à legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional e ao meio ambiente, exceto se, comprovada e cumulativamente: **(a)** os efeitos de tal cassação, perda ou expiração tenham sido suspensos pela Devedora, pelos Avalistas ou por suas Afiliadas, conforme o caso, por meio das medidas legais aplicáveis no prazo legal; e **(b)** não se tratar de licença ambiental que possa causar um Efeito Adverso Relevante para as atividades da Devedora, dos Avalistas ou de suas Afiliadas, conforme o caso; e **(c)** a Devedora, os Avalistas ou suas Afiliadas, conforme o caso, estejam em processo tempestivo de renovação da licença que tenha expirado;
- (xvi)** caso a Devedora, os Avalistas ou suas respectivas Afiliadas, conforme aplicável, bem como administradores, funcionários, representantes ou terceiros, agindo em seu nome ou em seu benefício, utilizem em suas atividades mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo quando aplicável, ou em caso de qualquer forma de incentivo à prostituição pela Devedora, pelos Avalistas ou pelas suas respectivas Afiliadas;
- (xvii)** descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, de qualquer decisão judicial de exigibilidade imediata e/ou qualquer decisão arbitral não sujeita a recurso, prolatada contra a Devedora e/ou qualquer um dos Avalistas, em montante acima de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- (xviii)** não realização, pela Devedora, do reforço de garantia, na forma prevista nos Contratos de Garantia;
- (xix)** se a Devedora e/ou qualquer um dos Avalistas (ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas, conforme aplicável) admitir por escrito sua incapacidade de, ou se de qualquer outra forma não for capaz de, pagar suas dívidas em valor acima de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando devidas;
- (xx)** caso o Termo de Emissão, as Garantias Reais e/ou o Aval sejam objeto de questionamento judicial por qualquer terceiro, com relação ao qual **(a)** a Devedora não tenha tomado as medidas necessárias para contestar referido questionamento; ou **(b)** não tenha obtido efeito suspensivo do pedido dentro do prazo legal;
- (xxi)** não observância, pela Devedora, durante a vigência da Emissão, dos índices financeiros indicados a seguir ("Índices Financeiros"), a serem apurados anualmente

pela Devedora e seu enquadramento verificado anualmente pela Securitizadora, observado o disposto abaixo, em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento das respectivas demonstrações financeiras e memória de cálculo, a serem enviadas pela Devedora à Securitizadora, no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento de cada exercício fiscal, devendo a primeira apuração ocorrer com base nas informações financeiras da Devedora referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2025:

- (a)** Dívida Líquida / EBITDA Ajustado menor ou igual a 2,5 vezes ("Índice Financeiro de Alavancagem"), sendo que para fins deste item: **(1)** "Dívida Líquida" significa a dívida bruta diminuída pelo saldo de disponibilidades em caixa e aplicações financeiras; e **(2)** "EBITDA Ajustado" significa lucro antes de juros, impostos, depreciação, amortização, tratos culturais de cana de açúcar e grãos, e gastos de entressafra lançados dentro de custo dos produtos vendidos e receitas/despesas não operacionais e não recorrentes (descontando eventuais resultados de variação do valor justo dos ativos biológicos), nos últimos 12 (doze) meses;
- (b)** Ativo Circulante Ajustado / Passivo Circulante Ajustado maior ou igual a 1,0 vez ("Índice Financeiro de Liquidez Corrente"), sendo que para fins deste item: **(1)** "Ativo Circulante" significa todos os ativos cuja expectativa de conversão em disponibilidades, usados, consumidos ou exauridos através do curso usual das operações dentro do período de 1 (um) ano; e **(2)** "Passivo Circulante" significa todas as obrigações devidas e vincendas dentro do período de 1 (um) ano.

7.2.1. Os Índices Financeiros serão calculados com base nas demonstrações financeiras da Devedora, auditadas por sociedades empresárias de auditoria independente registrada na CVM, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil em vigor na data de emissão das Notas Comerciais, observado que o Índice Financeiro Liquidez Corrente será calculado desconsiderando os ativos e passivos de arrendamento de curto prazo, e as práticas incluídas pelo CPC 06, em particular o que se refere ao tratamento contábil dos passivos referentes às parcerias agrícolas ("Ativo Circulante Ajustado" e "Passivo Circulante Ajustado"). Caso tais práticas sejam alteradas após a Data de Emissão das Notas Comerciais, tal Índice Financeiro Liquidez Corrente deverá continuar sendo calculado de acordo com as práticas contábeis em vigor na Data de Emissão das Notas Comerciais, desconsiderando as práticas incluídas pelo CPC 06 e conforme as definições mencionadas na Cláusula 7.2, item "(xxi)" acima.

7.3. A ocorrência de quaisquer dos Eventos de Vencimento Antecipado deverá ser comunicada à Securitizadora pela Devedora, em até 1 (um) Dia Útil de sua ciência. O descumprimento, pela Devedora, do dever de comunicar à Securitizadora no referido prazo não impedirá a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário dos CRA, na qualidade de representantes dos Titulares dos CRA, a seu critério, de exercer seus poderes, faculdades e

pretensões previstas no Termo de Emissão, neste Termo de Securitização e/ou nos demais Documentos da Operação.

7.4. A ocorrência de quaisquer dos Eventos de Vencimento Antecipado Automático, observados os respectivos prazos de cura, se houver, acarretará o vencimento antecipado automático das obrigações decorrentes das Notas Comerciais, e, conseqüentemente, será realizado o resgate antecipado dos CRA, mediante o pagamento do Preço de Liquidação Antecipada, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

7.5. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático, observados os respectivos prazos de cura, se houver, a Emissora deverá convocar uma Assembleia Especial em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento do evento e do final do respectivo prazo de cura, para que seja deliberado pelos Titulares dos CRA sobre a não decretação de vencimento antecipado das Notas Comerciais e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA, nos termos da Cláusula 13.9 abaixo.

7.5.1. Caso da Assembleia Especial, devidamente convocada pela Emissora na forma prevista na Cláusula acima, não resulte, nos termos dos quóruns de instalação ou de deliberação em segunda convocação, conforme previstos neste Termo de Securitização, decisão no sentido de autorizar a Emissora a não decretar o vencimento antecipado das Notas Comerciais e, conseqüentemente, deste Termo de Securitização, a Emissora deverá declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações constantes do Termo de Emissão e deste Termo de Securitização e, conseqüentemente, realizar o resgate antecipado dos CRA.

7.6. Na ocorrência do vencimento antecipado das obrigações decorrentes do Termo de Emissão ou da declaração do vencimento antecipado das Notas Comerciais (tanto o automático, quanto o não automático) e, conseqüentemente, dos respectivos títulos e deste Termo de Securitização, independentemente da comunicação referida na Cláusula 7.3 acima, observado o procedimento de Assembleia Especial para Eventos de Vencimento Antecipado Não Automáticos referido na Cláusula acima, a Devedora, por meio do Termo de Emissão, obrigou-se a efetuar o pagamento do preço de liquidação antecipada das Notas Comerciais, em até 1 (um) Dia Útil contado: **(i)** com relação aos Eventos de Vencimento Antecipado Automático, da data em que ocorrer o evento ali listado; ou **(ii)** com relação aos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático, da data em que não for aprovada, pelos Titulares dos CRA, a não declaração do vencimento antecipado, na forma da Cláusula acima ou da data em que deveria ter ocorrido a Assembleia Especial, em segunda convocação. A Emissora transferirá para os Titulares dos CRA os valores recebidos da Devedora na forma acima prevista no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis do seu recebimento.

7.7. Uma vez declarado o vencimento antecipado, a Emissora comunicará imediatamente a B3 sobre tal evento, devendo informar à B3 a data do evento de pagamento resultante do vencimento antecipado com até 3 (três) Dias Úteis de antecedência.

7.8. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora, a Emissora, o Agente Fiduciário dos CRA e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador do Patrimônio Separado vinculado à emissão dos CRA, ou os Titulares dos CRA, na sua ausência, poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível, para fins de recebimento dos valores necessários para cumprimento com as obrigações devidas no âmbito da emissão dos CRA.

7.9. Qualquer que seja o Evento de Vencimento Antecipado, e desde que a Devedora tenha quitado todos os valores devidos daí originados, os Documentos Comprobatórios da existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio entregues ao Custodiante deverão ser devolvidos à Devedora ou a quem esta vier a indicar, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, respeitada a obrigação de guarda de documentos prevista no inciso XV, artigo 83 da Resolução CVM 160.

7.10. Os pagamentos referentes à Amortização e à Remuneração, ou quaisquer outros valores a que fazem jus os Titulares dos CRA, incluindo os decorrentes de antecipação de pagamento por Evento de Vencimento Antecipado, serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio da B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular dos CRA, hipótese em que, a partir da referida data, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular dos CRA na sede da Emissora. Os pagamentos dos CRA Subordinados serão efetuados pela Emissora fora do ambiente da B3.

7.11. Os valores devidos nos termos das Cláusulas 7.1 e 7.2 serão corrigidos anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo.

7.11.1. Farão jus ao recebimento dos pagamentos dos CRA aqueles que sejam titulares dos CRA ao final do Dia Útil anterior a cada data de pagamento prevista neste Termo de Securitização.

7.12. O não comparecimento do Titular dos CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente pela Emissora, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.

8. REGIME FIDUCIÁRIO

8.1. Nos termos dos artigos 25, 26 e seguintes da Lei 14.430 e artigo 3º, inciso I do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, a Emissora instituiu regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, sobre as Garantias, bem como sobre quaisquer valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo o Fundo de Despesas e o Fundo de Reserva, se aplicável, com a consequente constituição do Patrimônio Separado, nos termos desta Cláusula 8 e da declaração emitida pela Emissora com relação à instituição do Regime Fiduciário, conforme Anexo III ao presente Termo de Securitização.

8.1.1. O Termo de Emissão é afetado, neste ato, como instrumento representativo do lastro dos CRA.

8.1.2. A Emissora deve encaminhar à CVM, na data em que forem colocadas à disposição do público, o que não deve ultrapassar 3 (três) meses do encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, que devem ser elaboradas de acordo com a Lei das Sociedades por Ações e com as normas da CVM, e auditadas pelo Auditor Independente do Patrimônio Separado.

8.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do do 27, inciso II, da Lei 14.430.

8.2.1. O Patrimônio Separado será composto **(i)** pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; **(ii)** pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora incluindo o Fundo de Despesas e o Fundo de Reserva; **(iii)** pelas Garantias, e **(iv)** pelos bens e/ou direitos decorrentes dos itens "(i)" a "(iii)" acima, conforme aplicável.

8.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares dos CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação do Patrimônio Separado.

8.2.3. A insuficiência dos ativos do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua falência, cabendo, nessa hipótese, à Emissora ou ao Agente Fiduciário dos CRA, caso a Emissora não o faça, convocar, em até 15 (quinze) dias a contar de sua ciência, Assembleia Especial para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, sendo que a Assembleia Especial deverá ser instalada: **(i)** em primeira convocação, com a presença de titulares que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação; e **(ii)** em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria dos CRA cujos Titulares dos CRA estejam presentes, em primeira ou segunda convocação, nos termos do artigo 30 da Lei 14.430 e do artigo 30,§3-A

da Resolução CVM 60. Nos termos do artigo 30, parágrafo 3º da Lei 14.430, referida Assembleia Especial deverá ser convocada por meio de edital publicado no *website* da Emissora com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias para a primeira convocação e 8 (oito) dias para a segunda convocação. Não se admite que a segunda convocação da Assembleia Especial seja publicada conjuntamente com a primeira convocação.

8.2.4. Na hipótese da Cláusula acima, a Assembleia Especial poderá adotar qualquer medida pertinente à administração ou liquidação do Patrimônio Separado, inclusive: **(i)** realização de aporte, por parte dos Titulares dos CRA; **(ii)** dação em pagamento dos valores integrantes do Patrimônio Separado; **(iii)** leilão dos ativos componentes do Patrimônio Separado; ou **(iv)** transferência dos ativos deles integrantes para outra companhia securitizadora, observado o disposto nas Cláusulas 9.2.3 a 9.2.5 abaixo, se for o caso.

8.2.5. Nos termos do artigo 30, parágrafo 5º, da Lei 14.430, especificamente na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do Patrimônio Separado para a satisfação integral dos CRA, caso a Assembleia Especial mencionada na Cláusula 8.2.3 acima **(i)** não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou **(ii)** seja instalada e os Titulares dos CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas, a Emissora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do Agente Fiduciário dos CRA, o resgate dos CRA mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos Titulares dos CRA.

8.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: **(i)** responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; **(ii)** estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares dos CRA; e **(iii)** não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

8.3.1. Não obstante o disposto no artigo 27, parágrafo 4º da Lei 14.430, a Emissora será responsável pelo ressarcimento do valor do Patrimônio Separado que houver sido atingido em decorrência de ações judiciais ou administrativas de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista da Emissora ou de sociedades do seu mesmo grupo econômico, caso seja aplicado o disposto no artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor na presente data.

8.4. Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados na Conta Centralizadora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

8.5. Para fins de cumprimento do inciso I do artigo 33 da Resolução CVM 60, o presente Termo de Securitização, seus respectivos anexos e eventuais aditamentos serão custodiados no Custodiante em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de sua celebração,

devendo a Emissora, portanto, entregar ao Custodiante 1 (uma) via digital deste Termo de Securitização e seus eventuais aditamentos, observado o disposto no Contrato de Custódia, conforme declaração assinada pelo Custodiante constante no Anexo V ao presente Termo de Securitização.

8.6. Em atendimento ao artigo 2º, inciso IX da Resolução CVM 60 e ao artigo 2º, inciso VIII, do Suplemento A da Resolução CVM 60, é apresentada, substancialmente na forma do Anexo III ao presente Termo de Securitização, a declaração assinada da Emissora para instituição do Regime Fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e para declaração do dever de diligência da Emissora.

8.7. As Partes declaram que entendem que não há qualquer conflito de interesses existentes entre elas e/ou quaisquer prestadores de serviços da Emissão e da Oferta no momento da Emissão, nos termos do artigo 18, parágrafo 1º inciso I da Resolução CVM 60, sendo que a declaração do Agente Fiduciário sobre o assunto é apresentada, substancialmente, na forma do Anexo VI ao presente Termo de Securitização.

8.8. Não se aplica ao Patrimônio Separado a extensão de prazo referente ao rodízio de contratação de auditores independentes derivado da implantação do comitê de auditoria.

8.9. A Emissora pode substituir o Auditor Independente do Patrimônio Separado em razão da regra de rodízio na prestação deste serviço, devendo atualizar as informações dos CRA e, se for o caso, aditar este Termo de Securitização, independentemente de aprovação em Assembleia Especial.

8.10. A substituição do Auditor Independente do Patrimônio Separado deve ser informada pela Emissora ao Agente Fiduciário dos CRA, às entidades administradoras dos mercados regulamentados em que os valores mobiliários por ela emitidos sejam admitidos à negociação e à Superintendência de Supervisão de Securitização – SSE da CVM.

8.11. Na hipótese de serem necessários recursos adicionais para implementar medidas requeridas para que os Titulares dos CRA sejam remunerados e o Patrimônio Separado não possua recursos suficientes em caixa para adotá-las, pode haver a emissão de nova série de CRA, com a finalidade específica de captação dos recursos que sejam necessários à execução das medidas requeridas.

8.12. Na hipótese prevista na Cláusula acima, os recursos captados estão sujeitos ao regime fiduciário dos CRA, e deverão integrar o Patrimônio Separado, conforme aplicável, devendo ser utilizados exclusivamente para viabilizar a remuneração dos Titulares dos CRA.

8.13. Na hipótese prevista na Cláusula 8.11 acima, este Termo de Securitização deverá ser aditado pela Emissora, de modo a prever a emissão de série adicional de CRA, seus termos e condições, e a destinação específica dos recursos captados.

9. ADMINISTRAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Administração do Patrimônio Separado: A Emissora, em conformidade com a Lei 14.430 e a Lei 11.076: **(i)** administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; **(ii)** promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, notadamente a dos fluxos de recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e de pagamento da Amortização, Remuneração e eventuais Encargos Moratórios (se aplicável) dos CRA aos Titulares dos CRA, observado que, eventuais resultados, financeiros obtidos pela Emissora na administração ordinária do fluxo recorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio, não é parte do Patrimônio Separado; **(iii)** manterá o registro contábil segregado e independente do restante de seu patrimônio; e **(iv)** elaborará e divulgará as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em até 90 (noventa) dias após o término do seu respectivo exercício social. Para os fins aqui previstos, o encerramento do exercício social do Patrimônio Separado dar-se-á no dia 30 de setembro de cada ano, sendo certo que o primeiro encerramento do exercício social se dará em 30 de setembro de 2026.

9.1.1. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por dolo ou culpa, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado, conforme decisão transitada em julgado.

9.1.2. A Emissora, ou seu eventual sucessor, fará jus a uma remuneração correspondente àquela estabelecida no Anexo VII deste Termo de Securitização, sendo certo que os valores serão pagos livres de quaisquer tributos ("Taxa de Administração").

9.1.3. A Taxa de Administração será custeada diretamente pelo Fundo de Despesas, ou pela Devedora, em caso de insuficiência do Fundo de Despesas, e a primeira parcela mensal será devida no prazo de 5 (cinco) dias contados da Primeira Data de Integralização dos CRA e as demais nas mesmas datas dos anos subsequentes.

9.1.4. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos Titulares dos CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso a Devedora não pague tempestivamente e os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, e um Evento de Vencimento Antecipado estiver em curso, os Titulares dos CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, num segundo momento, se reembolsarem com a Devedora após a realização do Patrimônio Separado.

9.1.5. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: **(i)** ISS; **(ii)** PIS; e **(iii)** COFINS, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste

item fosse incidente, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora.

9.1.6. O Patrimônio Separado, especialmente o Fundo de Despesas, ressarcirá à Emissora ou terceiro que venha realizar a administração do Patrimônio Separado todas as despesas razoáveis e comprovadamente incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal ao representante da comunhão dos interesses dos Titulares dos CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta Cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.

9.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.2.3 deste Termo de Securitização, os seguintes eventos serão considerados "Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado" para os fins deste Termo de Securitização:

- (i)** pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii)** pedido de falência, recuperação judicial e/ou extrajudicial formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii)** extinção, liquidação, dissolução, decretação de insolvência, decretação de falência, decretação de recuperação judicial ou extrajudicial da Securitizadora ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora; e
- (iv)** desvio de finalidade do Patrimônio Separado devidamente comprovado em processo judicial transitado em julgado.

9.2.1. Na ocorrência dos eventos listados nos itens "(i)" a "(iv)" da Cláusula acima, o Agente Fiduciário dos CRA deverá assumir imediatamente e de forma provisória a administração do Patrimônio Separado.

9.2.2. A ocorrência de qualquer dos eventos descritos na Cláusula 9.2 acima deverá ser prontamente comunicada, ao Agente Fiduciário dos CRA, pela Emissora, em 2 (dois) Dias Úteis contados da data da ocorrência.

9.2.3. Na ocorrência dos eventos listados nos itens "(i)" a "(iv)" da Cláusula 9.2 acima, em até 15 (quinze) dias a contar do início da administração, pelo Agente Fiduciário dos CRA, do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário dos CRA deverá convocar uma Assembleia

Especial, nos termos do artigo 39, parágrafos 1º e 2º da Resolução CVM 60, para deliberar sobre eventual liquidação do Patrimônio Separado ou substituição da Emissora, conforme o caso, cujo prazo de realização será de até 20 (vinte) dias em primeira convocação e até 8 (oito) dias em segunda convocação, a contar da publicação do respectivo edital de convocação.

9.2.4. A Assembleia Especial acima mencionada será considerada instalada em primeira e segunda convocação com a presença de qualquer número de Titulares dos CRA, observado o disposto na Cláusula 8.2.3 deste Termo de Securitização.

9.2.5. A Assembleia Especial convocada para deliberar sobre qualquer evento de liquidação do Patrimônio Separado dos eventos listados nos itens "(i)" a "(iv)" da Cláusula 9.2 acima decidirá, pela maioria dos votos presentes na forma do artigo 30 da Resolução CVM 60 para primeira e segunda convocação, para os fins de liquidação do Patrimônio Separado, enquanto o quórum requerido para deliberação pela substituição da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado será de Titulares dos CRA detentores de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos CRA em Circulação, conforme parágrafo 4º do artigo 30 da Resolução CVM 60.

9.2.6. Em referida Assembleia Especial, os Titulares dos CRA deverão deliberar: **(i)** pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou **(ii)** pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a manutenção da Emissora ou a nomeação de outra companhia securitizadora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

9.2.7. O Agente Fiduciário dos CRA poderá promover a liquidação do Patrimônio Separado com o consequente resgate dos CRA mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos seus Titulares dos CRA nas seguintes hipóteses, na forma do artigo 31, parágrafo 1º da Lei 14.430: **(i)** caso a Assembleia Especial mencionada na Cláusula 9.2.5 acima não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou **(ii)** caso a Assembleia Especial mencionada na Cláusula 9.2.5 acima seja instalada e os Titulares dos CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

9.2.8. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante sua transferência aos respectivos Titulares dos CRA, pela Emissora, caso não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado, ou pela instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos Titulares dos CRA, na Assembleia Especial prevista na Cláusula 9.2.5 acima, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

9.2.9. Caso a Emissora venha a ser destituída e os investidores deliberem pela administração do Patrimônio Separado, pelo Agente Fiduciário dos CRA ou por nova securitizadora, caberá ao Agente Fiduciário dos CRA, em caráter transitório, ou à referida

instituição administradora nomeada: **(i)** administrar os créditos do Patrimônio Separado; **(ii)** esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio; **(iii)** ratear os recursos obtidos entre os Titulares dos CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e **(iv)** transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio eventualmente não realizados aos Titulares dos CRA, na proporção de CRA detidos por cada Titular dos CRA.

9.2.10. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos poderá ensejar a liquidação do Patrimônio Separado, sendo certo que neste caso não haverá assunção do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário. Neste caso, deverá ser convocada uma Assembleia Especial para deliberar **(i)** pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou **(ii)** pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual a Emissora poderá continuar responsável pela administração do Patrimônio Separado, mediante a concessão de prazo adicional para fins de cumprimento, pela Emissora, do descumprimento em curso; ou **(iii)** pela eleição de nova securitizadora ou, ainda, outras medidas de interesses dos investidores:

- (i)** inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização não sanadas no prazo de 3 (três) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado, sendo que o prazo ora estipulado será contado da data do descumprimento;
- (ii)** decisão judicial transitada em julgado por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, às Leis Anticorrupção; e
- (iii)** não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstas nos Documentos da Operação, incluindo aqueles assumidos com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente de Liquidação, Custodiante e Escriturador, desde que, tenha recebido pontualmente os recursos advindos dos Direitos Creditórios do Agronegócio, pela Devedora, ou comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis da notificação ou nos prazos previstos no respectivo Documento da Operação.

9.3. Custódia e Cobrança. Para fins do disposto no artigo 34, parágrafo 2º e no artigo 35 da Resolução CVM 60, a Emissora declara que:

- (i)** a custódia digital do Termo de Emissão será realizada pelo Custodiante, cabendo a ele a guarda e conservação do Termo de Emissão que deram origem aos Direitos Creditórios do Agronegócio; e

- (ii) a arrecadação, o controle e a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios do Agronegócio são atividades que serão efetuadas pela Emissora.

9.4. Com relação à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, compete à Emissora:

- (i) controlar a evolução da dívida de responsabilidade da Devedora e/ou dos Avalistas, observadas as condições estabelecidas no Termo de Emissão;
- (ii) manter registros contábeis do Patrimônio Separado independentemente do restante de seu patrimônio;
- (iii) apurar e informar à Devedora e os Avalistas o valor das parcelas dos Direitos Creditórios do Agronegócio devidas; e
- (iv) diligenciar para que sejam tomadas todas as providências extrajudiciais e judiciais que se tornarem necessárias à cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos.

9.5. Procedimento para Verificação do Lastro: O Custodiante será o responsável pela custódia dos Documentos Comprobatórios.

9.5.1. Os Titulares dos CRA têm ciência que, no caso de decretação do vencimento antecipado das Notas Comerciais ou liquidação do Patrimônio Separado, obrigam-se a, conforme o caso: (i) submeter-se às decisões exaradas em Assembleia Especial; e (ii) possuir todos os requisitos necessários para assumir eventuais obrigações inerentes aos CRA emitidos, bens e garantias inerentes ao Patrimônio Separado.

10. OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DA SECURITIZADORA

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade por ações devidamente organizada, constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, registrada na CVM como uma companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, nos termos da Resolução CVM;
- (ii) está devidamente autorizada a celebrar este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação de que é parte, bem como a cumprir com suas obrigações previstas nos referidos documentos, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

- (iii)** a celebração pela Emissora deste Termo de Securitização e dos demais documentos relacionados à Oferta não infringe ou infringirá qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer ônus ou gravame sobre qualquer ativo ou bem da Emissora; ou **(c)** rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (iv)** o presente Termo de Securitização foi devidamente celebrado pela Emissora, constituindo obrigação lícita, válida e eficaz, exequível contra ela em conformidade com seus termos;
- (v)** disponibilizou todas as informações relevantes em relação à Emissora, no contexto da Oferta e necessárias para que os Investidores e seus consultores tenham condições de fazer uma análise correta dos ativos, passivos, das responsabilidades da Emissora, de suas condições financeiras, lucros, perdas, perspectivas e direitos em relação aos CRA, não contendo declarações falsas ou omissões de fatos relevantes, nas circunstâncias em que essas declarações forem dadas;
- (vi)** as informações e declarações contidas neste Termo de Securitização em relação à Emissora são (e serão), nas suas respectivas datas de divulgação, verdadeiras, consistentes, corretas, completas e atuais em todos os aspectos relevantes;
- (vii)** no seu melhor conhecimento, não há fatos relativos à Emissora, às Notas Comerciais ou aos CRA não divulgados ao mercado cuja omissão, no contexto da Oferta, faça com que alguma declaração constante nos Documentos da Operação seja insuficiente, enganosa, imprecisa, incorreta, inconsistente, desatualizada ou inverídica;
- (viii)** as demonstrações financeiras referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2024 representam corretamente a posição patrimonial e financeira da Emissora naquela data e para o período a que se referem e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil e refletem corretamente os seus ativos, passivos e contingências;
- (ix)** não tem conhecimento de qualquer fato ou acontecimento que tenha alterado de forma relevante, até a data de assinatura deste Contrato, a situação econômico-financeira da Emissora, conforme descrito nas demonstrações financeiras referidas acima;
- (x)** encontra-se em cumprimento das leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de todos os seus negócios;
- (xi)** não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa vir a prejudicar de forma relevante a Emissora, sua condição financeira ou outras, ou, ainda, suas atividades;

- (xii)** está devidamente autorizada e obteve, ou obterá até a data do início da distribuição dos CRA, todas as licenças e autorizações necessárias (inclusive societárias e perante os órgãos estaduais e federais e autarquias competentes) à celebração deste Termo de Securitização e ao cumprimento com suas obrigações aqui previstas, as quais se encontram válidas e em pleno efeito;
- (xiii)** não omitiu ou omitirá qualquer fato relevante, de qualquer natureza, que possa ter um Efeito Adverso Relevante;
- (xiv)** as informações fornecidas pela Emissora aos Investidores no contexto da Oferta, incluindo os Formulários de Referência, Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP e as demais informações públicas sobre a Emissora, são verdadeiras e consistentes, e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil permitindo aos Investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- (xv)** detém, nesta data, todas as autorizações e licenças necessárias para o exercício de suas atividades, as quais se encontram válidas e em pleno efeito;
- (xvi)** cumpre, por si e por suas Afiliadas e seus respectivos administradores (conselheiros e diretores) e funcionários, e instruem seus subcontratados a cumprirem as Leis Anticorrupção, e **(a)** mantém políticas e procedimentos internos que asseguram o integral cumprimento de tais normas; **(b)** dá conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais que se relacionam com a Emissora, previamente ao início de sua atuação no âmbito desta Oferta; **(c)** abstém-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional ou estrangeira, no interesse ou para benefício, exclusivo ou não, da Emissora; **(d)** abstém-se de exercer qualquer atividade que constitua uma violação às disposições contidas nas Leis Anticorrupção, quando estas lhes forem aplicáveis; e **(e)** não há qualquer ato ou fato que viole aludidas normas;
- (xvii)** não se encontra, nem seus representantes, administradores e diretores, assim como não tem conhecimento de que seus conselheiros, sócios ou acionistas, assessores, consultores não se encontram, direta ou indiretamente: **(a)** sob investigação em virtude de denúncias de suborno e/ou corrupção; **(b)** no curso de um processo judicial e/ou administrativo ou foram condenados ou indiciados sob a acusação de corrupção ou suborno; **(c)** listados em alguma entidade governamental, tampouco conhecidos ou suspeitos de práticas de terrorismo e/ou lavagem de dinheiro; **(d)** sujeitos a restrições ou sanções econômicas e de negócios por qualquer entidade governamental; e **(e)** banidos ou impedidos, de acordo com qualquer lei que seja imposta ou fiscalizada por qualquer entidade governamental;

- (xviii)** não irá receber, transferir, manter, usar ou esconder, recursos que decorram de qualquer atividade ilícita, bem como não irá contratar empregados ou de alguma forma manter relacionamento profissional com Pessoas envolvidas com atividades criminosas, em especial lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, terrorismo ou contra a Lei Anticorrupção;
- (xix)** cumpre, e adota seus melhores esforços para que suas respectivas Afiliadas, funcionários e/ou eventuais subcontratados cumpram a Legislação Socioambiental;
- (xx)** está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, exceto por aquelas questionadas nas esferas administrativa e/ou judicial ou cujo descumprimento não possa causar um Efeito Adverso Relevante;
- (xxi)** no desenvolvimento de suas atividades, não incentiva a prostituição, tampouco utiliza ou incentiva mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo;
- (xxii)** possui todas as licenças, concessões, autorizações, permissões e alvarás necessários ao exercício de suas atividades, estando válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor, exceto **(a)** por aquelas em fase de renovação dentro do prazo legalmente estabelecido para tanto, ou **(b)** por hipóteses em que o descumprimento não possa causar qualquer Efeito Adverso Relevante no exercício de suas atividades ou resultar em impacto reputacional adverso;
- (xxiii)** possui plena ciência e concordam integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI a ser aplicada aos CRA;
- (xxiv)** **(a)** não financia, custeia, patrocina ou de qualquer modo subvenciona a prática dos atos ilícitos previstos nas leis anticorrupção, antilavagem e/ou organizações antissociais e crime organizado; **(b)** não promete, oferece ou dá, direta ou indiretamente, qualquer item de valor a agente público ou a terceiros para obter ou manter negócios ou para obter qualquer vantagem imprópria; **(c)** não aceita ou se compromete a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por meio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie, direta ou indiretamente relacionados ao objeto do presente contrato, que constituam prática ilegal, que atente aos bons costumes, ética, moral e de corrupção sob as leis dos países sede, e onde haja filiais, dos contratantes, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma e **(d)** em todas as suas atividades relacionadas a este Termo de Securitização, cumprirá, a todo tempo, com todos os regulamentos e Leis Anticorrupção e antilavagem aplicáveis;

- (xxv)** assume toda e qualquer responsabilidade pelo uso dos procedimentos referentes à entrega de documentos e arquivos eletrônicos previstos neste Termo de Securitização;
- (xxvi)** não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário dos CRA que impeça o Agente Fiduciário dos CRA ou a Emissora de exercerem plenamente suas funções;
- (xxvii)** este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (xxviii)** é a legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xxix)** os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real ou arbitral, não havendo qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar o presente Termo de Securitização;
- (xxx)** não há conflitos de interesse para tomada de decisão de investimento pelos Investidores, e a Emissora adota as medidas necessárias para mitigar a ocorrência de conflito de interesses com suas subsidiárias integrais, bem como conflitos entre as referidas subsidiárias;
- (xxxi)** mantém suas atividades de securitização segregadas das atividades exercidas pelas demais pessoas jurídicas do seu grupo econômico com as quais haja potencial conflito de interesses, sem prejuízo da possibilidade de compartilhamento de recursos;
- (xxxii)** divulga informações suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atualizadas e que não induzam o Investidor a erro, escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa, de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado, e úteis à avaliação dos títulos de securitização por ela emitido, inclusive à presente Oferta;
- (xxxiii)** mantém em sua página na rede mundial de computadores **(a)** formulário de referência atualizado, **(b)** código de ética atualizado, **(c)** regras, procedimentos e descrição dos controles internos atualizadas, **(d)** seção específica para cada emissão que possua títulos de securitização em circulação, contendo, no mínimo **(1)** notificações, convocações de Assembleia Especial e eventuais comunicados realizados pela securitizadora com relação às emissões vigentes e **(2)** demonstrações financeiras auditadas do respectivo patrimônio separado; e
- (xxxiv)** envia à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as informações periódicas na forma do artigo 47 da Resolução 60.

10.1.1. A Emissora declara, adicionalmente, que tem ciência das disposições legais e regulamentares aplicáveis à Emissão, não tendo praticado e obrigando-se a não praticar qualquer ato em desacordo com tais disposições legais e regulamentares, em especial o artigo 18 da Resolução CVM 60.

10.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização e contidas na Resolução CVM 60, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i)** monitorar, controlar e processar os ativos e compromissos vinculados à Emissão, bem como cobrar os Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos, observado o disposto neste Termo de Securitização;
- (ii)** administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (iii)** informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão, das Garantias e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário dos CRA, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iv)** fornecer ao Agente Fiduciário dos CRA os seguintes documentos e informações:
 - (a)** dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do respectivo exercício social ou dentro de 5 (cinco) Dias Úteis após solicitação, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia. No mesmo prazo acima, enviar declaração assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da Securitizadora, na forma do seu estatuto social, atestando **(i)** que permanecem válidas as disposições contidas nos documentos da emissão; e **(ii)** a não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Securitizadora perante os investidores;
 - (b)** dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias digitais de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Devedora e desde que por elas entregues, nos termos da legislação vigente;
 - (c)** dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário dos CRA por meio de seus representantes legalmente constituídos e

previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

- (d)** dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares dos CRA; e
- (e)** cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora e relacionada à presente Oferta, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias;
- (v)** submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por sociedade empresária de auditoria;
- (vi)** informar ao Agente Fiduciário dos CRA, em até 5 (cinco) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vii)** efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário dos CRA, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário dos CRA que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares dos CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:

 - (a)** publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b)** extração de certidões;
 - (c)** despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d)** eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável;
- (viii)** manter sempre atualizado seu registro de companhia securitizadora na CVM;

- (ix)** não realizar negócios e/ou operações **(a)** alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; **(b)** que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou **(c)** que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (x)** não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xi)** comunicar, em até 5 (cinco) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário dos CRA, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares dos CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xii)** não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiii)** manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário dos CRA o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xiv)** manter:
 - (a)** válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b)** seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem; e
 - (c)** em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal.
- (xv)** manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares dos CRA;

- (xvi)** fornecer aos Titulares dos CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xvii)** informar e disponibilizar todos os dados financeiros, o organograma e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Resolução CVM 17, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário dos CRA, os quais deverão ser devidamente disponibilizados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM;
- (xviii)** informar ao Agente Fiduciário dos CRA a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xix)** contratar instituição financeira habilitada para a prestação de serviços de escriturador e liquidante dos CRA;
- (xx)** manter, ou fazer com que seja mantido, em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares dos CRA;
- (xxi)** adotar tempestivamente as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, bem como à execução e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado, podendo, para tanto, contratar advogados e dar início a procedimentos de execução e cobrança (independentemente da realização de Assembleia Especial, caso a urgência de tais providências assim exijam);
- (xxii)** enviar informe mensal referente à Emissão para a CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 30 (trinta) dias, conforme Suplemento E à Resolução CVM 60;
- (xxiii)** pagar eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 60 referentes à Emissão, por culpa exclusiva da Emissora;
- (xxiv)** cumprir e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
- (xxv)** exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus investidores;
- (xxvi)** evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com os Investidores;

- (xxvii)** manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição dos Investidores, na forma e prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos de cada emissão, em suas regras internas e na regulação, toda a documentação relativa às suas emissões;
- (xxviii)** informar à CVM sempre que verifique, no exercício das suas atribuições, a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis da ocorrência ou identificação;
- (xxix)** estabelecer política relacionada à negociação por parte de administradores, empregados, colaboradores, sócios controladores e pela própria Emissora;
- (xxx)** cooperar com o Agente Fiduciário dos CRA e fornecer os documentos e informações por ele solicitados para fins de cumprimento de seus deveres e atribuições, conforme regulamentação específica e consoante os termos dos Documentos da Operação;
- (xxxi)** zelar pela existência e integridade dos ativos e instrumentos que compõem o Patrimônio Separado, independente da contratação de Instituição Custodiante para custódia, depósito e registro;
- (xxxii)** desenvolver e implementar regras, procedimentos e controles internos, por escrito, que devem **(a)** garantir o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes e aos padrões ético e profissional, **(b)** ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações realizadas;
- (xxxiii)** responsabilizar-se pelas atividades de monitoramento, controle, processamento e liquidação dos ativos e garantias vinculados à Emissão, inclusive à presente Oferta, podendo contratar prestadores de serviços para a realização das referidas atividades, sem se eximir de suas responsabilidades;
- (xxxiv)** a Emissora obriga-se a **(a)** diligenciar, de forma razoável e no âmbito de suas obrigações, para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem **(1)** controles de presenças e das atas de assembleia especial dos investidores, **(2)** os relatórios dos auditores independentes sobre as suas demonstrações financeiras e sobre os seus patrimônios separados, **(3)** os registros contábeis referentes às operações realizadas e vinculadas à emissão, e **(4)** cópia da documentação relativa às operações vinculadas à emissão, **(b)** manter os direitos creditórios e demais ativos vinculados à emissão registrados em entidade registradora ou custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, **(c)** convocar e realizar a Assembleia Especial, assim como cumprir suas deliberações, **(d)** observar a regra de rodízio dos auditores independentes da Emissora, assim como para os patrimônios separados, conforme disposto na regulamentação específica, e **(e)** cumprir e fazer cumprir todas as disposições dos Documentos da Operação;

(xxxv) divulgar a ocorrência de fatos relevantes, nos termos e na forma estabelecida na Resolução CVM 60;

(xxxvi) enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores as informações periódicas dispostas na Resolução CVM 60 e demais regulamentações em vigor; e

(xxxvii) enviar à CVM, na data em que forem colocadas à disposição do público, o que não deve ultrapassar 3 (três) meses do encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras de cada patrimônio separado, inclusive do Patrimônio Separado da presente Oferta, bem como as informações eventuais referentes a cada emissão ou à Emissora dispostas na Resolução CVM 60, conforme o caso.

10.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

- (i)** a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii)** relatório de descrição das despesas incorridas, pagas com os recursos do Patrimônio Separado no respectivo período;
- (iii)** monitorar, controlar, e processar os ativos e compromissos vinculados à Emissão, nos termos do artigo 35 da Resolução CVM 60;
- (iv)** relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização; e
- (v)** relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares dos CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário dos CRA.

10.3.1. A Emissora obriga-se ainda a elaborar um relatório mensal, conforme artigo 46, inciso IV, alínea "a", artigo 47, inciso IV, da Resolução CVM 60, nos termos do Suplemento F da referida resolução, devendo ser disponibilizado na CVM, conforme Ofício Circular nº 1/2022-CVM/SSE.

10.4. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário dos CRA e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os Titulares dos CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, declarando que referidos documentos se encontram perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

10.5. A Emissora adotou e deverá adotar, durante todo o prazo de vigência dos CRA, diligências para verificar se os prestadores de serviços contratados para si ou em benefício do Patrimônio Separado possuem:

- (i)** recursos humanos, tecnológicos e estrutura adequados e suficientes para prestar os serviços contratados;
- (ii)** quando se tratar de custodiante ou de entidade registradora, sistemas de liquidação, validação, controle, conciliação e monitoramento de informações que assegurem um tratamento adequado, consistente e seguro para os direitos creditórios nele custodiados ou registrados; e
- (iii)** regras, procedimentos e controles internos adequados à Emissão.

10.6. Vedações aplicáveis à Emissora: Sem prejuízo das vedações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, fica vedado à Emissora:

- (i)** adquirir direitos creditórios ou subscrever títulos de dívida originados ou emitidos, direta ou indiretamente, por partes a ela relacionadas com o propósito de lastrear suas emissões, salvo:
 - (a)** no caso de ofertas destinadas exclusivamente a sociedades que integram o seu grupo econômico; ou
 - (b)** quando as partes relacionadas forem instituições financeiras e a cessão observar os normativos editados pelo CMN e pelo BACEN;
- (ii)** prestar garantias utilizando os bens ou direitos vinculados à Emissão;
- (iii)** receber recursos provenientes dos ativos vinculados em conta corrente não vinculada à Emissão;
- (iv)** adiantar rendas futuras aos titulares dos certificados;
- (v)** aplicar no exterior e/ou em qualquer aplicação financeira que não se enquadre como Aplicação Financeira Permitida os recursos captados com a Emissão e os respectivos fundos e créditos;
- (vi)** receber a prazo os recursos das emissões de certificados; e
- (vii)** atuar como o prestador de serviço referido no artigo 34, parágrafo 1º na Resolução CVM 60.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO DOS CRA

11.1. Nomeação do Agente Fiduciário dos CRA: Por meio deste Termo de Securitização, a Securitizadora nomeia e constitui a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, que expressamente aceita a nomeação e assina o presente Termo de Securitização, para, nos termos da Lei 14.430, da Lei 11.076, da Resolução CVM 17 e da Resolução CVM 60, representar a comunhão dos Titulares dos CRA descritas neste Termo de Securitização, incumbindo-lhe:

- (i)** exercer as suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares dos CRA;
- (ii)** zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado;
- (iii)** divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Securitizadora, relatório anual descrevendo, para a Emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos aos CRA, o qual deverá conter, no mínimo, as informações previstas no texto da Resolução CVM 17;
- (iv)** renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de impedimento e realizar a imediata convocação da Assembleia Especial para deliberar sobre sua substituição, na forma prevista no texto da Resolução CVM 17;
- (v)** adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, afetados e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça;
- (vi)** promover a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo de Securitização e nas deliberações da Assembleia Especial;
- (vii)** conservar em boa guarda toda documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (viii)** exercer, na hipótese de insolvência, a administração do Patrimônio Separado, observado o disposto neste Termo de Securitização;
- (ix)** acompanhar a prestação das informações periódicas pela Securitizadora, e alertar os Titulares dos CRA, no relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;

- (x)** acompanhar a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Securitizadora sobre o assunto;
- (xi)** solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Securitizadora ou do Patrimônio Separado;
- (xii)** diligenciar junto à Securitizadora para que este Termo de Securitização, e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Securitizadora as medidas eventualmente previstas em lei;
- (xiii)** opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos CRA;
- (xiv)** comparecer à Assembleia Especial, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xv)** proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA, empregando, no exercício da função, todo o cuidado e a diligência inerente à sua posição;
- (xvi)** disponibilizar, diariamente, o valor unitário dos CRA calculado em conjunto com a Emissora, aos Investidores Qualificados e aos participantes do mercado, por meio de sua central de atendimento e/ou de seu *website*;
- (xvii)** verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relacionadas à consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (xviii)** fiscalizar o cumprimento das Cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e não fazer;
- (xix)** solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Especial, auditoria extraordinária na Emissora ou no Patrimônio Separado, a custo do Patrimônio Separado ou do Fundo de Despesas, devendo ser a referida auditoria, necessariamente, realizada por auditor externo e independente;
- (xx)** manter atualizada a relação dos Titulares dos CRA e seus endereços, inclusive mediante gestões junto à Emissora, à B3 e ao Escriturador;
- (xxi)** coordenar o sorteio dos CRA a serem resgatados, se aplicável;
- (xxii)** comunicar os Titulares dos CRA sobre qualquer inadimplemento, pela Securitizadora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas a garantias e a Cláusulas contratuais destinadas a proteger o

interesse dos Titulares dos CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Securitizadora, indicando as consequências para os Titulares dos CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis a contar de sua ciência, conforme previsto no texto na Resolução CVM 17;

- (xxiii)** prestar contas à Securitizadora das despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA, que serão imputadas ao Patrimônio Separado;
- (xxiv)** uma vez satisfeitos os créditos dos Titulares dos CRA, o Agente Fiduciário dos CRA fornecerá, por meio de seu *website*, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, à Securitizadora, termo de quitação dos CRA que servirá para baixa, nos competentes registros que tenha instituído o Regime Fiduciário;
- (xxv)** convocar, quando necessário, Assembleia Especial, nos termos e nos casos previstos neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;
- (xxvi)** verificar o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA, conforme estipulado neste Termo de Securitização;
- (xxvii)** solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza o bem dado em garantia ou o domicílio ou a sede da Emissora, da Devedora ou dos Avalistas, conforme o caso;
- (xxviii)** examinar eventual proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;
- (xxix)** verificar a regularidade da constituição das Garantias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos aqui estabelecidos, caso aplicável;
- (xxx)** intimar, conforme o caso, a Devedora e/ou os Avalistas a reforçar a garantia dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação, se aplicável;
- (xxxi)** verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar a existência e a integridade das Notas Comerciais que lastreiem a Emissão inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade; e

(xxxii) verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar que os direitos incidentes sobre as Notas Comerciais que lastreiam a Emissão, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros.

11.2. Agente Fiduciário dos CRA responde perante os Titulares dos CRA pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções.

11.3. Declarações do Agente Fiduciário dos CRA: O Agente Fiduciário dos CRA, nomeado neste Termo de Securitização, declara, nesta data:

- (i)** sob as penas de lei, não ter qualquer impedimento legal, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações e do artigo 6º da Resolução CVM 17, para exercer a função que lhe é conferida;
- (ii)** aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (iii)** aceitar integralmente este Termo de Securitização, todas as suas Cláusulas e condições;
- (iv)** não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 6º da Resolução CVM 17, por analogia conforme disposta na declaração descrita no Anexo VI deste Termo de Securitização;
- (v)** que atua, na qualidade de agente fiduciário, nas emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, nos termos da Resolução CVM 17, descritas e caracterizadas no Anexo VIII deste Termo de Securitização;
- (vi)** que a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário dos CRA;
- (vii)** estar devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (viii)** que não possui qualquer relação com a Emissora e/ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;
- (ix)** que verificou a veracidade das informações relativas à consistência das informações contidas neste Termo de Securitização, sendo certo que verificará a exequibilidade e

regularidade da constituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelas Notas Comerciais; e

- (x) que assegura e assegurará, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, coligadas, controladas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário.

11.4. Início das Atividades: O Agente Fiduciário dos CRA iniciará o exercício de suas funções a partir da data da assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no exercício de suas funções até a celebração de aditamento tratando do seu sucessor e/ou liquidação dos CRA objeto da Emissão.

11.5. Substituição/Destituição do Agente Fiduciário dos CRA: O Agente Fiduciário dos CRA poderá ser substituído e/ou destituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Especial, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.5.1. A Assembleia a que se refere a Cláusula acima poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário dos CRA a ser substituído e/ou destituído, pela Emissora, por Titulares dos CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do termo final do prazo referido na Cláusula acima, caberá à Emissora efetuar-la.

11.5.2. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação de Assembleia Especial para escolha de novo Agente Fiduciário dos CRA ou nomear substituto provisório.

11.5.3. A substituição e/ou destituição do Agente Fiduciário dos CRA será comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do presente Termo e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Resolução CVM 17.

11.5.4. Os Titulares dos CRA podem substituir e/ou destituir o Agente Fiduciário dos CRA e indicar seu eventual substituto a qualquer tempo após o encerramento da distribuição, em Assembleia Especial, especialmente convocada para esse fim.

11.6. Renúncia: Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário dos CRA deverá permanecer no exercício de suas funções até sua substituição por novo agente fiduciário, na forma do artigo 7º da Resolução CVM 17.

11.6.1. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário dos CRA se obriga a restituir, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da efetivação da renúncia, a parcela da remuneração correspondente ao período entre a data da efetivação da renúncia e a data do próximo pagamento, cujo valor será calculado *pro rata temporis* com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

11.7. Remuneração do Agente Fiduciário dos CRA: Pelo desempenho dos seus deveres e atribuições, o Agente Fiduciário dos CRA fará à remuneração indicada no Anexo VII ao presente Termo de Securitização, que será paga pela Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, sendo **(i)** a parcela de implantação no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), devida até o 5º (quinto) Dia Útil contado da Primeira Data de Integralização dos CRA; e **(ii)** as parcelas anuais no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) devidas até o 5º (quinto) Dia Útil contado da Primeira Data de Integralização dos CRA ou em 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do presente Termo de Securitização o que ocorrer primeiro, e as demais a serem pagas nas mesmas datas dos anos subsequentes até o resgate total dos CRA ou enquanto o Agente Fiduciário dos CRA estiver exercendo atividades inerentes a sua função em relação à Emissão. A remuneração do Agente Fiduciário dos CRA será devida mesmo após o vencimento final dos CRA, caso o Agente Fiduciário dos CRA ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão, remuneração essa que será calculada *pro rata die*. Adicionalmente, serão devidas despesas extraordinárias do Agente Fiduciário dos CRA a serem definidas no Termo de Securitização. A remuneração acima não inclui a eventual assunção do Patrimônio Separado dos CRA, bem como não inclui séries adicionais e/ou reabertura de série previstas ou a serem objeto de deliberação.

11.7.1. Caso a operação seja desmontada, o valor da parcela (ii) será devido pela Devedora a título de “*abort fee*” até o 5º (quinto) dia útil contado da comunicação do cancelamento da operação.

11.7.2. No caso de inadimplemento no pagamento dos CRA, ou de reestruturação das condições dos CRA após a Emissão, bem como a participação em reuniões ou contatos telefônicos e/ou *conference call*, Assembleias Especiais presenciais ou virtuais (previstas ou não neste instrumento), incluindo Assembleias Especiais e/ou aditamentos eventualmente necessários para fins de inclusão de séries adicionais ou reabertura de série (previstas ou não previstas no presente instrumento) serão devidas ao Agente Fiduciário, um valor adicional de R\$800,00 (oitocentos reais) por hora-homem, incluindo, mas não se limitando, trabalhos relacionados a comentários aos documentos da operação durante a estruturação da mesma, caso a operação não venha se efetivar, execução de Garantias, participação em reuniões internas ou externas ao escritório do Agente Fiduciário dos CRA formais ou virtuais com a Emissora e/ou com os Titulares dos CRA ou demais partes da emissão dos CRA, análise a eventuais aditamentos aos Documentos da Operação e implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, pagas em 10 (dez) dias corridos após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário, de “relatório de horas”. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados a alteração **(i)** das Garantias; **(ii)** prazos de pagamento e remuneração, amortização, índice de atualização, data de vencimento final, fluxos, carência ou covenants operacionais ou índices financeiros; **(iii)** condições relacionadas

aos Eventos de Vencimento Antecipado, resgate, recompra e liquidação do Patrimônio Separado; e **(iv)** de Assembleias Especiais presenciais ou virtuais e aditamentos aos Documentos da Operação.

11.7.3. As parcelas citadas acima, devidas a título de remuneração do Agente Fiduciário dos CRA, serão reajustadas anualmente pela variação acumulada do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes.

11.7.3.1. As parcelas citadas acima, serão acrescidas de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), CSLL (Contribuição sobre o Lucro Líquido), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

11.7.4. Nas operações de securitização em que a constituição do lastro se der pela correta destinação dada aos recursos pela Devedora, em razão das obrigações impostas ao Agente Fiduciário dos CRA pelo Ofício Circular CVM nº 1/2021 SRE, permanecem exigíveis as obrigações da Devedora e do Agente Fiduciário do CRA com relação à comprovação e verificação da destinação dos recursos até o vencimento original dos CRA ou até que a destinação da totalidade dos recursos decorrentes da emissão seja efetivada e comprovada. Desta forma fica contratado e desde já ajustado que a Devedora assumirá a integral responsabilidade financeira pelos honorários do Agente Fiduciário dos CRA até a integral comprovação da destinação dos recursos.

11.7.5. A remuneração recorrente do Agente Fiduciário será devida até a liquidação integral dos valores mobiliários ou até o cumprimento de todas as obrigações exigidas ao Agente Fiduciário no âmbito da Emissão. Em nenhuma hipótese será cabível pagamento *pro rata temporis* ou devolução, mesmo que parcial da remuneração do Agente Fiduciário dos CRA.

11.7.6. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

11.7.7. O Patrimônio Separado ou os Titulares dos CRA, conforme o caso, antecipará ao Agente Fiduciário todas as despesas necessárias para proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA ou para realizar seus créditos proteger ou ainda, necessários decorrente da sua função de representante dos Titulares dos CRA. Quando houver negativa para custeio de tais despesas em função de insuficiência do Patrimônio Separado ou inadimplemento da Devedora, os Titulares dos CRA deverão antecipar todos os custos a serem despendidos pelo

Agente Fiduciário, na proporção de seus créditos. As despesas a serem antecipadas deverão ser sempre comunicadas aos Titulares dos CRA, a Emissora e a Devedora e, sempre que possível, aprovadas pelos Titulares dos CRA ou pela Devedora conforme o caso, sendo certo que não sendo possível a obtenção imediata da aprovação pelos Titulares dos CRA ou pela Devedora conforme o caso e, em razão de necessidade imediata para resguardar os interesses Titulares dos CRA ou necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, tais despesas poderão ser contratadas pelo Agente Fiduciário e posteriormente ratificadas em Assembleia Especial. São exemplos de despesas que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário: **(i)** publicação de relatórios, avisos, editais e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste instrumento e na legislação aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis; **(ii)** despesas com conferências e contatos telefônicos; **(iii)** obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos; **(iv)** locomoções entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas; **(v)** se aplicável, todas as despesas necessárias para realizar vistoria dos imóveis financiados com recursos da emissão; **(vi)** conferência, validação ou utilização de sistemas para checagem, monitoramento ou obtenção de opinião técnica ou legal de documentação ou informação prestada pela Devedora, garantidores ou Securitizadora para cumprimento das suas obrigações; **(vii)** revalidação de laudos de avaliação e/ou avaliação por meio de laudo de avaliação das Garantias, se o caso, nos termos do Ofício Circular CVM nº 1/2021 SRE; **(viii)** gastos com honorários advocatícios de terceiros e de sucumbências, depósitos, custas e taxas judiciais ou extrajudiciais nas ações ou ainda, decorrente de ações arbitrais, propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, enquanto representante dos Titulares dos CRA, decorrentes de culpa exclusiva e comprovada da Devedora e/ou dos garantidores e/ou da Securitizadora decorrente de ações propostas pelos devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou por garantidores e/ou Emissora e/ou terceiros, conforme aplicável, ou ainda que comprovadamente lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos investidores; **(ix)** as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais ou extrajudiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ou ainda, decorrente de ações arbitrais, serão igualmente suportadas termos acima bem como sua remuneração; **(x)** custos e despesas relacionadas à B3. O ressarcimento a que se refere será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Emissora e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento.

11.7.8. Caso seja necessário o ressarcimento de despesas ao Agente Fiduciário dos CRA este deverá ser efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Emissora e/ou à Devedora e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento.

11.7.9. O crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar/defender créditos dos investidores que não tenha sido saldado na forma prevista nas cláusulas acima será devido pelo Patrimônio Separado e terá preferência na ordem de pagamento prevista no Termo de Securitização, conforme Resolução CVM 17. O

Agente Fiduciário poderá se utilizar de recursos eventualmente existentes nas contas garantias para saldar as despesas e honorários inadimplentes, devendo realizar a respectiva notificação aos investidores e emissores com antecedência ao que fizer e realizando a respectiva prestação de contas obrigatoriamente.

11.7.10. O Agente Fiduciário dos CRA não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora, pela Devedora ou pelos investidores, conforme o caso.

11.8. Administração do Patrimônio Separado: Nos casos em que o Agente Fiduciário dos CRA vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário dos CRA deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares dos CRA.

11.8.1. No caso de insolvência da Securitizadora, o Agente Fiduciário dos CRA deve assumir imediatamente a administração do Patrimônio Separado e convocar a Assembleia Especial para deliberar sobre a forma de administração do Patrimônio Separado ou liquidação dos CRA, nos termos da Cláusula 13.4 deste Termo de Securitização.

11.8.2. Em casos de insuficiência dos ativos que compõem o Patrimônio Separado, cabe ao Agente Fiduciário dos CRA convocar Assembleia Especial para deliberar sobre a administração ou liquidação do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 8.2.3 deste Termo de Securitização.

11.9. A atuação do Agente Fiduciário dos CRA limita-se ao escopo da Resolução CVM 17 e da Resolução CVM 60 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, bem como do previsto no presente Termo de Securitização, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável e do referido documento.

11.10. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário dos CRA, o Agente Fiduciário dos CRA presumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

12. COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

12.1. Cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio: A Emissora efetuará a cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio vencidos e não pagos em sua respectiva data de vencimento, observado o disposto na Cláusula 2.6 acima.

12.2. Ordem de Pagamentos. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito das Notas Comerciais, inclusive em decorrência da excussão ou execução das Garantias, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos ("Ordem de Pagamentos"):

- (i)** pagamento das Despesas em aberto;
- (ii)** recomposição do Fundo de Despesas, caso necessário;
- (iii)** recomposição do Fundo de Reserva, caso necessário
- (iv)** Encargos Moratórios e demais encargos devidos sob os CRA;
- (v)** Remuneração dos CRA Seniores vencida;
- (vi)** Amortização do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Seniores vencida;
- (vii)** Remuneração dos CRA Seniores do período de referência;
- (viii)** Amortização do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Seniores do período de referência;
- (ix)** Amortização do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Subordinados vencida;
- (x)** Amortização do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Subordinados do período de referência; e
- (xi)** pagamento do Prêmio dos CRA Subordinados.

12.3. Após o cumprimento total da Ordem de Pagamento prevista na Cláusula acima, incluindo-se, **(i)** o reembolso aos Titulares dos CRA de quaisquer valores aportados por referidos Titulares dos CRA, **(ii)** pagamento de quaisquer multas, encargos ou penalidades, se houver recursos livres na Conta Centralizadora, inclusive quaisquer multas, encargos ou penalidades, estes serão integralmente de titularidade da Devedora.

12.3.1. Para fins de clareza, caso haja recursos depositados na Conta Centralizadora após o pagamento dos demais itens acima, o pagamento do Prêmio dos CRA Subordinados se dará em todos os meses em que houver pagamento da Remuneração dos CRA Seniores.

13. ASSEMBLEIA ESPECIAL

13.1. Assembleia Especial: Os Titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia especial de Titulares dos CRA ("Assembleia Especial"), a fim de deliberarem sobre a matéria de interesse da comunhão dos Titulares dos CRA.

13.2. Competência da Assembleia Especial: Além das matérias indicadas neste Termo de Securitização, na Resolução CVM 60 ou na Lei 14.430, compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do patrimônio separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterações neste Termo de Securitização;
- (iii) majoração na remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização;
- (iv) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial, observadas as disposições regulamentares e legais aplicáveis;
- (v) substituição do Agente Fiduciário dos CRA ou da B3 por uma nova câmara de liquidação e custódia dos CRA;
- (vi) as matérias previstas na Cláusula 9.2.6 acima na ocorrência dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (vii) alteração da Remuneração dos CRA e/ou do Prêmio dos CRA Subordinados;
- (viii) as matérias previstas nas Cláusulas 13.9 a 13.11 abaixo; e
- (ix) o voto a ser proferido pela Emissora nas assembleias gerais de titulares das Notas Comerciais, nos termos do Termo de Emissão.

13.3. Nos termos do artigo 25, parágrafo 2º da Resolução CVM 60, serão consideradas automaticamente aprovadas as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado que não contiverem opinião modificada na hipótese da respectiva Assembleia Especial convocada para deliberar sobre tais demonstrações contábeis não ser instalada nos termos previstos neste Termo de Securitização.

13.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 13.2 deste Termo de Securitização, a destituição e substituição da Emissora da administração do Patrimônio Separado pode ocorrer nas seguintes situações, nos termos do artigo 39 da Resolução CVM 60 e seus incisos:

- (i)** insuficiência dos ativos integrantes do Patrimônio Separado para a satisfação integral dos CRA;
- (ii)** decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Emissora;
- (iii)** nos casos expressamente previstos neste Termo de Securitização, que podem ser de aplicação automática ou sujeitos à deliberação da Assembleia Especial, nos termos deste Termo de Securitização;
- (iv)** na ocorrência de qualquer um dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; ou
- (v)** em qualquer outra hipótese deliberada pela Assembleia Especial, desde que conte com a concordância da Emissora.

13.4.1. Na hipótese prevista no item “(i)” da Cláusula 13.4 acima, cabe à Securitizadora ou, caso esta não o faça, ao Agente Fiduciário dos CRA, convocar Assembleia Especial para deliberar sobre a administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

13.4.2. Na hipótese prevista no item “(ii)” da Cláusula 13.4 acima, cabe ao Agente Fiduciário dos CRA assumir imediatamente a custódia e a administração do Patrimônio Separado e, em até 15 (quinze) dias a contar da sua ciência, convocar Assembleia Especial para deliberar sobre a substituição da Emissora ou liquidação do Patrimônio Separado, cujo prazo de realização será de até 20 (vinte) dias em primeira convocação e até 8 (oito) dias em segunda convocação, nos termos do artigo 39, parágrafo 2º, da Resolução CVM 60.

13.5. Convocação da Assembleia Especial: A Assembleia Especial será convocada, a qualquer tempo, sempre que a Emissora, o Agente Fiduciário dos CRA, a CVM e/ou os Titulares dos CRA julguem necessária.

13.5.1. A Assembleia Especial poderá ser convocada: **(i)** pelo Agente Fiduciário dos CRA; **(ii)** pela Securitizadora; **(iii)** mediante solicitação de Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação; ou **(iv)** pela CVM.

13.5.2. A convocação da Assembleia Especial mediante solicitação dos Titulares dos CRA, nos termos da Cláusula acima, deve: **(i)** ser dirigida à Emissora e ao Agente Fiduciário dos CRA, que devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida solicitação, realizar a convocação da Assembleia Especial às expensas dos Titulares dos CRA requerentes; e **(ii)** conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares dos CRA. Caso que não sendo observada a solicitação acima pela Emissora, o Agente Fiduciário poderá convocar a Assembleia Especial, nos termos da Resolução CVM 17. Adicionalmente, o Agente Fiduciário poderá, por sua própria iniciativa, convocar quando necessário, a Assembleia Especial conforme previsto no artigo 11 “xvi” da Resolução CVM 17, dispensado o envio de qualquer solicitação à Emissora.

13.5.3. Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como o disposto nas Cláusulas 8.2.3 e 13.5.10 deste Termo de Securitização, os Titulares dos CRA deverão ser convocados para participar de qualquer Assembleia Especial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (primeira convocação) e de 8 (oito) dias (segunda convocação), não sendo admitida que a primeira e a segunda convocação sejam realizadas no mesmo dia, a contar da publicação do respectivo edital de convocação, ou nos prazos aplicáveis conforme a legislação vigente à época, exceto se de outra forma prevista neste Termo de Securitização, devendo o edital de convocação conter **(i)** dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial (sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Especial ser realizada parcial ou exclusivamente de modo digital), **(ii)** a descrição da ordem do dia contemplando todas as matérias a serem deliberadas (não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Especial) e **(iii)** indicação do *website* em que os Titulares dos CRA podem acessar os documentos adicionais pertinentes à ordem do dia que sejam necessários para debate e deliberação da Assembleia Especial, nos termos do artigo 26 da Resolução CVM 60. O edital de convocação deverá ser disponibilizado no *Website* da Emissora dentro do prazo aplicável à primeira e à segunda convocação previsto nesta Cláusula.

13.5.4. As informações requeridas acima podem ser divulgadas de forma resumida na correspondência de convocação, desde que conste indicado o *website* onde a informação completa estiver disponível a todos os Titulares dos CRA.

13.5.5. Aplicar-se-á à Assembleia Especial o disposto na Resolução CVM 60, e no que couber, o disposto na Lei 11.076 e na Lei 14.430, observado que os Titulares dos CRA poderão ser representados por quaisquer procuradores no âmbito das Assembleias Especiais, sejam os procuradores Titulares dos CRA ou não, desde que devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano da data da Assembleia Especial, por meio de instrumento de mandato válido e eficaz.

13.5.6. A Assembleia Especial realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os editais de convocação indicarão, com clareza, o lugar e horário da reunião, bem como as regras e os procedimentos sobre como os Titulares dos CRA poderão participar e votar à distância, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos Titulares dos CRA, caso a Assembleia Especial seja realizada parcial ou exclusivamente de modo digital. É permitido aos Titulares dos CRA participar da Assembleia Especial por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, entretanto deverão manifestar o voto em Assembleia Especial por comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Emissora antes do início da Assembleia Especial, observado que esta disposição também deverá constar expressamente na convocação.

13.5.6.1. As informações requeridas acima podem ser divulgadas de forma resumida no edital de convocação, desde que conste indicado o *website* onde a informação completa estiver disponível a todos os Titulares dos CRA.

13.5.6.2. No caso de utilização de meio eletrônico, a Emissora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios igualmente eficazes para assegurar a identificação de cada um dos Titulares dos CRA presentes à deliberação.

13.5.7. A presidência da Assembleia Especial caberá ao Titular dos CRA eleito pelos demais Titulares dos CRA presentes, ao representante do Agente Fiduciário dos CRA ou ao representante da Emissora.

13.5.8. A Securitizadora e/ou os Titulares dos CRA poderão convocar representantes dos prestadores de serviço contratados no âmbito da Emissão, bem como quaisquer terceiros para participar das Assembleias Especiais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

13.5.9. O Agente Fiduciário dos CRA deverá comparecer a todas as Assembleias Especiais e prestar aos Titulares dos CRA as informações que lhe forem solicitadas.

13.5.10. É admitida a realização de primeira e segunda convocações, por meio de edital único, no caso de Assembleia Especial convocada para deliberar exclusivamente sobre as demonstrações financeiras previstas no inciso I do artigo 25 da Resolução CVM 60, de forma que o edital da segunda convocação poderá ser divulgado simultaneamente ao edital da primeira convocação.

13.5.11. Independentemente das formalidades previstas na Lei 14.430, na Resolução CVM 60, na Lei das Sociedades por Ações e neste Termo de Securitização, será considerada regular a Assembleia de Titulares dos CRA a que comparecerem a totalidade dos Titulares dos CRA em Circulação, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução CVM 60.

13.6. Voto: Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto, sendo admitida a constituição de procuradores, desde que devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano da data da Assembleia Especial, por meio de instrumento de mandato válido e eficaz, nos termos da Resolução CVM 60.

13.6.1. Não podem votar nas Assembleias Especiais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: **(i)** a Emissora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; **(ii)** a Devedora e seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; **(iii)** os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; **(iv)** qualquer Titular de CRA que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no assunto

a deliberar; e **(v)** os Titulares ose CRA que não se enquadrem no conceito de CRA em Circulação.

13.6.2. Não se aplica a vedação descrita na Cláusula acima quando **(i)** os únicos Titulares dos CRA forem as pessoas mencionadas acima; e **(ii)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares dos CRA, manifestada na própria Assembleia Especial, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Especial em que se dará a permissão de voto.

13.6.3. A Emissora ou o Agente Fiduciário dos CRA devem disponibilizar aos Titulares dos CRA todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Especial.

13.7. Quórum de Instalação: A Assembleia de Titulares dos CRA instalar-se-á com a presença de qualquer número de Titulares dos CRA, seja em primeira ou segunda convocação, exceto nos casos de deliberações relacionadas à insuficiência de ativos integrantes do patrimônio separado para a satisfação integral dos títulos de securitização correlatos, que deve ser instalada em primeira convocação com a presença de titulares de títulos de securitização que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação.

13.8. Quórum de Deliberação: Exceto se de outra forma estabelecido neste Termo de Securitização, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Titulares dos CRA deverá ser aprovada pelos votos favoráveis de Titulares dos CRA que representem: **(i)** em primeira convocação, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação da respectiva classe; ou **(ii)** em segunda convocação, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação da respectiva classe presentes na Assembleia Especial, desde que estejam presentes, no mínimo, 30% (trinta por cento) mais um dos CRA em Circulação da respectiva classe, sendo que somente poderão votar na Assembleia Especial os Titulares dos CRA inscritos nos registros dos CRA na data de convocação da respectiva Assembleia Especial.

13.8.1. Nos termos do artigo 30, parágrafo 4º, da Resolução CVM 60, o quórum de deliberação para a substituição da Emissora ou de outra companhia securitizadora (que vier a substituir a Emissora nos termos deste Termo de Securitização) na administração do Patrimônio Separado será de 50% (cinquenta por cento) dos CRA em Circulação, em primeira ou segunda convocação.

13.9. Quórum de Vencimento Antecipado. Os pedidos de anuência prévia, renúncia e/ou perdão temporário, bem como a decisão sobre o não vencimento antecipado das Notas Comerciais e, conseqüentemente do resgate dos CRA, deverão ser tomadas pelos votos favoráveis de Titulares dos CRA que representem, em primeira convocação ou segunda convocação, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, sendo que somente poderão votar na Assembleia Especial os Titulares dos CRA inscritos nos registros dos CRA na data de convocação da respectiva Assembleia Especial.

13.10. Quórum Qualificado. Exceto se de outra forma estabelecido neste Termo de Securitização, as aprovações, reprovações e/ou propostas de alterações e de renúncias relativas às seguintes matérias dependerão de aprovação, em primeira ou em segunda convocação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco) dos votos favoráveis dos CRA em Circulação:

- (i) alteração da Ordem de Pagamentos, da Remuneração, do Prêmio dos CRA Subordinados, da Amortização, e/ou de sua forma de cálculo e das Datas de Pagamento de Remuneração, bem como outros valores aplicáveis como Encargos Moratórios;
- (ii) alteração da Data de Vencimento;
- (iii) alteração das Aplicações Financeiras Permitidas;
- (iv) alterações nas características dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Vencimento Antecipado, do Resgate Antecipado Total, Garantias, da Taxa de Administração, de quaisquer hipóteses de vencimento antecipado das Notas Comerciais ou de quaisquer hipóteses de resgate antecipado das Notas Comerciais; e/ou
- (v) qualquer alteração na presente Cláusula e/ou em qualquer quórum de deliberação das Assembleias Especiais previsto neste Termo de Securitização ou em qualquer Documento da Operação.

13.11. Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia Especial, deverão ser excluídos do cálculo do quórum de instalação e/ou deliberação da Assembleia Especial: **(i)** os votos em branco ou em abstenção; **(ii)** os votos dados por Titulares dos CRA em conflito de interesses; e **(iii)** os CRA que a Emissora e a Devedora eventualmente possuam em tesouraria, observado o previsto na Cláusula 13.6.2 acima.

13.12. Qualquer alteração a este Termo de Securitização após a integralização dos CRA dependerá de prévia aprovação da Devedora, dos Avalistas e dos Titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Especial, nos termos e condições deste Termo de Securitização, sendo esta última dispensada sempre que tal procedimento de alteração: **(i)** decorra exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, B3, ANBIMA ou Cartório de Títulos e Documentos, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras; **(ii)** decorra da substituição de direitos creditórios pela Securitizadora, se aplicável; **(iii)** for necessário em virtude da atualização dos dados cadastrais da Securitizadora ou dos prestadores de serviços; **(iv)** envolva redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização; e **(v)** decorra de correção de

erro formal e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA.

13.13. As alterações referidas na Cláusula acima devem ser comunicadas aos Titulares dos CRA, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis contado da data em que tiverem sido implementadas.

13.14. Os Titulares dos CRA poderão votar por meio de processo de consulta formal, por votação à distância, de modo parcial ou exclusivamente digital, desde que respeitadas as demais disposições aplicáveis à Assembleia Especial previstas neste Termo de Securitização e no edital de convocação, observadas as formalidades previstas no artigo 29 da Resolução CVM 60.

13.15. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário dos CRA que criarem responsabilidade para os Titulares dos CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Especial.

13.16. As atas lavradas das Assembleias Especiais serão encaminhadas somente à CVM via Sistema Fundos.Net, não sendo necessária sua publicação em jornal de grande circulação.

13.17. Vinculação: As deliberações tomadas pelos Titulares dos CRA em Assembleias Especiais no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns neste Termo de Securitização, vincularão a Emissora e obrigarão todos os Titulares dos CRA em Circulação, independentemente de terem comparecido à Assembleia Especial ou do voto proferido nas respectivas Assembleias Especiais.

14. FATORES DE RISCO

14.1. Fatores de Risco: Os fatores de risco relacionados à Emissão e à Oferta estão descritos no Prospecto.

15. DESPESAS, FUNDO DE DESPESAS E FUNDO DE RESERVA

15.1. Despesas: Sem prejuízo do disposto neste Termo de Securitização e no Termo de Emissão, as despesas com a emissão e manutenção das Notas Comerciais e dos CRA são de responsabilidade do Patrimônio Separado, mantido de forma indireta pela Devedora e serão arcadas da seguinte forma (em conjunto, "Despesas"): **(i)** os valores referentes às Despesas *flat* listadas no Anexo VII deste Termo de Securitização serão retidos pela Securitizadora quando do pagamento do Preço de Integralização das Notas Comerciais, na Primeira Data de Integralização dos CRA, por conta e ordem da Devedora ("Despesas Flat"); e **(ii)** as demais Despesas serão arcadas pela Securitizadora, por conta e ordem da Devedora,

mediante utilização de recursos do Fundo de Despesas a ser constituído para os CRA na Conta Centralizadora, nos termos da Cláusula 15.3 abaixo:

- (i) taxas e emolumentos da CVM e da B3 para registro e viabilidade da Oferta e declarações de custódia da B3 relativos ao CRA;
- (ii) remuneração da Securitizadora: **(a)** pela administração do Patrimônio Separado dos CRA, parcelas mensais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos ("Taxa de Administração"), sendo a primeira em até 5 (cinco) Dias Úteis após a primeira integralização dos CRA, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, e, caso este não seja um dia útil, no dia útil imediatamente subsequente até o resgate total dos CRA. A Taxa de Administração será reajustada anualmente atualizada anualmente pela variação positiva acumulada do IPCA, ou, na falta ou na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, calculadas pro rata die, se necessário; **(b)** pela estruturação dos CRA, será devido o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) ("Taxa de Emissão"), a ser paga à Securitizadora, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a primeira integralização dos CRA. As remunerações dos itens (a) e (b) acima serão acrescidas dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como ISS, PIS, e COFINS, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre as remunerações, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento, de modo que a Securitizadora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente. Casos de alterações ou correções de qualquer natureza, ou, ainda, de renegociações estruturais dos CRA ou de quaisquer dos Documentos da Emissão que impliquem na elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais, averbações, prenotações e registros em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, quando for o caso, será devida pela Devedora à Securitizadora uma remuneração adicional, líquida de quaisquer encargos e tributos, equivalente a R\$800,00 (oitocentos reais) por hora/homem, pelo trabalho de profissionais dedicados a tais atividades. A mesma remuneração será devida quando **(a)** esforços de cobrança e execução de Garantias, **(b)** o comparecimento em reuniões formais, presenciais ou conferências telefônicas com demais partes da emissão, incluindo Assembleia Especial de Titulares de CRA, **(c)** análise a eventuais aditamentos aos Documentos da Operação; **(d)** a implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos; **(e)** verificações extraordinárias de lastro, destinação, condições precedentes e garantias; e **(f)** esforços a partir da data da emissão dos CRA pelo IPCA, acrescido de impostos (*gross up*), para cada uma das eventuais renegociações que venham a ser realizadas. Os valores indicados acima serão debitados do Patrimônio Separado. Os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA;
- (iii) remuneração do Escriturador dos CRA (conforme definido no Termo de Securitização) e do Agente de Liquidação: serão devidas parcelas mensais no valor de R\$300,00, por

série, devendo a primeira ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira data de integralização dos CRA e a demais parcelas a serem pagas anualmente até a liquidação integral dos CRA. As parcelas aqui previstas serão reajustadas anualmente pela variação positiva do IPCA ou, na falta ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo. Tais valores serão acrescidos, conforme o caso, dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Escriturador dos CRA e/ou do Agente de Liquidação, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento;

- (iv)** remuneração do Escriturador das Notas Comerciais: parcelas anuais no valor de R\$19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), sendo que a primeira parcela será devida até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira Data de Integralização e as demais parcelas serão devidas nas mesmas datas dos meses subsequentes até a liquidação integral dos CRA. As parcelas aqui previstas serão reajustadas anualmente pela variação positiva do IPCA ou, na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, de comum acordo entre as partes do contrato de prestação de serviços de escrituração das Notas Comerciais, a partir da data do primeiro pagamento, excluindo-se a hipótese de a variação acumulada do IPCA resultar em valor negativo. Tais valores serão acrescidos, conforme o caso, dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Escriturador, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento;
- (v)** remuneração do Auditor Independente do Patrimônio Separado (conforme definido no Termo de Securitização): serão devidas parcelas anuais no valor inicial de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). As parcelas aqui previstas serão reajustadas anualmente pela variação positiva do IPCA ou, na falta ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo. Tais valores serão acrescidos, conforme o caso, dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Auditor Independente do Patrimônio Separado, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento;
- (vi)** remuneração do contador do Patrimônio Separado: serão devidas parcelas mensais no valor inicial de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). As parcelas aqui previstas serão reajustadas anualmente pela variação positiva do IPCA ou, na falta ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo. Tais valores serão acrescidos, conforme o caso, dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do contador do Patrimônio Separado, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento;

- (vii)** remuneração e despesas do Agente Fiduciário conforme Cláusula 11.7 e seguintes deste Termo de Securitização;
- (viii)** todas as despesas de registro e custódia dos CRA perante a B3;
- (ix)** os honorários, despesas e custos de advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos Titulares de CRA e realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- (x)** as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado dos CRA;
- (xi)** eventuais despesas com registros perante órgãos de registro do comércio e publicação de documentação de convocação e societária da Securitizadora relacionada aos CRA, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos, na forma da regulamentação aplicável;
- (xii)** honorários e demais verbas e despesas ao Agente Fiduciário dos CRA, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Especial de Titulares de CRA, em razão do exercício de suas funções nos termos do Termo de Securitização;
- (xiii)** remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontre aberta a Conta Centralizadora;
- (xiv)** despesas com registros perante a ANBIMA, CVM, B3, e juntas comerciais, conforme o caso, dos CRA, do Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (xv)** despesas necessárias para a realização das Assembleias Especiais de Titulares de CRA, na forma da regulamentação aplicável, incluindo as despesas com sua convocação, desde que solicitadas pelos Titulares de CRA ou pela Securitizadora e pelo Agente Fiduciário dos CRA no exclusivo interesse dos Titulares de CRA;
- (xvi)** honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário dos CRA na defesa de eventuais processos administrativos, e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado dos CRA;
- (xvii)** eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA e a realização dos Créditos integrantes do Patrimônio Separado dos CRA;

(xviii) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e cuja responsabilidade pela contratação seja atribuída à Securitizadora; e

(xix) quaisquer tributos e/ou despesas e/ou sanções, presentes e futuros, que sejam imputados por lei e/ou por decisão administrativa ou judicial aplicável ao Patrimônio Separado dos CRA.

15.1.1. Na hipótese de a Data de Vencimento vir a ser prorrogada por deliberação de Assembleia Especial, ou ainda, após a Data de Vencimento, a Securitizadora, o Agente Fiduciário dos CRA e/ou os demais prestadores de serviço continuarem exercendo as suas funções e/ou ainda estejam atuando em nome dos Titulares dos CRA, as Despesas previstas nesta Cláusula, conforme o caso, continuarão sendo devidas.

15.1.2. Todas as despesas decorrentes de processos judiciais, administrativos, eventuais notificações, incorridas antes ou após o vencimento dos CRA, advindos de fatos controvertidos inerentes das Notas Comerciais, são de inteira responsabilidade da Devedora.

15.1.3. Todas as custas de modo geral, processuais, honorários advocatícios, honorários periciais, condenações e outras despesas necessárias para a atuação da defesa da Securitizadora, serão retidas do saldo existente na Conta Centralizadora, no momento do encerramento da Emissão dos CRA, que permanecerá retido até que os processos estejam finalizados.

15.1.4. A retenção será feita de forma automática pela Securitizadora, devendo esta indicar o valor e a natureza da retenção, informando o motivo, ou seja, os processos ou procedimentos que emanaram a provisão e acarretaram a retenção, que visa cobrir tais despesas.

15.1.5. Os valores retidos em razão da existência de processos administrativos ou judiciais existentes após o encerramento da emissão dos CRA ficarão retidos em conta específica de titularidade da Securitizadora, que será administrada por esta, sendo devido uma taxa por mês a ser negociada entre a Securitizadora e a Devedora, para referida administração até que se finde o objeto da retenção, podendo ser utilizado o saldo retido para o seu pagamento.

15.1.6. Quando a demanda judicial ou administrativa for finalizada, a Securitizadora deverá transferir eventual saldo que sobejar do valor retido, no prazo de 30 (trinta) dias da data em que foi finalizado o respectivo processo ou o procedimento, via transferência na conta a ser indicada pela Devedora.

15.1.7. Considerando-se que a responsabilidade da Securitizadora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei 14.430, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente

para arcar com as Despesas mencionadas no item acima, tais Despesas serão suportadas pelos Titulares dos CRA, na proporção dos CRA detidos por cada um deles, caso não sejam pagas pela Devedora, parte obrigada por tais pagamentos.

15.1.8. Sem prejuízo das obrigações da Devedora previstas na Cláusula 15.1 acima, caso os recursos existentes no Fundo de Despesas para pagamento das Despesas previstas na Cláusula 15.1 acima sejam insuficientes e a Devedora não efetue diretamente tais pagamentos, por seus recursos próprios, a Emissora e o Agente Fiduciário dos CRA poderão cobrar tal pagamento da Devedora ou solicitar aos Titulares dos CRA que arquem com o referido pagamento ressalvado o direito de regresso contra a Devedora e/ou os Avalistas. Em última instância, as Despesas que eventualmente não tenham sido salgadas na forma deste item serão acrescidas à dívida da Devedora e os Avalistas no âmbito dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e deverão ser pagas na Ordem de Pagamento.

15.1.9. Em caso de não cumprimento, pela Devedora, das obrigações de pagamento de Despesas, a Emissora deverá, nos termos da Ordem de Pagamentos, realizar o pagamento de despesas mediante o desconto dos valores necessários para tanto dos recursos recebidos da Devedora a título de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, respondendo a Devedora por eventual insuficiência de referidos recursos para o pagamento de Despesas e dos demais valores devidos aos Titulares dos CRA, a qualquer título, inclusive a título de Remuneração, Amortização e demais encargos.

15.1.10. Sem prejuízo da Cláusula 15.1.2 acima na hipótese de eventual inadimplência da Devedora, a Emissora promoverá tempestivamente as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível, observado os termos e condições para pagamento e reembolso pela Devedora, nos termos do Termo de Emissão e deste Termo de Securitização.

15.2. Os recursos mantidos na Conta Centralizadora deverão ser aplicados nas Aplicações Financeiras Permitidas, sendo que a Securitizadora não terá qualquer responsabilidade com relação a quaisquer eventuais prejuízos, reivindicações, demandas, danos, tributos ou despesas resultantes das aplicações em tais investimentos, inclusive, entre outros, qualquer responsabilidade por demoras (não resultante de transgressão deliberada) no investimento, reinvestimento ou liquidação dos referidos investimentos, ou quaisquer lucros cessantes inerentes a essas demoras, salvo quando referidos prejuízos, reivindicações, demandas, danos, tributos ou despesas resultantes das aplicações em Aplicações Financeiras Permitidas sejam oriundos de conduta dolosa ou culposa da Securitizadora.

15.2.1. A Emissora, a Devedora, o Agente Fiduciário dos CRA e os Titulares dos CRA não terão qualquer responsabilidade por qualquer perda de capital investido, reivindicação, demanda, dano, tributo ou despesa decorrentes de qualquer aplicação realizada nos termos da Cláusula 8.3 acima.

15.2.2. Uma vez cumpridas integralmente as Obrigações Garantidas e encerrado o patrimônio separado dos CRA, nos termos dos Documentos da Operação, a Emissora deverá transferir a totalidade dos recursos do Fundo de Despesas, incluindo todo e qualquer resultado e/ou remuneração das Aplicações Financeiras Permitidas para a Conta da Devedora, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis.

15.3. Fundo de Despesas: Nos termos da Cláusula 2.5.1 acima, na Primeira Data de Integralização dos CRA, a Emissora reterá na Conta Centralizadora, para os fins de pagamento das Despesas, o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinado à constituição do fundo de despesas ("Valor do Fundo de Despesas"), observado o valor mínimo do Fundo de Despesas de R\$112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) ("Valor Mínimo do Fundo de Despesas").

15.3.1. O valor do Fundo de Despesas deverá corresponder, pelo menos, ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas durante toda a vigência dos CRA, que será atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA. Sempre que, por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da verificação, enviar notificação neste sentido para a Devedora, solicitando a sua recomposição até o valor inicial do fundo de despesas. Nos termos deste Termo de Emissão, a Devedora deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, recompor o Fundo de Despesas com o montante necessário para que o valor total dos recursos existentes no Fundo de Despesas, após a recomposição seja, no mínimo, igual ao Valor do Fundo de Despesas, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

15.3.2. Conforme disposto no Termo de Emissão, toda vez que, por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas, mediante comprovação da Emissora, a Devedora e/ou os Avalistas deverão recompor o Fundo de Despesas mediante transferência para a Conta Centralizadora, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do envio de comunicação nesse sentido pela Emissora, do montante necessário para que os recursos existentes no Fundo de Despesas após a recomposição sejam de, no mínimo, igual ao Valor do Fundo de Despesas.

15.3.3. Em caso de não cumprimento, pela Devedora ou pelos Avalistas, das obrigações de pagamento de Despesas previstas na Cláusula acima, a Securitizadora deverá, nos termos da Ordem de Pagamentos, realizar o pagamento de despesas mediante o desconto dos valores necessários para tanto dos recursos recebidos da Devedora e/ou dos Avalistas a título de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes do Termo de Emissão, respondendo a Devedora e os Avalistas por eventual insuficiência de referidos recursos para o pagamento de despesas e dos demais valores devidos aos Titulares dos CRA, a qualquer título, inclusive a título de remuneração, amortização e demais encargos sem prejuízo da configuração de um Evento de Vencimento Antecipado.

15.3.4. Os recursos do Fundo de Despesas estarão abrangidos pela instituição do Regime Fiduciário dos CRA e integrarão o Patrimônio Separado, podendo ser aplicados pela Emissora, na qualidade de titular da Conta Centralizadora, nas Aplicações Financeiras Permitidas, na forma da Cláusula 15.2 acima.

15.3.5. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para arcar com as Despesas, a Securitizadora poderá solicitar aos Titulares dos CRA que arquem com o referido pagamento mediante aporte de recursos no Patrimônio Separado, sendo certo que os Titulares dos CRA decidirão sobre tais pagamentos, conforme deliberação na respectiva Assembleia Especial convocada para este fim.

15.3.6. Na hipótese da Cláusula acima, os Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Especial convocada com este fim, nos termos do Termo de Securitização, deverão deliberar sobre o aporte de recursos, de forma proporcional à quantidade de CRA detida por cada Titular de CRA, observado que, caso concordem com tal aporte, possuirão o direito de regresso contra a Devedora e/ou os Avalistas e preferência em caso de recebimento de créditos futuros pelo Patrimônio Separado dos CRA, objeto ou não de litígio. As Despesas que eventualmente não tenham sido quitadas na forma desta Cláusula serão acrescidas à dívida da Devedora, e deverão ser pagas de acordo com a Ordem de Pagamentos prevista neste Termo de Securitização.

15.3.7. Caso qualquer um dos Titulares dos CRA não cumpra com eventual obrigação de realização de aportes de recursos no Patrimônio Separado, para custear eventuais despesas necessárias a salvaguardar seus interesses, a Securitizadora estará autorizada a realizar a compensação de eventual remuneração a que este Titular de CRA inadimplente tenha direito na qualidade de Titular de CRA da Emissão com os valores gastos pela Securitizadora com estas despesas.

15.3.8. Em nenhuma hipótese, a Securitizadora incorrerá em antecipação de Despesas e/ou suportará Despesas com recursos próprios.

15.3.9. Caso, quando da liquidação integral dos CRA, e após a quitação de todas as Despesas incorridas, ainda existam recursos remanescentes na Conta Centralizadora e/ou no Fundo de Despesas, a Emissora deverá transferir o montante excedente, líquido de tributos, para a Conta para Liberação dos Recursos a ser informada oportunamente pela Devedora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis.

15.4. Fundo de Reserva: Nos termos da Cláusula 2.5.1 acima, na Primeira Data de Integralização dos CRA, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora, para os fins de pagamento dos valores devidos pela Devedora e/ou pelos Avalistas no âmbito das Notas Comerciais e, conseqüentemente, pela Securitizadora aos Titulares dos CRA, o valor inicial do Fundo de Reserva, equivalente à próxima parcela de amortização do principal caso referida parcela seja devida no mês subsequente ("PMT"). Para fins de clareza, o valor da PMT deverá

variar mensalmente conforme cronograma do Anexo I ao presente Termo de Securitização, de modo que nos meses em que não se tenha previsão de Amortização no mês subsequente, a PMT deverá ser composta exclusivamente pela próxima projeção da parcela da Remuneração vincenda ("Valor do Fundo de Reserva").

15.4.1. Toda vez que os recursos existentes no Fundo de Reserva forem utilizados para pagamento dos valores devidos no âmbito das Notas Comerciais, a Securitizadora enviará à Devedora e aos Avalistas uma notificação informando o valor a ser depositado para recomposição do Fundo de Reserva, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do envio de comunicação nesse sentido pela Emissora. Tal valor será sempre equivalente à próxima PMT. A recomposição do Fundo de Reserva deverá ser realizada mediante transferência de recursos pela Devedora e/ou pelos Avalistas para a Conta Centralizadora, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do envio de comunicação nesse sentido pela Emissora, o valor será indicado pela Securitizadora. Caso a Devedora e/ou Avalistas não procedam com a recomposição do Fundo de Reserva no prazo acima indicado, restará configurado um Evento de Retenção nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis, de forma que a Emissora deverá realizar a transferência automática dos valores necessários à recomposição do Fundo de Reserva existentes nas contas vinculadas objeto de tal instrumento para a Conta Centralizadora, sem prejuízo da configuração de um Evento de Vencimento Antecipado. O cálculo dos valores devidos a título de Remuneração será realizado com base na Taxa DI utilizada para cálculo da Remuneração, nos termos da Cláusula 6 acima.

15.4.2. Os recursos do Fundo de Reserva estarão abrangidos pela instituição do Regime Fiduciário dos CRA e integrarão o Patrimônio Separado, devendo ser aplicados pela Emissora, na qualidade de titular da Conta Centralizadora, nas Aplicações Financeiras Permitidas, não sendo a Securitizadora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade. Os resultados decorrentes desse investimento integrarão automaticamente o Fundo de Reserva.

15.4.3. Nos termos do Termo de Emissão, a Devedora e os Avalistas, por si e por suas Afiliadas, obrigaram-se a indenizar e a isentar a Securitizadora, na qualidade de titular do Patrimônio Separado dos CRA, administrado em regime fiduciário, em benefício dos Titulares dos CRA, de qualquer prejuízo, e/ou perdas e danos diretos que venha a sofrer em decorrência: **(i)** do descumprimento, pela Devedora, os Avalistas e/ou por qualquer de suas partes relacionadas, de qualquer obrigação oriunda das Notas Comerciais e dos demais Documentos da Operação; **(ii)** das declarações prestadas pela Devedora e/ou pelos Avalistas serem falsas, inconsistentes, imprecisas, insuficientes e/ou desatualizadas; **(iii)** dos Documentos da Operação; ou **(iv)** de demandas, ações ou processos judiciais e/ou extrajudiciais promovidos pelo Ministério Público ou terceiros com o fim de discutir os Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiam os CRA, danos ambientais e/ou fiscais, tributos, emolumentos, taxas ou custos de qualquer natureza, como as despesas com procedimentos legais ou gastos com honorários advocatícios e terceiros, depósitos, custas e taxas judiciais, nas ações propostas pela Securitizadora ou contra elas intentadas, desde que para resguardar os Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiam os CRA, os CRA e os direitos e prerrogativas da Securitizadora definidos nos Documentos da Operação e que sejam

devidamente comprovadas. Para fins de esclarecimento, as obrigações da Devedora nos termos desta Cláusula não incluem despesas ou custos incorridos pela Securitizadora em virtude de, ou relativas a, outras operações de securitização realizadas pela Securitizadora.

15.4.4. Se qualquer ação, reclamação, investigação ou outro processo for instituído contra a Securitizadora e/ou qualquer de suas partes relacionadas em relação a ato, omissão ou fato atribuível à Devedora, aos Avalistas, seus Afiliados, na forma da Cláusula acima, a Devedora e/ou os Avalistas reembolsarão ou pagarão o montante total pago ou devido pela Securitizadora, como resultado de qualquer perda, ação, dano direto devidamente comprovados, devendo contratar advogado específico para defesa da Securitizadora a ser escolhido por ela e pagar inclusive os custos e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme arbitrado judicialmente, conforme venha a ser solicitada. A Devedora deverá, inclusive, requerer a exclusão da Securitizadora do polo passivo da demanda, conforme disposto no Termo de Emissão.

15.4.5. A obrigação de indenização prevista na Cláusula 15.4.3 acima abrange, inclusive o reembolso de custas processuais e honorários advocatícios que venham a ser razoavelmente incorridos pela Securitizadora, seus sucessores na representação do Patrimônio Separado, bem como por suas partes relacionadas, na defesa ou exercício dos direitos decorrentes das Notas Comerciais.

15.5. Tributos: Os tributos diretos e indiretos de responsabilidade dos Titulares dos CRA estão descritos no Anexo IV deste Termo de Securitização.

16. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

16.1. Despesas do Patrimônio Separado: São despesas de responsabilidade do Patrimônio Separado:

- (i)** as despesas com a gestão, cobrança, realização, administração, custódia e liquidação dos Direitos Creditórios do Agronegócio e do Patrimônio Separado, inclusive as despesas referentes à sua transferência para outra companhia securitizadora, na hipótese de o Agente Fiduciário dos CRA vir a assumir a sua administração;
- (ii)** as despesas com terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais, o que inclui o Auditor Independente do Patrimônio Separado, bem como as despesas com procedimentos legais, incluindo sucumbência, incorridas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado, que deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e, em caso de insuficiência de recursos no Patrimônio Separado, pagas pelos Titulares dos CRA;
- (iii)** as despesas com publicações, transporte, alimentação, viagens e estadias, necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário dos CRA, durante ou após a prestação dos

serviços, mas em razão desta, serão pagas pela Emissora, desde que, sempre que possível, aprovadas previamente por ela;

- (iv)** os eventuais tributos que, a partir da data de emissão dos CRA, venham a ser criados e/ou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação incidente sobre os CRA e/ou sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (v)** as perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo taxas e honorários advocatícios arbitrados pelo juiz, resultantes, direta ou indiretamente, da Emissão, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas: **(a)** forem resultantes de inadimplemento, dolo ou culpa por parte da Emissora ou de seus administradores, empregados, consultores e agentes, conforme vier a ser determinado em decisão judicial final proferida pelo juízo competente; **(b)** sejam de responsabilidade da Devedora;
- (vi)** em virtude da instituição do Regime Fiduciário e da gestão e administração do Patrimônio Separado, as despesas de contratação do auditor independente e contador, necessários para realizar a escrituração contábil e elaboração de balanço auditado do Patrimônio Separado, na periodicidade exigida pela legislação em vigor, bem como quaisquer outras despesas exclusivamente relacionadas à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio e do Patrimônio Separado; e
- (vii)** demais despesas previstas em lei, regulamentação aplicável ou neste Termo de Securitização.

16.2. Responsabilidade dos Titulares dos CRA: Considerando-se que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei 14.430, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as Despesas, tais Despesas serão suportadas pelos Titulares dos CRA, na proporção dos CRA titulados por cada um deles, caso não sejam pagas pela Devedora, parte obrigada por tais pagamentos.

16.3. Despesas de Responsabilidade dos Titulares dos CRA: Observado o disposto nas Cláusulas 16.1 e 16.2 acima, são de responsabilidade dos Titulares dos CRA, de forma subsidiária à Devedora e sem que isso impacte a obrigação da Devedora:

- (i)** eventuais despesas e taxas relativas à negociação e custódia dos CRA não compreendidas na descrição da Cláusula 16.1 acima;
- (ii)** todos os custos e despesas incorridos para salvaguardar os direitos e prerrogativas dos Titulares dos CRA; e
- (iii)** tributos diretos e indiretos incidentes sobre o investimento em CRA que lhes sejam atribuídos como responsável tributário.

16.4. No caso de destituição da Emissora nas condições previstas neste Termo de Securitização, os recursos necessários para cobrir as despesas com medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas dos Titulares dos CRA deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas pelos Titulares dos CRA e adiantadas ao Agente Fiduciário dos CRA, na proporção de CRA detida pelos Titulares dos CRA, na data da respectiva aprovação.

16.5. Em razão do quanto disposto no item “(ii)” da Cláusula 16.3 acima, as despesas a serem adiantadas pelos Titulares dos CRA à Emissora e/ou ao Agente Fiduciário dos CRA, conforme o caso, na defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, incluem, exemplificativamente: **(i)** as despesas com contratação de serviços de auditoria, assessoria legal, fiscal, contábil e de outros especialistas; **(ii)** as custas judiciais, emolumentos e demais taxas, honorários e despesas incorridas em decorrência dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais a serem propostos contra a Devedora ou terceiros, objetivando salvaguardar, cobrar e/ou executar os Direitos Creditórios do Agronegócio; **(iii)** as despesas com viagens e estadias incorridas pelos administradores da Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário dos CRA, bem como pelos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que relacionados com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e/ou cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio; **(iv)** eventuais indenizações, multas, despesas e custas incorridas em decorrência de eventuais condenações (incluindo verbas de sucumbência) em ações judiciais propostas pela Emissora, podendo a Emissora e/ou o Agente Fiduciário dos CRA, conforme o caso, solicitar garantia prévia dos Titulares dos CRA para cobertura do risco da sucumbência; ou **(v)** a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário dos CRA, nos termos deste Termo, bem como a remuneração do Agente Fiduciário dos CRA na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias.

16.6. Custos Extraordinários: Quaisquer custos extraordinários que venham incidir sobre a Emissora em virtude de quaisquer renegociações que impliquem na elaboração de aditamentos aos Documentos da Operação contratuais e/ou na realização de assembleias de Titulares dos CRA, incluindo, mas não se limitando a remuneração adicional, pelo trabalho de profissionais da Emissora ou do Agente Fiduciário dos CRA dedicados a tais atividades deverão ser arcados pela Devedora conforme proposta a ser apresentada.

17. RESGATE ANTECIPADO, AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS CRA E OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO DOS CRA

17.1. Fica vedada qualquer possibilidade de resgate antecipado facultativo dos CRA pela Emissora, exceto na forma prevista neste Termo de Securitização.

17.2. Resgate Antecipado dos CRA: Haverá o resgate antecipado dos CRA (“Resgate Antecipado dos CRA”) na ocorrência de **(i)** Resgate Antecipado Facultativo das Notas Comerciais; **(ii)** um Evento de Vencimento Antecipado, observados os procedimentos

relacionados aos Eventos de Vencimento Antecipado previstos neste Termo de Securitização; ou **(iii)** Resgate Antecipado Taxa Substitutiva DI, conforme previsto nesse Termo de Securitização.

17.3. Oferta de Resgate Antecipado. Não será permitida a realização de oferta de resgate antecipado dos CRA.

17.4. Resgate Antecipado Facultativo das Notas Comerciais. A Emissora deverá efetuar o resgate antecipado obrigatório integral dos CRA caso seja realizada resgate antecipado facultativo total das Notas Comerciais, conforme previsto no Termo de Emissão, caso **(i)** a Devedora, a seu exclusivo critério, realize o resgate antecipado total do Valor Nominal das Notas Comerciais na hipótese de um Evento Tributário nos termos no Termo de Emissão; ou **(ii)** a Devedora, seu exclusivo critério, a partir do 36º (trigésimo sexto) mês contado da Data de Emissão (exclusive), ou seja, 15 de novembro de 2028, optar por realizar o resgate antecipado da totalidade das Notas Comerciais, sem a incidência de qualquer penalidade ou forma de prêmio de resgate ("Resgate Antecipado Facultativo das Notas Comerciais").

17.4.1. Mediante recebimento da comunicação de Resgate Antecipado Facultativo conforme prevista no Termo de Emissão, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias corridos da data prevista para realização do efetivo Resgate Antecipado Facultativo das Notas Comerciais, a Emissora comunicará, por meio de comunicado de resgate antecipado facultativo, todos os Titulares dos CRA ("Comunicação de Resgate Antecipado Facultativo"), com cópia ao Agente Fiduciário dos CRA, que deverá descrever os termos e condições do Resgate Antecipado dos CRA, sendo certo que tal comunicação deverá conter ao menos **(i)** o valor do resgate antecipado, observado o disposto no Termo de Emissão; **(ii)** a data efetiva para o Resgate Antecipado dos CRA, que deverá ser necessariamente um Dia Útil; e **(iii)** demais informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado dos CRA.

17.4.2. Nos termos do Termo de Emissão, em caso de Resgate Antecipado Facultativo das Notas Comerciais, os Titulares dos CRA farão jus ao pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração incorrida até a data do efetivo resgate e ainda não paga até a data do efetivo resgate e eventuais tributos e taxas plicáveis ("Preço de Resgate").

17.4.3. Os pagamentos decorrentes de Resgate Antecipado dos CRA nos termos desta Cláusula 17.4 serão realizados de forma *pro rata* entre todos os Titulares dos CRA e alcançarão, indistintamente, todos os CRA por meio de procedimento adotado pela B3, para os ativos custodiados eletronicamente na B3. Os pagamentos decorrentes de Resgate Antecipado dos CRA Subordinados serão efetuados pela Emissora fora do ambiente da B3.

17.4.4. O Resgate Antecipado dos CRA nos termos desta Cláusula 17.4 deverá ser comunicado à B3, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua

efetivação por meio do envio de correspondência neste sentido, informando a respectiva data do resgate antecipado dos CRA.

17.4.5. A data para realização de qualquer Resgate Antecipado dos CRA deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

17.4.6. A Emissora utilizará os recursos decorrentes do pagamento dos valores devidos pela Devedora, em razão Resgate Antecipado Facultativo das Notas Comerciais, para o pagamento, aos Titulares dos CRA, do Preço de Resgate, em razão resgate antecipado dos CRA nos termos desta Cláusula 17.4, até o 3º (terceiro) Dia Útil seguinte ao do recebimento de tais recursos, sob pena de liquidação do Patrimônio Separado, nos termos previstos neste Termo de Securitização.

17.5. Resgate em Decorrência de Evento de Vencimento Antecipado: Caso: **(i)** ocorra um Evento de Vencimento Antecipado Automático; ou **(ii)** a Assembleia Especial não aprove a não declaração de vencimento antecipado das Notas Comerciais (inclusive por eventual não obtenção de quórum de instalação da mencionada Assembleia Especial em sede de segunda convocação), no caso de um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, a Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado dos CRA.

17.5.1. Na ocorrência de Evento de Vencimento Antecipado, a Devedora deverá realizar o pagamento do Preço de Liquidação Antecipada para que a Emissora efetue o Resgate Antecipado dos CRA, que incluirá quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos do Termo de Emissão, em até 1 (um) Dia Útil contado: **(i)** com relação a quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado Automático, da data em que ocorrer o evento ali listado; ou **(ii)** com relação aos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático, da data em que não for aprovado, pelos Titulares dos CRA, a não declaração do vencimento antecipado, na forma da Cláusula 7.5.1 deste Termo de Securitização ou da data em que deveria ter ocorrido a Assembleia Especial, em segunda convocação, sob pena de, em não o fazendo, ficar obrigada, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios, os quais serão devidos a partir do fim do prazo descrito nesta Cláusula.

17.5.2. Na ocorrência de Resgate Antecipado dos CRA em decorrência de Evento de Vencimento Antecipado, a Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado dos CRA, por meio de publicação de comunicação de resgate antecipado dos CRA em seu *website*, com antecedência mínima de 7 (sete) Dias Úteis da data do efetivo resgate dos CRA, que deverá incluir: **(i)** o Preço de Liquidação Antecipada, observadas o disposto no Termo de Emissão e neste Termo de Securitização; **(i)** a data efetiva para o Resgate Antecipado dos CRA em decorrência de Evento de Vencimento Antecipado, que deverá ser necessariamente um Dia Útil; e **(iii)** demais informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado dos CRA em decorrência de Evento de Vencimento Antecipado ("Comunicação de Resgate em Decorrência de Evento de Vencimento Antecipado").

17.5.3. O Resgate Antecipado dos CRA em decorrência de Evento de Vencimento Antecipado, nos termos desta Cláusula 17.5 deverá ser comunicado à B3, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua efetivação por meio do envio de correspondência neste sentido, informando a respectiva data do Resgate Antecipado dos CRA.

17.5.4. A Emissora utilizará os recursos decorrentes do pagamento dos valores devidos pela Devedora, em razão do resgate antecipado das Notas Comerciais em decorrência de Evento de Vencimento Antecipado, para o pagamento, aos Titulares dos CRA, do Preço de Liquidação Antecipada, em razão Resgate Antecipado dos CRA em decorrência de Evento de Vencimento Antecipado nos termos desta Cláusula 17.5, até o 3º (terceiro) Dia Útil seguinte ao do recebimento de tais recursos, sob pena de liquidação do Patrimônio Separado, nos termos previstos neste Termo de Securitização.

17.5.5. Não será admitido o Resgate Antecipado dos CRA parcial em decorrência de Evento de Vencimento Antecipado.

17.5.6. Os CRA resgatados antecipadamente serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.

17.6. Resgate Antecipado Taxa Substitutiva DI: Nos termos da Cláusula 6.4 deste Termo de Securitização, caso não seja realizada a Assembleia Especial por falta de quórum de instalação, em segunda convocação, ou por falta de quórum de deliberação, na forma prevista neste Termo de Securitização, ou caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva DI entre a Devedora e os Titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 6.4, a Devedora deverá resgatar a totalidade das Notas Comerciais no prazo previsto na Cláusula 6.4 acima e, conseqüentemente, a Emissora deverá resgatar a totalidade dos CRA pelo Preço de Resgate, não sendo devido qualquer prêmio ou aplicação de taxa de desconto. Os CRA resgatados nos termos desta Cláusula serão cancelados pela Securitizadora. Nesta situação, serão utilizadas, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas no Termo de Emissão e neste Termo de Securitização, será a última Taxa DI disponível.

17.6.1. Na ocorrência de Resgate Antecipado Taxa Substitutiva DI, a Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado dos CRA, por meio de envio de comunicação direta aos Titulares dos CRA, com cópia ao Agente Fiduciário dos CRA, nos termos da Cláusula 17.6.2 abaixo, com antecedência mínima de 7 (sete) Dias Úteis da data do efetivo resgate dos CRA.

17.6.2. Na comunicação mencionada na Cláusula acima, deverá constar: **(i)** a data efetiva do Resgate Antecipado dos CRA, que deverá ocorrer no prazo de, no máximo, 1 (um) Dia Útil contado da data do recebimento dos recursos do resgate antecipado das Notas Comerciais; **(ii)** menção ao Preço de Resgate; e **(iii)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado dos CRA decorrente do Resgate Antecipado Taxa Substitutiva DI.

17.6.3. Não será admitido o resgate antecipado parcial dos CRA, por ocasião do Resgate Antecipado Taxa Substitutiva DI.

17.6.4. A ocorrência do Resgate Antecipado dos CRA decorrente do Resgate Antecipado Taxa Substitutiva DI, nos termos desta Cláusula 17.6, deverá ser comunicada à B3, pela Emissora, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis de sua ocorrência.

17.6.5. Os CRA resgatados antecipadamente serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.

17.7. Amortização Extraordinária dos CRA: A Emissora não poderá realizar a amortização extraordinária dos CRA.

18. COMUNICAÇÕES, DISPOSIÇÕES FINAIS E PUBLICIDADE

18.1. Todas as comunicações realizadas nos termos deste Termo de Securitização devem ser sempre realizadas por escrito, para os endereços abaixo, e serão consideradas recebidas quando entregues, sob protocolo ou mediante "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As comunicações realizadas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). A alteração de qualquer dos endereços abaixo deverá ser comunicada às demais Partes pela Parte que tiver seu endereço alterado:

Para a Emissora:

ÉXES SECURITIZADORA S.A.

Avenida Rebouças, nº 2.748, 12º andar, conjunto 121 e 122, Sala 2, Pinheiros

CEP 05402-500 – São Paulo – SP

At.: Departamento Jurídico e Departamento de Gestão

E-mail: juridico@exes.com.br / gestao@exes.com.br

Para o Agente Fiduciário dos CRA:

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1.101 e 1.102 (parte), Bloco A, Torre Norte

CEP 04578-000 – São Paulo – SP

At.: Sr. Antonio Amaro e Sra. Maria Carolina Abrantes Lodi de Oliveira

Tel.: (21) 3514-0000

E-mail: af.controles@oliveiratrust.com.br; af.assembleias@oliveiratrust.com.br;
af.precificacao@oliveiratrust.com.br (esse último para preço unitário do ativo)

18.2. Nos termos da Resolução CVM 60, fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares dos CRA, tais como comunicados de resgate, amortização, notificações aos devedores, editais de convocação e outros, deverão ser disponibilizados, nos prazos

legais e/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de informações periódicas e eventuais da CVM e veiculados na página da Securitizadora na rede mundial de computadores – Internet (<https://exessecuritizadora.com.br/>), imediatamente após a realização ou ocorrência do ato a ser divulgado, observado no que couber, na forma do 5º do artigo 44, artigo 45, do inciso IV “b” do artigo 46, do inciso IV e § 4º do artigo 52 da Resolução CVM 60 e a Lei 14.430, devendo a Securitizadora avisar o Agente Fiduciário dos CRA na mesma data da sua ocorrência. As publicações relativas aos editais de convocação, conforme previstos acima, serão realizadas uma única vez e, não havendo quórum em primeira convocação, deverá ser realizada uma nova e única publicação de segunda convocação, no prazo previsto neste Termo de Securitização.

18.2.1. As publicações das Assembleias Especiais serão realizadas na forma da Cláusula acima.

18.2.2. As despesas decorrentes do acima disposto serão pagos pela Emissora com recursos do Patrimônio Separado.

18.2.3. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

18.3. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus Anexos **(i)** são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e **(ii)** só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo de Securitização não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo de Securitização.

18.4. A tolerância e as concessões recíprocas **(i)** terão caráter eventual e transitório; e **(ii)** não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

18.5. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

18.6. Qualquer alteração a este instrumento ou dos demais Documentos da Operação, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos Titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Especial, observado o disposto na Cláusula 13 acima.

18.7. Fica desde já dispensada Assembleia Especial para deliberar a alteração deste instrumento ou dos demais Documentos da Operação, sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de

adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de qualquer das Partes ou dos prestadores de serviços; **(iii)** envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização; **(iv)** decorrer de correção de erro formal, desde que tais alterações ou correções não acarretem qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamento e nas garantias dos CRA, e desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares dos CRA.

18.8. É vedada a promessa ou cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

18.9. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

18.10. Este Termo de Securitização e os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.

18.11. Para os CRA que estejam custodiados eletronicamente, os pagamentos referentes a quaisquer valores a que fazem jus os Titulares dos CRA serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela B3. Os pagamentos dos CRA Subordinados serão efetuados pela Emissora fora do ambiente da B3.

18.12. O Agente Fiduciário dos CRA não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

18.13. As palavras e as expressões sem definição neste Termo de Securitização deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

18.14. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

18.15. Conflito de Interesses. As Partes avaliaram os relacionamentos entre todos os participantes da Oferta e entendem não haver quaisquer situações de conflito de interesses

existentes entre elas e/ou entre quaisquer participantes da Emissão e da Oferta no momento da Emissão dos CRA, nos termos do artigo 18, §1º inciso I da Resolução CVM 60.

18.16. Assinatura Digital. As partes concordam que, nos termos da “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, segundo garantias de livre mercado, conforme previsto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada, bem como da Medida Provisória 2.200- 2/2001, este instrumento poderá ser firmado de maneira digital por todas os seus signatários, devendo, em qualquer hipótese, ser emitido com certificado digital nos padrões ICP-BRASIL. Para este fim, serão utilizados serviços disponíveis no mercado e amplamente utilizados que possibilitam a segurança da assinatura digital por meio da sistemas de certificação capazes de validar a autoria de assinatura eletrônica, bem como de traçar a “trilha de auditoria digital” (cadeia de custódia) do documento, a fim de verificar sua integridade. Dessa forma, a assinatura física de documentos, bem como a existência física (impressa), de tais documentos não serão exigidas para fins de cumprimento de obrigações previstas neste instrumento.

18.17. Este Termo de Securitização produz efeitos para todas as Partes a partir da data nele indicada, ainda que uma ou mais Partes realizem a assinatura eletrônica em data posterior.

18.18. Em razão do disposto acima, a assinatura física de documentos, bem como a existência física (impressa), de tais documentos não serão exigidas para fins de cumprimento de obrigações previstas neste instrumento, exceto se outra forma for exigida por Cartório(s) de Registro de Imóveis, Cartório(s) de Registro de Títulos e Documentos, Junta Comercial ou demais órgãos competentes, hipótese em que as Partes se comprometem a atender eventuais solicitações no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da data da exigência.

18.19. As Partes reconhecem e concordam que, independentemente da data de conclusão das assinaturas eletrônicas, os efeitos do presente instrumento retroagem à data abaixo descrita.

19. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO

19.1. As Partes se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

19.2. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização serão regidos de acordo com as leis substantivas da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste Termo de Securitização. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

19.3. As Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as disputas decorrentes ou relacionadas com este Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser. Nos termos do artigo 63 do Código de Processo Civil, a eleição do foro aqui prevista é justificada por ser o local de sede da Securitizadora.

ANEXO I
DATAS DE PAGAMENTO DOS CRA

#	Datas de Pagamento	Juros	Amortização	Tai
1	15/01/2026	Sim	Não	0,0000%
2	18/02/2026	Sim	Não	0,0000%
3	16/03/2026	Sim	Não	0,0000%
4	15/04/2026	Sim	Não	0,0000%
5	15/05/2026	Sim	Não	0,0000%
6	15/06/2026	Sim	Não	0,0000%
7	15/07/2026	Sim	Não	0,0000%
8	17/08/2026	Sim	Não	0,0000%
9	15/09/2026	Sim	Não	0,0000%
10	15/10/2026	Sim	Não	0,0000%
11	16/11/2026	Sim	Não	0,0000%
12	15/12/2026	Sim	Não	0,0000%
13	15/01/2027	Sim	Não	0,0000%
14	15/02/2027	Sim	Não	0,0000%
15	15/03/2027	Sim	Não	0,0000%
16	15/04/2027	Sim	Não	0,0000%
17	17/05/2027	Sim	Não	0,0000%
18	15/06/2027	Sim	Não	0,0000%
19	15/07/2027	Sim	Não	0,0000%

20	16/08/2027	Sim	Não	0,0000%
21	15/09/2027	Sim	Não	0,0000%
22	15/10/2027	Sim	Não	0,0000%
23	16/11/2027	Sim	Não	0,0000%
24	15/12/2027	Sim	Não	0,0000%
25	17/01/2028	Sim	Sim	2,0833%
26	15/02/2028	Sim	Sim	2,1276%
27	15/03/2028	Sim	Sim	2,1739%
28	17/04/2028	Sim	Sim	2,2222%
29	15/05/2028	Sim	Sim	2,2727%
30	16/06/2028	Sim	Sim	2,3255%
31	17/07/2028	Sim	Sim	2,3809%
32	15/08/2028	Sim	Sim	2,4390%
33	15/09/2028	Sim	Sim	2,4999%
34	16/10/2028	Sim	Sim	2,5640%
35	16/11/2028	Sim	Sim	2,6315%
36	15/12/2028	Sim	Sim	2,7026%
37	15/01/2029	Sim	Sim	2,7777%
38	15/02/2029	Sim	Sim	2,8571%
39	15/03/2029	Sim	Sim	2,9411%
40	16/04/2029	Sim	Sim	3,0302%
41	15/05/2029	Sim	Sim	3,1249%
42	15/06/2029	Sim	Sim	3,2257%
43	16/07/2029	Sim	Sim	3,3333%
44	15/08/2029	Sim	Sim	3,4482%

45	17/09/2029	Sim	Sim	3,5714%
46	15/10/2029	Sim	Sim	3,7036%
47	16/11/2029	Sim	Sim	3,8461%
48	17/12/2029	Sim	Sim	3,9999%
49	15/01/2030	Sim	Sim	4,1666%
50	15/02/2030	Sim	Sim	4,3478%
51	15/03/2030	Sim	Sim	4,5454%
52	15/04/2030	Sim	Sim	4,7618%
53	15/05/2030	Sim	Sim	4,9999%
54	17/06/2030	Sim	Sim	5,2631%
55	15/07/2030	Sim	Sim	5,5555%
56	15/08/2030	Sim	Sim	5,8823%
57	16/09/2030	Sim	Sim	6,2499%
58	15/10/2030	Sim	Sim	6,6666%
59	18/11/2030	Sim	Sim	7,1428%
60	16/12/2030	Sim	Sim	7,6922%
61	15/01/2031	Sim	Sim	8,3332%
62	17/02/2031	Sim	Sim	9,0908%
63	17/03/2031	Sim	Sim	9,9999%
64	15/04/2031	Sim	Sim	11,1110%
65	15/05/2031	Sim	Sim	12,4998%
66	16/06/2031	Sim	Sim	14,2855%
67	15/07/2031	Sim	Sim	16,6664%
68	15/08/2031	Sim	Sim	19,9996%
69	15/09/2031	Sim	Sim	24,9995%

70	15/10/2031	Sim	Sim	33,3324%
71	17/11/2031	Sim	Sim	49,9980%
72	15/12/2031	Sim	Sim	100,0000%

ANEXO II
CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

1. Em atendimento ao artigo 2º da Resolução CVM 60, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste documento terão o significado previsto neste Termo de Securitização e/ou nos Documentos Comprobatórios.

Notas Comerciais	
Emitente (Devedora)	ACP BIOENERGIA LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 2.525, Sala 309 – Bloco A, Parque Lagoinha, inscrita no CNPJ sob o nº 26.288.346/0001-20, na qualidade de emitente das Notas Comerciais.
Titular das Notas Comerciais	ÉXES SECURITIZADORA S.A. , sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), sob o nº 1155, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.748, 12º andar, conjunto 121 e 122, Sala 2, Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 55.085.811/0001-24.
Avalistas	(i) ALEXANDRE CANDIDO DE PAULA , brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 28.499.513-7, emitida por SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 181.151.578-99, com endereço comercial na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 2.525, Sala 309 – Bloco A, Parque Industrial Lagoinha; (ii) ANDRÉ CANDIDO DE PAULA , brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 34.590.354-6, emitida por SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 219.703.658-03, com endereço comercial na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 2.525, Sala 309 – Bloco A, Parque Industrial Lagoinha; e (iii) AQUILA FERRUM PARTICIPAÇÕES LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Rui Barbosa, nº 1.145, 12º andar, sala 1, CEP 14.015-120, inscrita no CNPJ sob o nº

	40.144.025/0001-83, todos na qualidade de avalistas das Notas Comerciais.
Valor das Notas Comerciais	O valor da emissão das Notas Comerciais será de R\$335.000.000,00 (trezentos e trinta e cinco milhões de reais) na data de emissão das Notas Comerciais (" <u>Valor das Notas Comerciais</u> "), observado que o Valor das Notas Comerciais poderá ser diminuído, desde que observado o Montante Mínimo, sendo que, nesse caso, as Notas Comerciais que eventualmente não forem subscritas e integralizadas serão canceladas.
Quantidade de Notas Comerciais	Serão emitidas 335.000 (trezentos e trinta e cinco mil) Notas Comerciais, todas com valor nominal unitário de R\$1.000,00 (mil reais), na data de emissão das Notas Comerciais, observado que a quantidade de Notas Comerciais poderá ser diminuída desde que observado o Montante Mínimo.
Número de Séries	A emissão das Notas Comerciais será realizada em série única.
Valor Nominal Unitário	As Notas Comerciais terão valor nominal unitário de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão das Notas Comerciais.
Data de Emissão das Notas Comerciais	01 de dezembro de 2025.
Data de Vencimento das Notas Comerciais	As Notas Comerciais terão prazo de vigência de 2.201 (dois mil, duzentos e um) dias contados da Data de Emissão, vencendo, portanto, em 11 de dezembro de 2031 (" <u>Data de Vencimento das Notas Comerciais</u> "), ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Notas Comerciais, de resgate das Notas Comerciais, conforme previsto no Termo de Emissão e de Resgate Antecipado Facultativo das Notas Comerciais, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e conforme previsto no Termo de Emissão.
Subscrição e Integralização	As Notas Comerciais serão subscritas no mercado primário e serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, exclusivamente com recursos oriundos da integralização dos CRA: (i) na Primeira Data de Integralização dos CRA, pelo seu Valor Nominal Unitário; e (ii) após a Primeira Data de Integralização dos CRA, pelo seu Valor Nominal Unitário, acrescido da respectiva Remuneração das Notas Comerciais, calculada <i>pro rata temporis</i> , desde a Primeira Data de Integralização dos CRA, até a data de sua efetiva integralização (exclusive) (" <u>Preço de Integralização</u> ").
Remuneração das Notas Comerciais (Juros)	Sobre o Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais ou saldo do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias

	dos Depósitos Interfinanceiro - DI de um dia, “ <i>over extra grupo</i> ”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br) (“ <u>Taxa DI</u> ”), acrescida exponencialmente de uma sobretaxa (spread) de 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“ <u>Remuneração das Notas Comerciais</u> ”).
Pagamento da Remuneração das Notas Comerciais	Os valores relativos à Remuneração das Notas Comerciais deverão ser pagos na forma prevista no Anexo II do Termo de Emissão, a partir da Data de Emissão das Notas Comerciais.
Amortização do Valor Nominal	O saldo do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais será pago com fluxo customizado, de acordo com o cronograma descrito no <u>Anexo II</u> do Termo de Emissão (“ <u>Amortização do Valor Nominal Unitário</u> ”).
Atualização do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais	O Valor Nominal Unitário (ou o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso), das Notas Comerciais não será atualizado monetariamente.
Vencimento Antecipado Automático	Todas as obrigações constantes no Termo de Emissão serão declaradas antecipadamente vencidas, observados os respectivos prazos de cura, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial ou deliberação dos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Especial, e serão exigidos da Devedora e/ou dos Avalistas o imediato pagamento do Valor Nominal Unitário (ou o saldo do Valor Nominal Unitário), acrescido da Remuneração das Notas Comerciais, calculada <i>pro rata temporis</i> desde a Primeira Data de Integralização dos CRA ou a Data de Pagamento aplicável imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo, quando for o caso, dos Encargos Moratórios, calculados desde a data do inadimplemento até a data do seu efetivo pagamento (“ <u>Preço de Liquidação Antecipada</u> ”), com o consequente resgate antecipado dos CRA, nas hipóteses previstas no Termo de Emissão.
Vencimento Antecipado Não Automático	Na ocorrência de quaisquer dos eventos indicados no Termo de Emissão, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, a Securitizadora deverá tomar as providências previstas no Termo de Emissão.
Encargos Moratórios	(i) multa moratória convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; e (ii) juros de mora calculados <i>pro rata temporis</i>

	desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido e não pago, além das despesas incorridas para cobrança
--	---

As tabelas acima, que resume certos termos das Notas Comerciais, foram elaboradas pelas Partes com o objetivo de dar atendimento à legislação aplicável. No entanto, tais tabelas não se destinam a – e não serão interpretadas de modo a – modificar, alterar, ou cancelar e substituir os termos e condições efetivos do Termo de Emissão e demais Obrigações Garantidas ao longo do tempo, tampouco limitarão os direitos da parte garantida.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DA EMISSORA – (ART. 24 DA RESOLUÇÃO CVM 160 E INSTITUIÇÃO DO REGIME FIDUCIÁRIO)

A **ÉXES SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), sob o nº 1155, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.748, 12º andar, conjunto 121 e 122, Sala 2, Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 55.085.811/0001-24, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Emissora”), **declara**, nos termos **(a)** do artigo 24 e do item 16.10 do Anexo E da Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 160”); **(b)** do artigo 44 da Resolução CVM 60; e **(c)** do artigo 2º do Anexo Normativo II, do inciso VIII do artigo 2º do Suplemento A, e do artigo 2º da Resolução CVM 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 60”), na qualidade de emissora de certificados de recebíveis do agronegócio da série única da classe sênior e da série única da classe subordinada, de sua 8ª (oitava) emissão (“CRA” e “Emissão”), para todos os fins e efeitos do processo de registro da Oferta, exclusivamente para as informações fornecidas ao mercado durante a distribuição dos CRA, que:

- (i)** verificou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência, com base nas informações prestadas, para assegurar a suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações prestadas no *“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, da Série Única da Classe Sênior e da Série Única da Classe Subordinada, da 8ª (Oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Éxes Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela ACP Bioenergia Ltda.”* celebrado entre a Emissora e a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações, com filial situada na cidade de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1.101 e 1.102 (parte), Bloco A, Torre Norte, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34, na qualidade de agente fiduciário e representando os interesses dos Titulares dos CRA (*“Termo de Securitização”*);
- (ii)** o Termo de Securitização contém todas as informações relevantes necessárias ao conhecimento pelos Investidores, a respeito dos CRA, da Emissora e da Devedora, suas respectivas atividades, situação econômico-financeira, riscos inerentes às suas respectivas atividades e quaisquer informações relevantes, sendo as informações suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais para permitir aos Investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- (iii)** é responsável pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a Oferta;

- (iv) as informações prestadas e a serem prestadas ao mercado durante todo o prazo de distribuição no âmbito da Oferta, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro de companhia aberta da Emissora e/ou que integrem o Termo de Securitização, nas datas de suas respectivas divulgações, são e serão, conforme o caso, suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, permitindo aos investidores a tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- (v) institui o regime fiduciário em favor dos Titulares dos CRA sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, sobre as Garantias, bem como sobre quaisquer valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo o Fundo de Despesas e o Fundo de Reserva, se aplicável, com a consequente constituição do Patrimônio Separado;
- (vi) verificou, em conjunto com os assessores legais contratados para a Oferta, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, com base nas informações prestadas, além de ter agido, com diligência para assegurar a suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações prestadas pela Emissora no Termo de Securitização, que inclui a comprovação da efetiva condição de produtor rural da Devedora, bem como dos produtos transacionados no âmbito de seu lastro como produto ou insumo agropecuário, conforme constar expressamente de sua documentação; e
- (vii) para os fins do artigo 27, inciso I, alínea "c" e do item 14.6 do anexo A da Resolução CVM 160 e nos termos do inciso I do artigo 2º e do inciso I do artigo 3º, da Resolução CVM 60, encontra-se devidamente registrada como companhia de securitização na CVM, e o referido registro se encontra devidamente atualizado perante a CVM.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

A assinatura da presente declaração será efetuada de forma digital, nos padrões ICP-BRASIL, sendo reconhecida como forma válida, plenamente eficaz, legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade desta declaração, em conformidade com o artigo 107 do Código Civil e com o §2º, do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

São Paulo, [DATA].

ÉXES SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV

TRIBUTAÇÃO DOS CRA

Os Titulares dos CRA não devem considerar unicamente as informações contidas neste Termo de Securitização para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos que não o imposto de renda eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em transações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

Como regra geral, os ganhos e rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas definidas pela Lei 11.033 aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: **(i)** até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); **(ii)** de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); **(iii)** de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e **(iv)** acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10%, (dez por cento) sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não-financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, agências de fomento, sociedades de capitalização,

corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimentos em CRA por essas entidades, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 16% (dezesesseis por cento), como regra, à exceção dos bancos de qualquer espécie, que estão sujeitos à alíquota de 21% (vinte e um por cento), de acordo com a Lei nº 14.446, de 02 de setembro de 2022, no período compreendido entre 1º de agosto e 31 de dezembro de 2022, e após este período à alíquota de 20% (vinte por cento) para bancos de qualquer espécie, e 15% (quinze por cento) para as demais instituições financeiras. As carteiras de fundos de investimentos estão, em regra, isentas de imposto de renda.

Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Para as pessoas físicas, desde 1º de janeiro de 2005, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (conforme previsto no artigo 76, II, da Lei 8.981). A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71 da Lei 8.981, com a redação dada pela Lei nº 9.065.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 85, § 4º da Instrução Normativa RFB 1.585, de 31 de agosto de 2015, os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior que invistam em CRA no País de acordo com as normas previstas na Resolução Conjunta 13, inclusive as pessoas físicas residentes em JTF (jurisdições com tributação favorecida), estão atualmente isentos do IRRF.

Os rendimentos auferidos por Investidores Resolução Conjunta 13 de acordo com as normas previstas na Resolução Conjunta 13, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita aos Investidores Resolução Conjunta 13 que sejam residentes em JTF, que estão sujeitos à tributação conforme alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: **(i)** até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); **(ii)** de

181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); **(iii)** de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e **(iv)** acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

Conceitualmente, são entendidos como JTF aqueles países ou jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento), conforme art. 24 da Lei nº 9.430/96, com redação recentemente alterada pela Lei nº. 14.596, de 14 de junho de 2023. No entender das autoridades fiscais são atualmente consideradas JTF as jurisdições listadas no artigo 1ª da Instrução Normativa RFB nº. 1.037, de 04 de junho 2010, atualizada por último pela Instrução Normativa RFB nº. 1.896, de 27 de junho de 2019.

Imposto sobre Operações de Câmbio

Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução Conjunta 13, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme dispõe o Regulamento IOF e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários

As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme Regulamento IOF e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

ANEXO V
DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações, com filial situada na cidade de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1.101 e 1.102 (parte), Bloco A, Torre Norte, CEP 04578-000, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Custodiante"), por seus representantes legais abaixo assinado, na qualidade de custodiante do "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, da Série Única da Classe Sênior e da Série Única da Classe Subordinada, da 8ª (Oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Éxes Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela ACP Bioenergia Ltda.*", datado de 01 de dezembro de 2025 ("Termo de Securitização"), **declara** à **ÉXES SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), sob o nº 1155, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.748, 12º andar, conjunto 121 e 122, Sala 2, Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 55.085.811/0001-24 ("Emissora"), com seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35300637739, na qualidade de emissora, no âmbito da oferta pública de distribuição de certificados de recebíveis do agronegócio em 2 (duas) classes, com série única na classe sênior e com série única na classe subordinada, da 8ª (oitava) emissão da Emissora, lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos pela ACP Bioenergia Ltda., inscrita no CNPJ sob o 26.288.346/0001-20, para os fins do artigo 33, inciso I, da Resolução CVM 60, que foram entregues a esta instituição, por meio eletrônico, para custódia, **(i)** 1 (uma) via eletrônica assinada do "*Termo da 6ª (Sexta) Emissão de Notas Comerciais Escriturais, em Série Única, com Garantias Reais e Garantia Fidejussória Adicional, para Colocação Privada, da ACP Bioenergia Ltda.*", datado de 01 de dezembro de 2025; e **(ii)** 1 (uma) via eletrônica assinada do Termo de Securitização.

A assinatura da presente declaração será efetuada de forma digital, nos padrões ICP-BRASIL, sendo reconhecida como forma válida, plenamente eficaz, legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade desta declaração, em conformidade com o artigo 107 do Código Civil e com o §2º, do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

São Paulo, [DATA].

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ANEXO VI
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO

O Agente Fiduciário dos CRA a seguir identificado:

Razão Social: Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1.101 e 1.102 (parte), Bloco A, Torre Norte, CEP 04578-000
Cidade/Estado: São Paulo/SP
CNPJ nº: 36.113.876/0004-34
Representado neste ato por seu diretor estatutário: Antonio Amaro Ribeiro de Oliveira e Silva
Número do Documento de Identidade: 109.003 OAB/RJ
CPF nº: 001.362.577-20

da oferta pública do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA
Número da Emissão: 8ª (oitava) emissão
Número da Série: (i) série única da classe sênior; e (ii) série única da classe subordinada
Emissora: Éxes Securitizadora S.A.
Devedora: ACP Bioenergia Ltda.
Quantidade: Serão emitidos 335.000 (trezentos e trinta e cinco mil) CRA, sendo (i) 268.000 (duzentos e sessenta e oito mil) CRA Seniores; e (ii) 67.000 (sessenta e sete mil) CRA Subordinados.
Forma: Nominativa e Escritural

Declara, nos termos da Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme alterada, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo, [DATA].

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ANEXO VII

DESPESAS

DESPESAS FLAT					
Prestador de Serviço	Descrição	Periodicidade	Valor Líquido	Gross Up	Valor Bruto
B3 CETIP *	Registro CRA	Flat	R\$77.720,00	-	R\$77.720,00
B3 CETIP *	Liquidação Financeira	Flat	R\$2.680,00	-	R\$2.680,00
ANBIMA	Registro Oferta	Flat	R\$14.169,00	-	R\$14.169,00
Éxes Securitizadora	Emissão	Flat	R\$16.000,00	17,78%	R\$19.459,99
Éxes Securitizadora	Taxa Gestão e Admin	Flat	R\$2.000,00	17,78%	R\$2.432,50
Oliveira Trust	Agente Fiduciário	Flat	R\$18.000,00	12,15%	R\$20.489,47
Oliveira Trust	Implantação do CRA	Flat	R\$6.000,00	12,15%	R\$6.829,82
Oliveira Trust	Custodiante	Flat	R\$8.400,00	12,15%	R\$9.561,75
Oliveira Trust	Escriturador NC	Flat	R\$14.600,00	12,15%	R\$16.619,24
BTG PSF	Escriturador/Liquidante do CRA	Flat	R\$900,00	-	R\$900,00
BTG	Coordenador Oferta	Flat	R\$8.040.000,00	-	R\$8.040.000,00
BTG	Conta Escrow - implementação	Flat	R\$5.000,00	-	R\$5.000,00
Total			R\$8.205.469,00		R\$8.215.861,77
CVM	Descrição	Periodicidade	Valor Líquido	Gross Up	Valor Bruto
CVM	Taxa de Fiscalização	Flat	R\$80.400,00	0%	R\$80.400,00

DESPESAS RECORRENTES						
Prestador de Serviço	Descrição	Periodicidade	Valor Líquido	Gross Up	Valor Bruto	Valor Bruto Anualizado
Oliveira Trust	Agente Fiduciário	anual	R\$18.000,00	12,15%	R\$20.489,47	R\$20.489,47
Oliveira Trust	Custodiante	anual	R\$8.400,00	12,15%	R\$9.561,75	R\$9.561,75
Oliveira Trust	Escriturador NC	anual	R\$14.600,00	12,15%	R\$16.619,24	R\$16.619,24
Oliveira Trust	Verificação de Destinação	semestral	R\$1.200,00	12,15%	R\$1.365,96	R\$2.731,93
BTG PSF	Escriturador/Liquidante do CRA	mensal	R\$900,00	0,00%	R\$900,00	R\$10.800,00
BLB	Auditoria	anual	R\$3.400,00	6,15%	R\$3.622,80	R\$3.622,80
Contabilidade	Balancetes e DFs	mensal	R\$350,00	-	R\$350,00	R\$4.200,00
Éxes Securitizadora	Taxa Gestão e Admin	mensal	R\$2.000,00	17,78%	R\$2.432,50	R\$29.189,98
Itaú	Tarifa manutenção de conta	mensal	R\$79,00	-	R\$79,00	R\$948,00
Software Gestão	Software Gestão	mensal	R\$1.325,07	-	R\$1.325,07	R\$15.900,84
BTG	Conta Escrow	mensal	R\$3.000,00	-	R\$3.000,00	R\$36.000,00
Total						R\$150.064,01

* Custos estimados, calculados a partir de taxas variáveis aplicadas sobre o valor da emissão/distribuição.

ANEXO VIII
EMISSIONES ENTRE AGENTE FIDUCIÁRIO DOS CRA E EMISSORA

Emissora: EXES SECURITIZADORA	
Ativo: CRI	
Série: 1	Emissão: 2
Volume na Data de Emissão: R\$ 55.000.000,00	Quantidade de ativos: 55000
Data de Vencimento: 23/09/2030	
Taxa de Juros: 100% do CDI + 4% a.a. na base 252.	
Status: ATIVO	
Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.	
Garantias: Garantias: (i) Fiança - Fiança cedida por: (a) Acoi Construções Ltda.; (b) Cintra Administração e Participações Ltda.; (c) Otto José Junqueira Cintra de Jesus; (d) Otto Rela Cintra de Jesus; (e) Igor Rela Cintra de Jesus; (f) Luzia Rela Cintra de Jesus; (g) Fernanda Bertoni Rela Cintra; e (h) Andreza Bertoni Cintra; (ii) Hipoteca - Hipoteca de 1º Grau sobre o imóvel objeto da matrícula de nº 165.207 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP; (iii) Fundo de Obras - Fundo cujos recursos serão destinados à conclusão das obras dos Empreendimento Ilhas Gregas.; (iv) Fundo de Reserva - Fundo cujos recursos serão destinados ao pagamento das Despesas da Oferta e demais pagamentos devidos em decorrência da Operação de Securitização, em caso de não pagamento pela Castor I Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda; (v) Fundo de Despesas - Fundo cujos recursos serão destinados ao pagamento das Despesas da Oferta e demais pagamentos devidos em decorrência da Operação de Securitização, em caso de não pagamento pela Castor I Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda; (vi) Alienação Fiduciária de Quotas - Alienação fiduciária sobre a totalidade das quotas de emissão da Castor I Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., representativas de 100% do seu capital social, de titularidade da Acoi Construções Ltda, com 9.997 quotas (99,97%); Otto Rela Cintra de Jesus, com 1 quota (0,01%); Otto José Junqueira Cinto de Jesus, com 1 quota (0,01%); e Igor Rela Cintra de Jesus, com 1 quota (0,01%); (vii) Alienação Fiduciária de Imóveis - Alienação fiduciária sobre o imóvel registrado sobre matrícula de nº 165.207 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP; e (viii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Promessa de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios - (a) Cessão fiduciária sobre dos direitos creditórios decorrentes dos créditos imobiliários devidos por cada adquirente de unidades integrantes do Empreendimento Ilhas Gregas, celebrado entre a Castor I Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.; e (b) promessa de cessão fiduciária de direitos creditórios futuros (1) das futuras vendas das unidades em estoque integrantes do Empreendimento Ilhas Gregas, a serem devidamente formalizados por meio do	

respectivo Contrato Imobiliário; e (2) das futuras vendas das unidades que venham a ser objeto de distrato.

Emissora: EXES SECURITIZADORA	
Ativo: CRI	
Série: 1	Emissão: 1
Volume na Data de Emissão: R\$ 42.500.000,00	Quantidade de ativos: 42500
Data de Vencimento: 20/09/2029	
Taxa de Juros: 100% do CDI + 3,75% a.a. na base 252.	
Status: ATIVO	
Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.	
Garantias: i) Aval; ii) Alienação Fiduciária das Unidades Autônomas Estoque; iii) Alienação Fiduciária das Unidades Autônomas Vendidas; iv) Alienação Fiduciária de Quotas; v) Cessão Fiduciária; vi) Fundo de Reserva; vii) Fundo de Despesas.	

Emissora: EXES SECURITIZADORA	
Ativo: CRI	
Série: 1	Emissão: 3
Volume na Data de Emissão: R\$ 32.000.000,00	Quantidade de ativos: 32000
Data de Vencimento: 22/09/2028	
Taxa de Juros: CDI + 4% a.a. na base 252.	
Status: ATIVO	
Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.	
Garantias: Garantias: (i) Alienação Fiduciária de Quotas: Alienação fiduciária sobre (a) as quotas de emissão da Primus Park, representativas de 60% do seu capital social, detidas pela Novo Mundo Construtora e Incorporadora Ltda; e (b) todas as quotas (1) oriundas da subscrição de novas quotas representativas do capital social da Primus Park; e (2) de emissão da Primus Park recebidas pela Novo Mundo Construtora e Incorporadora Ltda.; (ii) Alienação Fiduciária de Imóvel: Alienação fiduciária sobre o imóvel de matrícula de nº 376.724 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia; (iii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios: Cessão fiduciária de Direitos Creditórios decorrentes dos contratos de venda e compra das unidades autônomas futuras do imóvel de titularidade da Primus Park. Os Direitos Creditórios serão depositados na conta corrente de titularidade da Éxes Securitizadora nº 98517-1, agência nº 0393, junto ao Itaú Unibanco S.A.; e (iv) Aval: Aval cedido por: (a) Carlos Luciano Martins Ribeiro; (ii) Ednara de Oliveira Martins Braga e Silva; (c) Patrícia Auxiliadora de Oliveira Martins Sepúlveda; (d) Lótus Participações Ltda.; (e) Libélula Participações Ltda.; (f) Mont Blanc Participações Ltda.; (g) Martins Ribeiro Participações Ltda. Em Recuperação Judicial; (h) Novo Mundo Construtora	

e Incorporadora Ltda.; (i) Montreal - Montadora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.; e (j) Mega Moda Hotel Ltda.

Emissora: EXES SECURITIZADORA	
Ativo: CRI	
Série: 2	Emissão: 1
Volume na Data de Emissão: R\$ 7.500.000,00	Quantidade de ativos: 7500
Data de Vencimento: 22/11/2029	
Taxa de Juros: 100% do CDI + 3,8% a.a. na base 252.	
Status: ATIVO	
Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.	
Garantias: i) Aval; ii) Alienação Fiduciária das Unidades Autônomas Estoque; iii) Alienação Fiduciária das Unidades Autônomas Vendidas; iv) Alienação Fiduciária de Quotas; v) Cessão Fiduciária; vi) Fundo de Reserva; vii) Fundo de Despesas.	

Emissora: EXES SECURITIZADORA	
Ativo: CRI	
Série: 2	Emissão: 3
Volume na Data de Emissão: R\$ 13.800.000,00	Quantidade de ativos: 13800
Data de Vencimento: 22/09/2028	
Taxa de Juros: 100% do CDI.	
Status: ATIVO	
Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.	
Garantias: Garantias: (i) Alienação Fiduciária de Quotas: Alienação fiduciária sobre (a) as quotas de emissão da Primus Park, representativas de 60% do seu capital social, detidas pela Novo Mundo Construtora e Incorporadora Ltda; e (b) todas as quotas (1) oriundas da subscrição de novas quotas representativas do capital social da Primus Park; e (2) de emissão da Primus Park recebidas pela Novo Mundo Construtora e Incorporadora Ltda.; (ii) Alienação Fiduciária de Imóvel: Alienação fiduciária sobre o imóvel de matrícula de nº 376.724 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia; (iii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios: Cessão fiduciária de Direitos Creditórios decorrentes dos contratos de venda e compra das unidades autônomas futuras do imóvel de titularidade da Primus Park. Os Direitos Creditórios serão depositados na conta corrente de titularidade da Éxes Securitizadora nº 98517-1, agência nº 0393, junto ao Itaú Unibanco S.A.; e (iv) Aval: Aval cedido por: (a) Carlos Luciano Martins Ribeiro; (ii) Ednara de Oliveira Martins Braga e Silva; (c) Patrícia Auxiliadora de Oliveira Martins Sepúlveda; (d) Lótus Participações Ltda.; (e) Libélula Participações Ltda.; (f) Mont Blanc Participações Ltda.; (g) Martins Ribeiro Participações Ltda. Em Recuperação Judicial; (h) Novo Mundo Construtora	

e Incorporadora Ltda.; (i) Montreal - Montadora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.; e (j) Mega Moda Hotel Ltda.

Emissora: EXES SECURITIZADORA	
Ativo: Debênture	
Série: 1	Emissão: 1
Volume na Data de Emissão: R\$ 2.500.000.000,00	Quantidade de ativos: 2500000
Data de Vencimento: 20/10/2031	
Taxa de Juros: 100% do CDI + 1% a.a. na base 252.	
Status: ATIVO	
Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.	
Garantias: (i) Garantia Corporativa Estrangeira prestada pela BTG MB INVESTMENTS L.P.	

Emissora: EXES SECURITIZADORA	
Ativo: CRA	
Série: 0	Emissão: 5
Volume na Data de Emissão: R\$ 130.000.000,00	Quantidade de ativos: 130000000
Data de Vencimento: 25/11/2030	
Taxa de Juros: 100% do CDI + 4% a.a. na base 252.	
Status: ATIVO	
Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.	
Garantias: Garantias: (i) Cessão Fiduciária (ii) Alienação Fiduciária de Quotas - 100% das quotas da Laticínio Deale DEALE LTDA (iii) Aval - cedido pela NVL Transporte LTDA, Alexandre dos Santos e Deise Cristina Lorenz dos Santos; (iv) Fundo de despesa; e (v) Fundo de Reserva	

Emissora: EXES SECURITIZADORA	
Ativo: CRA	
Série: 1	Emissão: 4
Volume na Data de Emissão: R\$ 100.000.000,00	Quantidade de ativos: 100000
Data de Vencimento: 06/05/2030	
Taxa de Juros: 100% do CDI + 3% a.a. na base 252.	
Status: ATIVO	
Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.	
Garantias: Garantia: (i) Aval - Aval cedido por: Bevap Participações S.A. e Central Bioenergética Enervale S.A.; e (ii) Cessão Fiduciária - Cessão fiduciária sobre (i) a totalidade dos créditos oriundos dos Contratos Cedidos Fiduciariamente	

descritos no Anexo V do Contrato de Cessão Fiduciária de Conta Vinculada; (ii) todos os direitos de crédito de titularidade da Bioenergética Vale do Paracatú S.A. a serem detidos na Conta Vinculada; e (iii) eventuais Aplicações Financeiras realizadas com os recursos depositados ou de outra forma recepcionados na Conta Vinculada.

Emissora: EXES SECURITIZADORA	
Ativo: CRA	
Série: 1	Emissão: 3
Volume na Data de Emissão: R\$ 70.000.000,00	Quantidade de ativos: 70000
Data de Vencimento: 13/06/2029	
Taxa de Juros: 100% do CDI + 4,2% a.a. na base 252.	
Status: ATIVO	
Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.	
Garantias: "Garantias" significam o Aval, a Alienação Fiduciária de Imóveis e a Cessão Fiduciária, em conjunto.	

Emissora: EXES SECURITIZADORA	
Ativo: CRA	
Série: 1	Emissão: 7
Volume na Data de Emissão: R\$ 28.000.000,00	Quantidade de ativos: 28000
Data de Vencimento: 23/05/2029	
Taxa de Juros: CDI + 6,5% a.a. na base 252.	
Status: ATIVO	
Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.	
Garantias: (i) Aval; (ii) Alienação Fiduciária de Imóvel; (iii) Cessão Fiduciária; e (iv) Cessão Fiduciária sobre a Conta Vinculada.	

Emissora: EXES SECURITIZADORA S.A.	
Ativo: CRA	
Série: 1	Emissão: 1
Volume na Data de Emissão: R\$ 30.000.000,00	Quantidade de ativos: 30000
Data de Vencimento: 22/12/2028	
Taxa de Juros: 100% do CDI + 5,5% a.a. na base 252.	
Status: ATIVO	
Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.	
Garantias: Garantias: (i) Aval; (ii) Alienação Fiduciária de Imóveis; (iii) Cessão Fiduciária de Direitos Créditos	

ANEXO IX
FORMULÁRIO B3 – OFERTAS DE SECURITIZAÇÃO

Razão Social da Emissora ÉXES SECURITIZADORA S.A.				CNPJ da Emissora 55.085.811/0001-24	
Instrumento Financeiro (CR + setor econômico) Certificados de Recebíveis do Agronegócio			Nº de Emissão 8ª	Classe/Série 2 (duas) classes, sendo 1 (uma) classe sênior, com série única, e 1 (uma) classe subordinada, com série única	
Data de emissão 01 de dezembro de 2025	Data de vencimento 15 de dezembro de 2031	Quantidade 335.000 sendo (i) 268.000 (duzentos e sessenta e oito mil) CRA Seniores; e (ii) 67.000 (sessenta e sete mil) CRA Subordinados	Preço unitário (R\$) 1.000,00	Valor de Emissão (R\$) 335.000.000,00, sendo (i) 268.000.000 (duzentos e sessenta e oito milhões) relativo aos CRA Seniores; (ii) 67.000 (sessenta e sete milhões) relativo aos CRA Subordinados	
Instituição Custodiante OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.		Classe N/A	Lote adicional (Sim/Não) Não	Início da rentabilidade (emissão/1ª integralização) 1ª integralização	
Lastro Notas Comerciais da 6ª (sexta) Emissão da Devedora	Razão Social da Devedora / Cedente ACP BIOENERGIA LTDA.		CNPJ da Devedora / Cedente 26.288.346/0001-20		
Devedor é cia aberta? Não	Devedor é EGEM ou EFRF? Não	Concentração (Tipo de Lastro) Concentrado		Devedor divulgou DF? Não	
Regime Fiduciário Sim		Previsão de revolvência Não	Valor em R\$ do lastro adquirido na data de emissão 335.000.000,00		
Índice de remuneração		Taxa de juros	Critério juros 252 dias	Periodicidade juros Pro rata	

(Caso seja for D.I Informar dias de defasagem se houver) Taxa DI, com 4 dias de defasagem		CRA Seniores: 110% da Taxa DI		temporis (útil ou corrido) Dias Úteis
Incorporação de juros? Não		Dia de pgto de juros e Periodicidade de juros: Variável	Carência p/ pgto de juros – a partir de N/A	Periodicidade de amortização Variável
Dia de pgto da amortização Variável		Carência p/ pgto de amortização – a partir de Conforme Anexo I do Termo de Securitização	Base para amortização VNe	Segue caderno de fórmulas B3? Não
Garantia Fidejussória? Sim	Razão Social do Garantidor - AQUILA FERRUM PARTICIPAÇÕES LTDA.; - ALEXANDRE CANDIDO DE PAULA; - ANDRÉ CANDIDO DE PAULA.			CNPJ/CPF do Garantidor - 40.144.025/0001-83; - 181.151.578-99; - 219.703.658-03.
Garantia Real? Sim	Razão Social do Garantidor - ACP BIOENERGIA LTDA.			CNPJ do Garantidor - 26.288.346/0001-20
Descrição da garantia - Aval prestador pelos avalistas acima indicados; - Alienação Fiduciária sobre as soqueiras de cana-de-açúcar; - Cessão Fiduciária de Recebíveis.				
Admite resgate? Sim	Resgate a partir de 15 de novembro de 2028	Fórmula de resgate N/A		
Admite amortex? Não	Amortex a partir de N/A	Fórmula de amortex N/A		
Admite recompra? Não	Recompra a partir de N/A	Cláusula de vcto antecipado? 7	Previsão de pagamento de prêmio (Sim/Não) Não	

Tipo de oferta Oferta pública, no caso dos CRA Seniores e colocação privada para os CRA Subordinados.	Rito da Oferta Automático para os CRA Seniores	Público da oferta Qualificado	Bookbuilding Sim	Distribuição parcial Sim
Regime de colocação Melhores esforços para os CRA Seniores	Forma de integralização À vista	Admite ágio ou deságio Sim para os CRA Seniores, conforme estabelecido no Termo de Securitização.	Admite chamada de capital? Não	Data de início de negociação para os CRA Seniores Conforme anúncio de início
Título sustentável N/A	Certificado por N/A	Data da verificação N/A	Guia de padronização N/A	Rating N/A